

Análise comparativa dos principais Sistemas existentes no Brasil





Instituto do Movimento Nacional pelo Direito ao Transporte Público de Qualidade para Todos - MDT

O Instituto MDT é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que tem o objetivo de efetivar o transporte público de qualidade e a mobilidade ativa como estruturadores do desenvolvimento urbano sustentável e promotores do Direito à Cidade

Diretoria Executiva

Presidente: Getúlio Vargas de Moura Júnior

1º Vice-presidente: Juarez Bispo Mateus

2º Vice-presidente: Valeska Peres Pinto

3º Vice-presidente: Cristina Maria Baddini Lucas

Diretor Nacional Executivo: Nazareno Stanislau Affonso

Secretário Executivo: Wesley Ferro Nogueira

Projeto Elaboração da fundamentação, justificativa técnica, política e jurídica para a implementação do Sistema Único de Mobilidade Urbana

Equipe

Renato Boareto (Coordenador)

Nazareno S.S. Affonso

Wesley Ferro Nogueira

BOARETO, Renato. Análise comparativa dos principais sistemas existentes no Brasil. Instituto MDT. Brasília, DF. 2023

Sumário

| | |
|--|-----|
| 1. Introdução | 4 |
| 2. Análise comparativa dos sistemas existentes | 7 |
| 2.1 Base legal | 7 |
| 2.2 Principais definições | 13 |
| 2.3 Princípios | 19 |
| 2.4 Diretrizes | 20 |
| 2.5 Objetivos | 23 |
| 2.6. Estratégias e instrumentos | 27 |
| 2.7 Responsabilidades comuns dos entes federados | 30 |
| 2.8 Responsabilidades da União | 34 |
| 2.9 Responsabilidades dos Estados | 38 |
| 2.10. Responsabilidades dos municípios | 42 |
| 2.11 Fontes de Financiamento | 47 |
| 2.12 Objeto de financiamento | 63 |
| 2.13 Estrutura de gestão e processo decisório | 73 |
| 2.14 Planejamento e organização das ações | 88 |
| 2.15 Monitoramento e avaliação das ações | 98 |
| 2.16 Participação e controle social | 107 |
| 2.17 Desenvolvimento Institucional | 111 |
| 3. Considerações finais | 113 |
| 4. ANEXO 1 - Tabela Síntese da comparação entre os sistemas | 121 |

1. Introdução

Esse relatório traz os resultados da pesquisa e análise comparativa dos principais sistemas existentes no Brasil em vários setores das políticas públicas. Seu objetivo foi obter uma caracterização desses sistemas e identificar os principais elementos de sua formação, subsidiando a reflexão do Instituto MDT sobre o Sistema Único de Mobilidade Urbana (SUM), proposto em 2017¹. A pesquisa para a realização dessa etapa do trabalho foi realizada no período de janeiro a março de 2023.

Inicialmente foram identificados os Direitos Sociais estabelecidos no Artigo 6º da Constituição Federal,

Art. 6º São direitos sociais **a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

A partir da lista dos 11 Direitos Sociais foi feita a identificação dos principais sistemas únicos que estão organizados no país, cuja análise poderia trazer elementos para o delineamento do SUM, respectivamente:

- SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
- SNHIS - Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social
- SUAS – Sistema Único de Assistência Social
- SUS – Sistema Único de Saúde
- SUSP – Sistema Único de Segurança Pública
- SISNAMA – Sistema Nacional de meio Ambiente
- SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação
- SNT – Sistema Nacional de Trânsito

O primeiro ponto que chamou a atenção é a forma pela qual o Estado brasileiro se organizou para prover os Direitos Sociais, desde a Constituição Federal de 1988. Foi possível constatar que **há Direitos Sociais cuja promoção e garantia são organizados em sistemas únicos**. Dito de outra forma, há sistemas únicos associados a alguns direitos sociais, como Saúde (SUS), Alimentação (SISAN), Moradia/Habitação (SNHIS), Segurança Pública (SUSP), Proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (SUAS). **Há também sistemas únicos não associados aos Direitos Sociais** previstos no Artigo 6º da CF, como o SISNAMA (Sistema Nacional de meio Ambiente), SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e SNT (Sistema Nacional de Trânsito). Um terceiro aspecto é que **há outros Direitos Sociais, além do transporte, sem sistemas únicos**, que são promovidos de várias formas por parte do Estado, como Trabalho, Lazer e Educação, inclusive com legislação específica que organiza a ação dos governos.

No caso da Educação, apesar de constatado que as ações do Estado brasileiro não estão organizadas oficialmente por meio de um sistema único, o tema foi incluído na pesquisa, dada a importância dessa política pública, as responsabilidades

¹ A proposta de um Sistema Único de Mobilidade Urbana (SUM) foi apresentada pelo Instituto MDT no 21º Congresso da ANTP em 2017, em um documento sobre um Pacto da Sociedade pelo Transporte como Direito Social. A criação de um Sistema Único de Transporte Público (SUT) foi objeto de um breve artigo publicado em 2016: QUADROS, Meire. Sistema Único de Transportes (SUT): o ponto de vista do usuário. In ALMEIDA, Evaristo (org.). Mobilidade Urbana no Brasil. Fundação Perseu Abramo. São Paulo. 2016 (páginas 343-346)

compartilhadas entre as três esferas de governo e a existência do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB). A partir do que estabelece o Artigo 6º da CF e da lista de sistemas únicos identificados, foi definido um total de sete temas/sistemas que seriam analisados, respectivamente:

1. SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
2. SNHIS - Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social
3. SUAS – Sistema Único de Assistência Social
4. SUS – Sistema Único de Saúde
5. SUSP – Sistema Único do Segurança Pública
6. SNT – Sistema Nacional de Trânsito
7. Educação

A partir da identificação dos sistemas únicos, foi elaborada uma lista de 17 variáveis que permitissem realizar uma análise comparativa, considerando elementos fundamentais para a organização de uma política pública por meio de um sistema. As variáveis buscaram contemplar a definição de escopo, as premissas que orientam cada sistema único, a organização, o planejamento, gestão, financiamento e controle. As variáveis definidas para a análise comparativa são:

1. Base legal (institucionalização)
2. Principais definições
3. Princípios
4. Diretrizes
5. Objetivos
6. Estratégias e instrumentos
7. Responsabilidades das esferas de governo (gerais, concorrentes)
8. Responsabilidades da União
9. Responsabilidades dos Estados
10. Responsabilidades dos Municípios
11. Fontes de Financiamento
12. Objeto de financiamento
13. Estrutura de Gestão e processo decisório
14. Planejamento e organização das ações
15. Mecanismos de monitoramento e avaliação das ações
16. Mecanismos de participação e controle social
17. Desenvolvimento institucional (formação de pessoal etc.)

Os sistemas únicos foram estudados a partir de pesquisa documental (fontes secundárias de informações) e legislação estrutural de sua institucionalização. A partir da leitura da base legal de cada sistema e documentos publicados sobre os vários temas analisados, foi possível caracterizar cada sistema, permitindo a identificação de aspectos que podem ser considerados na elaboração da proposta do Sistema Único de Mobilidade Urbana (SUM).

A análise comparativa teve início com o levantamento da base legal, que reuniu as principais leis e decretos que sustentam a criação dos seis sistemas únicos e da política de educação. A partir da leitura dessa base legal foi possível compreender o tempo que o país levou para aprovar as leis que formam os sistemas, tendo como linha

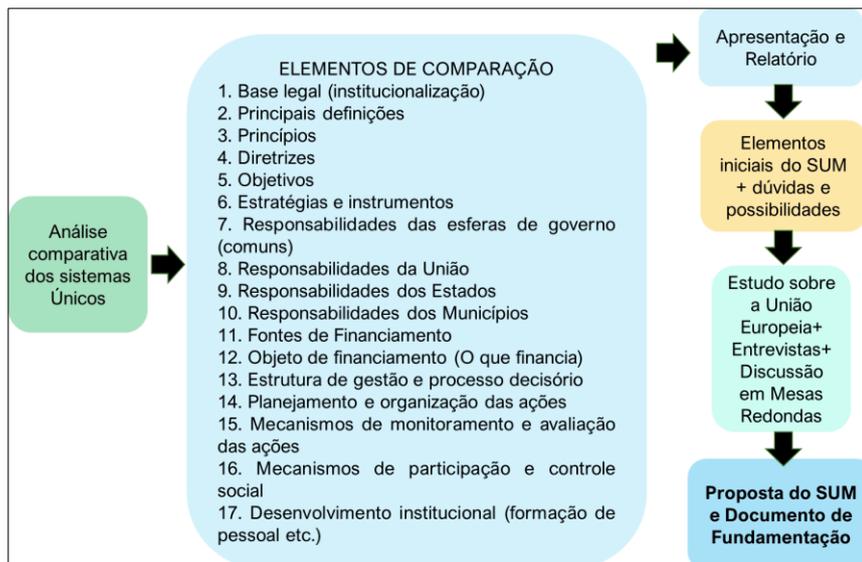
de base a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual muitos dos sistemas foram criados ou tiveram uma definição de abordagem. Foram obtidas também as informações sobre a participação de cada ente federado além daquelas necessárias para os outros 17 itens analisados nesse trabalho.

Os resultados da pesquisa foram sendo apresentados e discutidos ao longo de reuniões realizadas no mês de fevereiro e março. **As principais informações apresentadas sobre as 17 variáveis e a análise de cada uma compõem a primeira parte desse relatório. Todas as informações obtidas sobre cada elemento analisado estão na forma de anexo.**

As informações produzidas nessa análise comparativa subsidiaram a realização de dois tipos de mesas redondas. A primeira foi realizada com especialistas que conhecem cada um dos sistemas analisados, com o objetivo de aprofundar suas características, os elementos fundamentais de constituição e identificar as barreiras, oportunidades e lições aprendidas que podem subsidiar as discussões sobre o SUM. Na sequência, foram realizadas mesas redondas com os associados do MDT, para a discussão dos principais elementos que devem constituir o SUM.

Além dessas atividades, o trabalho contou com uma pesquisa sobre a ação da União Europeia para apoiar o desenvolvimento do transporte público e a realização de um conjunto de entrevistas com representantes de vários segmentos da mobilidade urbana. Ao final desse processo de estudo e reflexão foi elaborado um documento contendo a fundamentação, justificativa técnica, política e jurídica para a implementação do Sistema Único de Mobilidade Urbana. Uma síntese do trabalho, as variáveis dos sistemas analisados e os resultados esperados são apresentados na figura 1.

Figura 1. Análise comparativa dos Sistemas Únicos



Fonte: Elaboração própria

2. Análise comparativa dos sistemas existentes

2.1 Base legal

Esse item reuniu as principais leis e decretos que formam a base legal dos seis sistemas únicos e da política de educação analisados, estabelecendo uma relação das principais leis e decretos incidentes sobre cada tema. Foi possível identificar também o tempo necessário para a aprovação da legislação aplicável, considerando como ponto de partida a Constituição Federal de 1988, bem como a forma de participação de cada ente federado.

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) foi instituído pela **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**, que "Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional². **O Decreto nº 6.272**, de 23 de novembro de 2007, trata das competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA. **O Decreto nº 7.272/2010**, que regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006³, cria o "Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências". O Decreto nº 6.272/2007 (Consea) foi modificado pelo Decreto nº 11.421/2023⁴, que alterou as competências, a composição e o funcionamento do CONSEA. O Decreto nº 11.422/23, por sua vez, alterou a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN)⁵.

Além da previsão no Artigo 6º da CF, há temas que foram abordados em outros artigos em diferentes Capítulos ou Seções da CF. **O direito à moradia** foi abordado no Inciso XX do Artigo 21e no Inciso IX do Artigo 23, ambos do Capítulo II. Da União, no Título III. Da Organização do Estado. **A Lei nº 11.124 de 16 de junho de 2005**. dispôs sobre o **Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS**⁶, criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e instituiu o Conselho Gestor do FNHIS. O tema da moradia/habitação foi tratado também na **Lei nº 14.118/2021**, que instituiu o Programa⁷ "Casa Verde e Amarela". Em 14 de fevereiro de 2023 foi editada a **Medida Provisória nº 1.162/2023** que "Dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha

² BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, "Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11346.htm

³ BRASIL. Decreto nº 7.272 de 25 de agosto de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm

⁴ BRASIL. Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023. Altera o Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, que dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11421.htm

⁵ BRASIL. Decreto nº 11.422, de 28 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11422.htm

⁶ BRASIL. Lei nº 11.124 de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11124.htm

⁷ BRASIL. Lei nº 14.118 de 12 de janeiro de 2021. Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14118.htm

Vida e dá outras providências”, primeira ação do novo governo federal sobre a política de habitação⁸.

A política de Assistência Social também foi tratada nos artigos **194 e 195 da CF**, que integram a Seção I. Disposições Gerais, Capítulo II – Da Seguridade Social, do Título VIII - Da Ordem Social. Merece destaque o Parágrafo Único do Artigo 194, que estabelece que compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base em sete objetivos, nos quais se destacam a universalidade da cobertura e do atendimento, a equidade na forma de participação no custeio, a diversidade da base de financiamento e o caráter democrático e descentralizado da administração. O Artigo 195, por sua vez, estabelece que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, estabelecendo um conjunto de contribuições sociais. O § 10 traz que a “lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos”

Esses dois artigos trazem características estruturadoras tanto da política de assistência social quanto da saúde, na medida em que já cita expressamente o sistema único de saúde e traz as bases par a criação do SUAS. Na assistência social há ainda duas leis estruturadoras dessa política pública. **A Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993** dispôs sobre a organização da Assistência Social⁹ e deu outras providências, ficando conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). **A Lei nº 12.435/2011** alterou a Lei nº 8.742/93 dispondo sobre a organização da Assistência Social, **ficando conhecida como a lei do SUAS**¹⁰.

A Saúde é tratada na CF nos **Artigos 196, 197, 198, 199 e 200** (Seção II. Da Saúde, Capítulo II. Da Seguridade Social, Título VII, da Ordem Social). Cabe destacar o Artigo 198 que estabelece que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”. São estabelecidas também três importantes diretrizes de organização, que são (i) descentralização, com direção única em cada esfera de governo; (ii) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e (iii) participação da comunidade.

Há também quatro leis e um decreto que formam a base do SUS. **A Lei nº 8.080/1990** dispôs sobre “as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”. **A Lei 8.142/1990** dispôs sobre a participação da comunidade na gestão do **Sistema Único de Saúde**

⁸ BRASIL. Medida Provisória nº 1.162 de 14 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2023-2026/2023/Mpv/mpv1162.htm

⁹ BRASIL. Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm

¹⁰ BRASIL. A Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm

(SUS)¹¹ e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, sendo conhecida também como Lei Orgânica da Saúde. Essa lei trata também da conferência, do conselho de gestão, do fundo e divisão de recursos. O **Decreto 7.508/2011** regulamentou¹² a Lei nº 8.080/90, para dispor sobre “a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa”. O Decreto “permitiu avanços importantes na regionalização, como a proposição da Relação de Serviços de Saúde (RENASES); a continuidade da Relação de Medicamentos Essenciais (RENAME); a previsão do Contrato Organizativo da Ação Pública; e a definição da Atenção Primária, Urgência e Emergência, Atenção Psicossocial e serviços especiais de acesso aberto como portas de entrada ao sistema, sendo a Atenção Primária à Saúde a preferencial¹³.”

A **Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998** dispôs sobre “os planos e seguros privados de assistência à saúde”, estabelecendo o ressarcimento ao SUS¹⁴ pelos atendimentos feitos pela rede pública aos participantes de planos e seguros privados. Por fim, **Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012** regulamentou¹⁵ o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para “dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo”.

A **Segurança** é tratada no preâmbulo da Constituição Federal e possui um capítulo (Capítulo III. Da Segurança Pública) com o Artigo 144. Esse artigo estabelece os órgãos de segurança e suas respectivas funções. O § 7º traz que a “lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”, o que foi objeto da **Lei nº 13.675, de 11 de janeiro de 2018**, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS)¹⁶ e **instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)**. O § 8º do Artigo 144 possibilitou a criação de guardas municipais “destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações”, o que foi regulamentado¹⁷ pela Lei nº

¹¹ BRASIL. Lei nº 8.080 de 29 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm

¹² BRASIL. Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011. Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/decreto/d7508.htm

¹³ CHIORO, Arthur e SCAFF, Alfredo. A implantação do Sistema Único de Saúde. Escola de Saúde. (sd) Disponível em http://www.escoladesaude.pr.gov.br/arquivos/File/Material3_ChioroA.pdf

¹⁴ BRASIL. Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm

¹⁵ BRASIL. Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de janeiro de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm

13.022/2014, que “Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais”. O **Decreto nº 9.489 de 30 de agosto de 2018** regulamentou¹⁸, no âmbito da União, a Lei nº 13.675/18,” para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social”. A **Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018** “dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias¹⁹” e o **Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021** instituiu²⁰ o “Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030”.

O Trânsito tem uma base legal diferenciada, uma vez que compete exclusivamente à União legislar sobre o tema, bem como sobre o transporte, conforme estabelecido no item XI do Artigo 22 (Título III. Da Organização do Estado) da Constituição Federal. O Item XII do Artigo 23, por sua vez, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. A emenda Constitucional nº 82 de 2014 estabeleceu no Item I, § 10 do Artigo 144 que “a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas” compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

A **Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997**, que instituiu²¹ o Código de Trânsito Brasileiro (CTB,) é principal referência legal do setor. A composição e as competências do **Sistema Nacional de Trânsito (SNT)** foram estabelecidas nos artigos 7º ao 25-A, Seção II, Capítulo II. Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito. O Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT e a **Resolução²² DENATRAN nº 514 DE 18/12/2014** – “Dispõe sobre a Política Nacional de Trânsito, seus fins e aplicação, e dá outras providências”. Cabe destacar que essa é a única política nacional estabelecida por meio de uma resolução. A **Lei nº 13.614 de 11 de janeiro de 2018** “Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta²³ dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos”

A Educação é tratada nos **Artigos 205 a 214 da Constituição Federal** (Seção I. Da Educação, Capítulo III. Da Educação, da Cultura e do Desporto). No Artigo 211 foi

¹⁸ BRASIL. Decreto nº 9.489 de 30 de agosto de 2018. Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9489.htm

¹⁹ BRASIL. Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa[...]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm

²⁰ BRASIL. Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021. Institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=10822&ano=2021&data=28/09/2021&ato=dfbUTU65UMZpWT562>

²¹ BRASIL. Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm

²² DENATRAN. Resolução nº 415, de 18 de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Trânsito, seus fins e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=279487>

²³ BRASIL. Lei nº 13.614 de 11 de janeiro de 2018. Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13614.htm

estabelecido que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”. A Emenda Constitucional nº 14, de 1996, por sua vez, estabeleceu no § 1º do Artigo 211 que “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, **função redistributiva e supletiva**, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Essa mesma Emenda estabeleceu a prioridade de atuação dos entes federados na educação, cabendo aos municípios o ensino fundamental e na educação infantil (§ 2º), aos governos estaduais o ensino fundamental e médio (§ 3º). A Emenda Constitucional nº 108 de 2020 estabeleceu no § 4º, que “na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. Estabeleceu ainda que “o padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição”.

A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" e é conhecida por **LDB**²⁴. Importante passo para a provisão do Direito Social à Educação foi dado com a criação do FUNDEB., por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, citada anteriormente, "para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). O FUNDEB encontra-se regulamentado pela **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020** que "Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal. Cabe destacar que o Fundeb²⁵ foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública básica.

Uma síntese da base legal dos sistemas únicos pode ser observada na Tabela 1.

²⁴ BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

²⁵ BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm

Tabela 1. Base legal e tempo de institucionalização desde a CF de 1988

| Sistema | SISAN | SNHIS | SUAS | SUS | SUSP | SNT | EDUCAÇÃO |
|--|--|--|---|--|--|---|--|
| Elemento de comparação | | | | | | | |
| Base Legal | Lei nº 11.346/2006 (SISAN) Decreto nº 6.272/2007 (Consea) Decreto nº 7.272/2010 (Regulamenta Lei nº 11.346-2006) Decreto nº 11.421/2023 – alterou Decreto nº 6.272/2007: Competências, composição e o funcionamento do CONSEA Decreto nº 11.422/23 (Alterou nº 7.272/10 - Câmara Interministerial) | CF Artigo 23 Lei nº 11.124/2005 Decreto nº 5.796/2006 (Regulamenta a Lei nº 11.124) Lei nº 14.118/2021 M.P.nº 1.162/2023 (PMCMV) | CF Artigo nº194 e 195 Lei Nº 8.742/93 - LOAS Lei nº 12.435/2011-SUAS Decreto nº 7.788-2012 Regulamenta o FNAS previsto na lei nº 8742-93 | CF Artigos nº 196 a nº 200 Lei nº 8.080/1990 Lei nº 8.142/1990 Decreto nº 7.508/2011 Lei Complementar nº 141/2012 Decreto nº 7.827/12 - Regulamenta LC 141/12 | CF Artigo nº 144 Lei nº 13.675/18 Decreto nº 9.489/18 (regulamenta na União) Lei nº 13.756/18 - FNISP Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021 | Lei nº 9.503/97 - CTB Decreto nº 4.711/2003 Resolução DENATRAN Nº 514 /14 - PNT Lei nº 23.614/18 PNATRANS | Constituição Federal Artigos 205 a 214 (EC 108/20) Lei nº 9.394/96 - LDB Lei nº13.005/2014 - PNE Lei nº 14.113/2020 - Reg. Fundeb Decreto nº 10.656-21 Reg. Lei nº 14.113/20 FUNDEB |
| Tempo de aprovação da base legal desde a CF | Teve início 18 anos após a CF e levou 4 anos desde a Lei nº 11.346/06 (22 anos) | Teve início 17 anos após a CF e ainda está em andamento . | A LOAS foi aprovada 5 anos após a CF, o SUAS 18 anos após a LOAS e o decreto de regulamentação é de 2012 (24 anos) | Teve início 2 anos após a aprovação da CF. Última lei foi aprovada em 2012, 24 anos após a CF | Teve início 30 anos após a CF. 3 anos entre a Lei de criação e a regulamentação (33 anos) | Teve início 09 anos após a CF (CTB) e 30 anos até aprovação do PNATRANS | Teve início 08 anos após a CF, última lei foi 2020 e o Decreto nº 10.656/21 a regulamentou (33 anos) |
| Participação dos entes federados | Adesão | Adesão (Artigo 17, Lei nº 11.124/2005) | Compulsória | Compulsória | Adesão | Adesão (municipalização) | Compulsória |
| | Sistemas associados à Direitos Sociais | | Sistema não associado à Direito Social | | | Direito Social sem sistema único | |

A partir da identificação e análise da base legal foi possível observar o tempo de aprovação das leis dos sistemas, considerando a promulgação da Constituição Federal de 1988. **O SISAN** teve início 18 anos após a CF e levou 4 anos para aprovação da base legal, desde a Lei nº 11.346/06, totalizando 22 anos. **O SNHIS** teve início 17 anos após a CF, por meio da Lei nº 11.124/2005. É possível considerar que sua implementação ainda está em andamento, pois a última Medida provisória sobre o Programa minha Casa Minha Vida nº 1162/2023, que é um importante componente para viabilizar o direito à moradia da parcela de mais baixa renda, foi enviada ao Congresso Nacional no dia 14 de fevereiro de 2023. No caso do **SUAS**, a LOAS foi aprovada 5 anos após a CF (Lei Nº 8.742/93), a lei do SUAS, 18 anos após a LOAS (Lei nº 12.435/2011) que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 7788-2012, o que totaliza 24 anos.

As leis do **SUS** tiveram início 2 anos após a aprovação da CF (Lei nº 8.080/1990) e última lei (Lei Complementar nº 141/2012) foi aprovada 24 anos após a CF, bem como o decreto de sua regulamentação (Decreto nº 7827/12). **O SUSP** teve início 30 anos após a CF (Lei nº 13.675/18) e houve um intervalo de 3 anos entre a lei e o decreto de regulamentação do FNSP, que é de 2021 (Decreto nº 10.822/21), o que totaliza um prazo de 33 anos. O **SNT** teve início 09 anos após a CF (Lei nº 9.503/97 - CTB) e 30 anos até aprovação do PNATRANS (Lei nº 23.614/18) o que totaliza um prazo de 30 anos. A política de **Educação** teve início 08 anos após a CF (Lei nº 9.394/96 – LDB), a última lei foi 2020 (Lei nº 14.113/2020 - Reg. Fundeb) e há o Decreto nº 10.656/21 que a regulamentou, o que totaliza um prazo de 33 anos.

Outro aspecto importante observado na análise é que há sistemas nos quais os estados e municípios podem participar por meio de adesão, como é o caso do SISAN, SNHIS, SUSP e SNT, para que acessem recursos e outros instrumentos. Esses dois entes podem, inclusive, ter iniciativas de investimentos ou usar outros instrumentos de políticas públicas de forma concorrente com a União, ou seja, somando esforços. No SUAS, SUS e na política de Educação a participação dos entes federados é compulsória, ou seja, os três entes federados necessariamente participam da implementação das respectivas políticas e sistemas.

2.2 Principais definições

Esse item da pesquisa buscou identificar os conceitos e definições que orientam a organização dos sistemas, bem como o objeto de trabalho de cada um. São apresentadas as definições estabelecidas, muitas vezes obtidas por meio da combinação da redação observada das leis e dos decretos.

Na lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 que instituiu o **SISAN** há a definição de que a alimentação adequada “é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”. (Art. 2º, Capítulo I. Disposições Gerais, Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006). No artigo 1º o SISAN é definido como um instrumento por meio do qual “o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e

implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada”.

A lei do **SNHIS** traz que ele foi instituído para viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável, implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação (Artigo 2º, Lei nº 11.124/2005). A lei afirma ainda em seu artigo 3º que SNHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social. A Medida Provisória nº 1.162/23, que trata do novo Programa Minha Casa Minha Vida afirma que ele tem por finalidade “promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população”.

O SUAS foi definido como a organização da gestão das ações na área de assistência social sob a forma de sistema único, descentralizado e participativo (Lei nº 12.435/2011). A assistência social foi definida na Lei nº 8.742/93 (LOAS) como direito do cidadão e dever do Estado e “Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais. É realizada “através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” das pessoas. As ações de Assistência Social são organizadas em base territorial, por meio dos Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas).

O SUS foi definido pela Lei nº 8080/1990 como “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”. Sua formação deriva da premissa de que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Essa provisão consiste na “formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Por sua vez, o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O Decreto nº 7.508/11, que regulamentou a Lei nº 8.080/1990, “o SUS é constituído pela conjugação das ações e serviços de **promoção, proteção e recuperação da saúde** executados pelos entes federativos, de forma direta ou indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada, sendo organizado de forma regionalizada e hierarquizada”. O SUS conta com uma organização de oferta de serviços e locais de atendimento, conforme uma hierarquia de complexidade e abrangência. Segundo Reis (2020)²⁶ as definições trazidas pelo Decreto nº 7.508/11 podem ser resumidas da seguinte forma:

- **Região de Saúde.** Espaço geográfico contínuo, constituído por agrupamentos de municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais,

²⁶ REIS, R. S. Estrutura e configuração do SUS. In: UNIVERSIDADE ABERTA DO SUS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. Programa Gestão em Saúde. Organização do SUS. São Luís: UNA-SUS; UFMA, 2020.

econômicas e sociais, e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde.

- **Portas de Entrada.** Serviços de atendimento inicial à saúde do usuário no SUS, como as Unidades de Saúde da Família e os serviços de Pronto-Atendimento
- **Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde.** Acordo de colaboração firmado entre os entes federativos, com a finalidade de organizar e integrar as ações e serviços de saúde na rede regionalizada e hierarquizada, com definição de responsabilidades, indicadores e metas de saúde, critérios de avaliação de desempenho, recursos financeiros que serão disponibilizados, forma de controle e fiscalização de sua execução e demais elementos necessários à implementação integrada das ações e serviços de saúde.
- **Comissões Intergestoras.** Instâncias de pactuação consensual entre os entes federativos para definição das regras da gestão compartilhada do SUS
- **Mapa da Saúde.** Descrição geográfica da distribuição de recursos humanos e de ações e serviços de saúde ofertados pelo SUS e pela iniciativa privada, considerando-se a capacidade instalada existente, os investimentos e o desempenho aferido a partir dos indicadores de saúde do sistema.
- **Rede de Atenção à Saúde.** Conjunto de ações e serviços de saúde articulados em níveis de complexidade crescente, com a finalidade de garantir a integralidade.
- **Serviços Especiais de Acesso Aberto.** Serviços de saúde específicos para o atendimento da pessoa que, em razão de agravo ou de situação laboral, necessita de atendimento especial, como os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) e Centros de Testagem e Aconselhamento (CTA) de Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS.
- **Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica.** Documento que estabelece: critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos a serem seguidos pelos gestores do SUS. (páginas 16 e 17)

O SUSP e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) foram estabelecidos pela Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, com “a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade”. Foi destacado que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, “compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um”. Essa definição reforça as atribuições e responsabilidade de cada ente federado sobre a segurança, uma vez que o SUSP foi instituído sem alterar as responsabilidades já definidas pela Constituição Federal de 1988.

No SNT é importante destacar inicialmente a definição de trânsito, estabelecido na Lei nº 9.503/97 como “a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e

operação de carga ou descarga”. O SNT, por sua vez foi definido no Artigo 5º como “o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades”.

A Educação é definida no artigo 205 da Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado e da família, que “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. O dever do Estado é efetivado na garantia da educação gratuita dos 4 aos 17 anos, abrangendo o ensino básico, que contempla a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (artigo 21 da LDB). Compõe ainda a educação escolar o ensino superior. Ainda segundo a LDB, “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

Segundo o artigo 211 da Constituição Federal, a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, cabendo aos estados prioritariamente o ensino fundamental e médio e aos municípios o ensino fundamental e educação infantil. Além de suas responsabilidades sobre o ensino superior, cabe destacar que a União deve exercer “**função redistributiva e supletiva**, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

A partir da estruturação desse item, foi possível identificar a definição dada e os principais conceitos para cada Direito Social e dos sistemas analisados. Na tabela 2 são apresentadas as definições das políticas públicas específicas e na Tabela 2 são apresentadas as definições dos sistemas.

Tabela 2. Definições dos Direitos Sociais ou de suas políticas

| Sistema | SISAN | SNHIS | SUAS | SUS | SUSP | SNT | EDUCAÇÃO |
|-------------------------|---|---|--|---|--|--|---|
| Elemento de comparação | | | | | | | |
| Definição das Políticas | <p>A alimentação adequada "é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (Art. 2º, Lei nº 11.346/06)</p> | <p>A Política Nacional de Habitação visa promover as condições de acesso à moradia digna a todos os segmentos da população, especialmente o de baixa renda, contribuindo, assim, para a inclusão social. (Caderno MCidades 4, página 29[...])</p> <p>O direito à moradia deve ter destaque na elaboração dos planos, programas e ações, colocando os direitos humanos mais próximos do centro das preocupações de nossas cidades. (Caderno MCidades 4, página 30)</p> | <p>A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (Art. 1º, Lei 8.472/93)</p> | <p>A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Esse dever não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Art. 2º, Lei 8.080/90</p> | <p>A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Artigo nº 144 da CF)</p> | <p>Considera-se trânsito a a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito. Artigo 1º, Lei nº 9.503/97 - CTB)</p> | <p>A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Artigo 205 da CF)</p> |

Sistemas associados à Direitos Sociais

Sistema não associado à Direito Social

Direito Social sem sistema único

Tabela 3. Definição dos sistemas analisados

| Sistema | SISAN | SNHIS | SUAS | SUS | SUSP | SNT | EDUCAÇÃO |
|-------------------------------|--|--|--|---|--|--|--|
| Elemento de comparação | | | | | | | |
| Definição dos Sistemas | <p>O SISAN é um instrumento por meio do qual "o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada (Artigo 1º da Lei nº 11.346/06)</p> | <p>O SNHIS é um instrumento para Viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável, implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda (Artigo 2º, Lei nº 11.124/05)</p> | <p>O SUAS foi definido como a organização da gestão das ações na área de assistência social sob a forma de sistema único, descentralizado e participativo (Lei nº 12.435/2011)</p> | <p>O SUS é o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (Lei nº 8080/90) O SUS é constituído pela conjugação das ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde executados pelos entes federativos, de forma direta ou indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada, sendo organizado de forma regionalizada e hierarquizada (Decreto nº 7.508/11)</p> | <p>O SUSP é um instrumento para "atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade, "com "a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (Lei nº 13.675/18)</p> | <p>O SNT é o "conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades"</p> | <p>"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino" (Artigo 211 da CF) A União deve exercer "função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios" conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.</p> |

Sistemas associados à Direitos Sociais

Sistema não associado à Direito Social

Direito Social sem sistema único

2.3 Princípios

Os princípios de uma política pública estabelecem as premissas com as quais os gestores públicos devem trabalhar para definir prioridades, formular as ações, os projetos e definir o conjunto de instrumentos que utilizarão para atingir os objetivos em determinado tema. Sua observação teve como objetivo identificar quais princípios podem ser incorporados ao Sistema Único de mobilidade Urbana, considerando os Princípios, as Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecidos na Lei Federal nº 12.587/12

No caso do SISAN, cabe destacar aqueles princípios que foram estabelecidos no artigo 8º da Lei nº 11.346-2006, que cita a universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação; preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas; a participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; bem como transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

No SNHIS os princípios foram estabelecidos no artigo 4º da Lei nº 11.124/2015 que busca a compatibilização e “integração das políticas habitacionais dos entes federados com federal com as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social e a compreensão da moradia digna como direito e vetor de inclusão social. Cabe destacar a “democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios, bem como a função social da propriedade urbana visando “coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade”.

O SUAS tem seus princípios estabelecidos na LOAS (Lei nº 8.742/93), dentre os quais é possível destacar a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; a universalização dos direitos sociais, respeito à dignidade do cidadão “vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade”, igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza e divulgação ampla dos benefícios recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. Percebe-se uma abordagem que busca superar o assistencialismo e o clientelismo político que caracterizaram esses serviços nas décadas que antecederam à criação do SUAS. Além dos princípios expressos na LOA, há o documento "Estratégias e Metas para Implementação da Política de Assistência Social no Brasil" aprovado em 2005, que traz 10 direitos socioassistenciais que orientam as ações da assistência social.

No caso do SUS é possível identificar princípios doutrinários²⁷ baseados nos preceitos Constitucionais, que são (i) **Universalidade**, por meio do qual todas as pessoas têm direito à saúde, independente de cor, raça, religião, local de moradia, situação de emprego ou renda e os serviços são um dever do Estado, (ii) **Equidade**, por meio do qual todo cidadão é igual perante o Sistema Único de Saúde e será atendido e acolhido conforme as suas necessidade e (iii) **Integralidade**, uma vez que as ações de saúde devem ser combinadas e voltadas ao mesmo tempo para a prevenção, a

²⁷ Idem 26

promoção, a cura e a reabilitação da pessoa. A Lei nº 8.080/1990 estabeleceu em seu artigo 7º um conjunto de 14 Princípios, dentre os quais cabe destacar:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; VIII - participação da comunidade; IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: (ênfase na descentralização dos serviços para os municípios e regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos e XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, esse último item conforme redação incluída pela Lei nº 13.427, de 2017.

No SNT, a Política Nacional de Trânsito foi instituída por meio da Resolução DENATRAN Nº 514 DE 18/12/2014. Os três Princípios que orientam essa política estão do Art. 3º e são “I. assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de locomoção; II. priorizar ações à defesa da vida, incluindo a preservação da saúde e do meio ambiente; e III. incentivar o estudo e a pesquisa orientada para a segurança, fluidez, conforto e educação para o trânsito”.

Na Educação, os princípios do ensino foram estabelecidos no Art.3º da Lei nº 9.396/2016 (LDB). Cabe destacar I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância; VI. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VIII. gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX. garantia de padrão de qualidade; XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII. consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013) e XIV. respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

A partir da análise dos princípios estabelecidos nos sistemas únicos analisados, o que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana e as discussões que serão realizadas com os associados do MDT, serão elaborados os Princípios que devem orientar a estruturação e o funcionamento do SUM.

2.4 Diretrizes

As Diretrizes do SISAN foram estabelecidas no Artigo 9º da Lei nº 11.346/2006, cabendo destacar I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais; II. descentralização das ações e articulação,

em regime de colaboração, entre as esferas de governo; IV. conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população e V. articulação entre orçamento e gestão. Já as Diretrizes Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foram estabelecidas no Art.3º do Decreto nº 7.272/2010, cabendo destacar I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; e II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

Na moradia, há Diretrizes para o SNHIS e o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). No caso do SNHIS, o artigo 4º da Lei nº 11.124/2005 traz que sua estruturação deve ser norteada pela a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados entre os três entes federados, b) prioridade e incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura inseridas na malha urbana; c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a habitação de interesse social; d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados; e) uso dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia; f) incentivo ao desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional; g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social e h) estabelecimento de mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda.

No caso do PMCMV cabe destacar 4 dentre as 12 Diretrizes estabelecidas no Art. 4º da Medida Provisória nº 1.162/ 2023, sendo I - atendimento habitacional prioritário às famílias de baixa renda VI - redução das desigualdades sociais e regionais do País; VII - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e X - transparência e monitoramento

No SUAS, as Diretrizes da organização da assistência social foram estabelecidas no Art.5º da Lei nº 8.742/93, com destaque para a (i) descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo; (ii) participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis e (iii) primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

No SUS, há Diretrizes que foram estabelecidas no Artigo 198 da Constituição Federal. Esse artigo define que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, organizado de acordo com as diretrizes da (i) descentralização, com direção única em cada esfera de governo; (ii) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e (iii) participação da comunidade.

No caso do SUSP, há 26 diretrizes para a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) estabelecidas na Lei nº 13.675/2018. Cabe destacar o V - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do

meio ambiente e da dignidade da pessoa humana; V - coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas e XIV - participação social nas questões de segurança pública;

No SNT, a Política Nacional de Trânsito foi estabelecida por meio da Resolução DENATRAN Nº 514 de 18/12/2014, na qual foram estabelecidas cinco Diretrizes formadas por vários itens. Inicialmente cabe destacar “I - da segurança de trânsito” e quatro de seus 9 itens, respectivamente a) intensificar a fiscalização do trânsito viário, dos veículos e dos condutores; b) fomentar projetos destinados à redução de acidentes de trânsito; c) promover o aperfeiçoamento das condições de segurança veicular; h) padronizar, aperfeiçoar e produzir as informações estatísticas de trânsito. A Diretriz II - da educação para a cidadania no trânsito, trata da educação nos vários níveis de ensino. A Diretriz III - da garantia de mobilidade, acessibilidade e qualidade ambiental, é a que possui maior relação com o SUM. São estabelecidos 9 itens, respectivamente

- a) priorizar a mobilidade de pessoas sobre a de veículos, considerando os usuários mais vulneráveis do trânsito como: crianças, idosos, pessoas com deficiência e com mobilidade funcional reduzida;
- b) estimular a edição de legislações municipais que regulamentem a construção, manutenção e melhoria das calçadas, passeios que garantindo aos pedestres conforto e segurança ao transitar no espaço público, minimizando as inclinações transversais e limitando as longitudinais em rampa;
- c) incentivar o desenvolvimento de sistemas de transporte coletivo e dos não motorizados;
- d) fomentar a construção de ciclovias e ciclo-faixas;
- e) promover o uso mais eficiente dos meios motorizados de transporte com incentivo a tecnologias ambientalmente mais eficientes e desestímulo aos modos menos sustentáveis;
- f) promover nos projetos de empreendimentos, em especial naqueles considerados polos geradores de tráfego, a inclusão de medidas de segurança e sinalização de trânsito;
- g) incentivar que os planos diretores municipais incluam o trânsito como temática estratégica, com vistas a favorecer a fluidez do trânsito;
- h) estimular a atuação integrada dos órgãos executivos de trânsito com os de planejamento, desenvolvimento urbano e de transporte público;
- i) incentivar o uso de veículos ambientalmente sustentáveis

A Diretriz IV- do fortalecimento do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, tem onze itens, dentre os quais cabe destacar três:

- a) estimular a integração de municípios ao SNT;
- b) promover o desenvolvimento dos órgãos e entidades integradas ao SNT,
- c) priorizar a reestruturação organizacional dos órgãos do SNT;

A Diretriz V - do planejamento e gestão, traz sete itens dentre os quais cabe destacar quatro, respectivamente

- a) promover a criação de indicadores que permitam monitorar e avaliar os planos, programas e projetos implementados;
- b) estimular a criação de ouvidorias e outros canais de comunicação da sociedade com os órgãos do SNT;
- d) padronizar critérios técnicos, financeiros e administrativos das atividades de gestão de trânsito;
- f) promover a articulação do governo federal com as diversas esferas de governo e sociedade, com vistas a compatibilizar políticas, planos, programas, projetos e ações;

No caso da educação, as “diretrizes e bases da educação nacional” foram estabelecidas por meio da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996”, conhecida como “LDB”

Ao se analisar as Diretrizes fixadas para os sistemas únicos ou para as suas respectivas políticas nacionais é possível observar que o SUAS possui comandos que são aplicáveis ao SUM. As Diretrizes do SUS foram estabelecidas na Constituição Federal e, à semelhança do SUAS, também podem subsidiar a elaboração do SUM. As Diretrizes do SNT possuem maior relação com a mobilidade urbana e os itens que compõem a Diretriz III - da garantia de mobilidade, acessibilidade e qualidade ambiental, devem ser contempladas e aperfeiçoadas no SUM. Cabe destacar que o item (g) desta Diretriz destaca a busca da fluidez do trânsito nos planos diretores, o que pode ser incompatível com a Visão Zero de acidentes e vítimas bem como a priorização do transporte público coletivo no sistema viário, que são comprovadamente as melhores diretrizes para a redução de vítimas, garantia de racionalização do uso do sistema viário e maior acessibilidade no transporte de passageiros. A fluidez do trânsito se traduz em circulação de veículos, enquanto a mobilidade urbana busca, como seu resultado, a acessibilidade das pessoas às oportunidades que a cidade oferece, justificando as intervenções que priorizem o transporte público coletivo, pois sua rede permite que mais pessoas usem um dado espaço viário, que é limitado.

2.5 Objetivos

Da mesma forma dos Princípios e Diretrizes, é possível identificar os Objetivos tanto dos sistemas únicos analisados quanto de suas respectivas políticas. No caso da alimentação e segurança alimentar, o **SISAN** tem como objetivos “formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País (Artigo 10 da Lei nº 11.346-2006). Os quatro objetivos específicos da PNSAN, por sua vez, foram estabelecidos no Art. 4º do Decreto nº 7.272-2010, como foco na (i) atuação sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Brasil; (ii) articulação de programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, disponibilizando instrumentos para sua exigibilidade; (iii) a promoção de sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e (iv) incorporação na política de Estado, do respeito à

soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água.

Na moradia, os objetivos do SNHIS estão no Art. 2º da Lei nº 11.124/2005 e focam o atendimento à população de mais baixa renda. Os objetivos são

- I - viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;
- I - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e
- III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

A Medida Provisória nº 1.162/ 2023 que "Dispõe sobre o PMCMV" traz como seus objetivos

- I - ampliar a oferta de moradias para atender às necessidades habitacionais, sobretudo da população de baixa renda, nas suas diversas formas de atendimento;
- II - promover a melhoria de moradias existentes para reparar as inadequações habitacionais;
- III - estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental e climática e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional; e
- IV - apoiar o desenvolvimento e o fortalecimento da atuação dos agentes públicos e privados responsáveis pela promoção do Programa

Cabe destacar que a lei que instituiu o SNHIS estabelece que ele “centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, conforme seu Art.3º.

Os três objetivos da **Assistência Social** estão no Art. 2º da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com nova redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011. Os objetivos são (i) a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos. São citados a família e segmentos específicos da população, como as crianças, adolescentes e idosos carentes, bem como as pessoas com deficiência. O segundo é (ii) vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos e o terceiro é (iii) a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais

A Lei nº 12.435/11 que alterou a LOAS (Lei nº 8.742/93) e instituiu o SUAS estabelece sete objetivos para o sistema em seu artigo 6º:

- I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

- II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º -C;
- III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;
- V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e
- VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

Foi estabelecido também que as ações em assistência social têm o território como base de organização, que o SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social e que a instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Os três objetivos do SUS foram estabelecidos no Art. 5º da Lei 8080/1990 e são bem claros:

- I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;
- III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de **promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. [grifo nosso]**

A Lei nº 13.675/2018 que instituiu o SUSP estabeleceu, em seu Artigo 6º, 26 objetivos para a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) que são assumidos como aqueles do SUSP. Cabe destacar 8 desses objetivos, que demonstram a articulação e coordenação das ações entre os entes federados:

- I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;
[...]
- V - promover a participação social nos Conselhos de segurança pública;
- VI - estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas
[...]
- VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços
[...]
- XI - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;

[...]

XVII - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;

XVIII - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;

XIX - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas

Os três Objetivos do SNT foram estabelecidos no Artigo 6º da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

A Resolução DENATRAN nº 514 de 18 de dezembro de 2014, por sua vez, estabeleceu os Objetivos da Política Nacional de Trânsito em seu Artigo 4º. São eles

I - promover a melhoria da segurança viária;

II - aprimorar a educação para a cidadania no trânsito;

III - garantir a melhoria das condições de mobilidade urbana e viária, a acessibilidade e a qualidade ambiental;

IV - fortalecer o Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

V - incrementar o planejamento e a gestão do trânsito

No caso da Educação, a Lei nº 9.396/2016 (LDB) e suas alterações posteriores, estabeleceram 12 garantias para a efetivação do Direito à Educação, no Artigo 4º, TÍTULO III. Do Direito à Educação e do Dever de Educar, que são considerados nesse trabalho como seus objetivos. Cabe destacar (i) educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, (ii) educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (iii) atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, (iv) acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (v) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (vi) oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, (ix) padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem considerando mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados, (x) vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência e (xii) educação digital.

Alguns dos objetivos das políticas setoriais e seus respectivos sistemas podem ser aplicados ao SUM. O foco dado à população de mais baixa renda no SNHIS é condizente com as ações que visam a redução de custos para os usuários do transporte público coletivo. No caso do PMCMV cabe destacar o Objetivo III, que trata da inovação tecnológica visando a redução dos custos, a sustentabilidade ambiental e mitigação das mudanças climáticas. No SUAS cabe destacar que o objetivo I pode ser aplicado ao SUM, uma vez que a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica são elementos estruturadores das mudanças preconizadas principalmente nos serviços de transporte público coletivo. Além disso, é expressa a determinação de ação a partir do território, a participação dos entes federados e a coordenação da política nacional por meio de um ministério. No SUSP, merecem destaque os Objetivos XVIII e XIX, que tratam da criação de mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas, bem como a relação colaborativa entre vários setores para o desenvolvimento de ações e metas estabelecidas. Os objetivos do SNT são mais organizativos e não relacionados amplamente à uma política nacional, que foi estabelecido posteriormente à sua criação. Por fim, a Educação traz os elementos concretos que garantem a efetivação do Direito à Educação, que podem servir de parâmetro para o SUM estabelecer os elementos mínimos que garantem o Direito ao Transporte e a acessibilidade à cidade.

2.6. Estratégias e instrumentos

A identificação de estratégias e instrumentos de políticas públicas para a implementação das políticas nacionais e o planejamento das ações dos sistemas analisados decorre da sua menção expressa na Lei nº 13.675/18, que instituiu o SUSP. Uma vez identificado esse item na estrutura da lei, buscou-se identificar o conteúdo das várias leis e decretos analisados que poderia ser classificado dessa forma. Como não está redigido de forma precisa na legislação, algumas informações que são relativas ao Objeto de Financiamento, apresentados no item 12, poderiam ser listadas nesse item 6. Optou-se por mantê-las no item 12 para facilitar a comparação por parte dos leitores.

No **SISAN** há uma definição do que abrange a segurança alimentar e nutricional, apresentado no Artigo 4º da Lei nº 11.346/2006, que lista 7 itens. Cabe destacar 3 itens, respectivamente:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda; (Redação dada pela Lei nº 13.839, de 2019)

[...]

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos. (Incluído pela Lei nº 13.839, de 2019)

No SNHIS a Lei nº 11.124/2005 orienta as aplicações dos recursos do FNHIS e estabelece, em seu Artigo 22, que o acesso à moradia deve ser assegurado de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS. No seu Artigo 23, são estabelecidos os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS:

- I – subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;
- II – equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;
- III – isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;
- IV – outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

A concessão desses benefícios é orientada para atender pessoas cadastradas, que os valores de benefícios sejam inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias; que sejam fixados parâmetros relativos aos valores dos benefícios, associados à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis. Por fim, que o benefício seja pessoal e intransferível, concedido para complementar a capacidade de pagamento do beneficiário, que não tenha nenhum imóvel

O SUAS possui um conjunto de benefícios, serviços, programas e projetos de Assistência Social, conforme definido na Lei nº 8.742/93 (LOAS). Cabe destacar o Benefício de Prestação Continuada, que é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Há os Benefícios Eventuais, os Serviços socioassistenciais, que são “as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas. Os programas de assistência social compreendem “ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais”. Os Projetos de Enfrentamento da Pobreza são organizados por meio do Programa Bolsa Família, que se utiliza do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Cabe ao governo federal compartilhar o financiamento, por meio de transferência automática de recursos, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local, bem como realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social

O SUS apresenta um conjunto de políticas específicas que compõem a política de saúde, bem como sistemas que podem ser consideradas instrumentos de

implementação dessa política. As políticas e os sistemas são listados no Artigo 16 da Lei nº 8080/1990, que trata das competências da direção nacional do SUS. As políticas são (a) de controle das agressões ao meio ambiente; (b) de saneamento básico; e (c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho. Os sistemas são (a) de redes integradas de assistência de alta complexidade; (b) de rede de laboratórios de saúde pública; (c) de vigilância epidemiológica; e (d) vigilância sanitária

A Lei nº 13.675/ 2018 que instituiu o SUSP e a PNSPDS, possui a Seção V. Das Estratégias e a Seção VI. Dos Meios e Instrumentos, que estabelecem os elementos necessários para a implementação da política nacional e o funcionamento do sistema. O Artigo 7º resume as estratégias da política, passando por vários aspectos estruturadores de uma política pública:

Art. 7º A PNSPDS será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Os instrumentos foram listados no Artigo 8º, trazendo elementos de planejamento e programas específicos:

Art. 8º São meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS:

- I - os planos de segurança pública e defesa social;
- II - o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:
 - a) o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped);
 - b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp); (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)
 - c) o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap);
 - d) a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp);
 - e) o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida);
- III - (VETADO);
- IV - o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens;
- V - os mecanismos formados por órgãos de prevenção e controle de atos ilícitos contra a Administração Pública e referentes a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.
- VI – o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção

e de atendimento das mulheres em situação de violência.
(Incluído pela Lei nº 14.330, de 2022)

O SUSP é o sistema mais recente a ser criado no Brasil e a lei traz tanto a sua política nacional quanto o funcionamento do seu respectivo sistema, por meio do qual há uma organização das ações do Estado brasileiro, considerando as atribuições e responsabilidades definidas para a segurança pública na Constituição Federal.

No Sistema Nacional de Trânsito, os principais instrumentos são o FUNSET, a PNT e o PNATRANS. O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET) foi instituído pela lei do CTB (Lei nº 9.503/97), que no seu artigo 320 estabeleceu que 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito deve ser depositado mensalmente, na conta do FUNSET. A Lei nº 9.602/98, determina que os recursos do FUNSET custearão as despesas do órgão máximo executivo de trânsito da União, que é responsável por sua gestão. Atualmente esse órgão é a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), que substituiu o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). A Política Nacional de Trânsito (PNT) foi instituída por meio da Resolução DENATRAN nº 514 de 18/12/2014, sendo a única política nacional estabelecida por meio desse instrumento legal. O Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) foi instituído pela Lei nº 13.614/18. Esse pode ser considerada o primeiro plano institucionalizado com ações abrangentes para a redução de vítimas no trânsito, que pode ser implementado pelos três entes federados de forma conjunta, considerando suas respectivas atribuições e território de atuação.

Na Educação, o principal instrumento para a implementação dessa política é o FUNDEB, que pode ser classificado como um instrumento econômico, pois combina fonte de financiamento, mecanismo e critério de repasse de recursos entre os governos. Adicionalmente há os mecanismos de avaliação da qualidade do ensino e desempenho do aluno. O investimento sob responsabilidade do governo federal, por sua vez, se dá por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC). É uma entidade pública, fiscalizada pelo Estado, mas que possui autonomia para sua gestão. O FNDE é responsável por executar parte das ações do MEC relacionadas à Educação Básica, prestando auxílio financeiro e técnico aos municípios. Algumas das ações implementadas pelo governo federal por meio do FNDE são Caminho da Escola, Programa Nacional de Educação Escolar, Financiamento Estudantil – FIES, Programa Banda Larga nas Escolas, Programas do Livro e Brasil Carinhoso.

A Educação conta também com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) principal responsável no âmbito nacional pelo monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Nacional de Educação (PNE). O INEP também é determinante para o conhecimento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e da operação do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

2.7 Responsabilidades comuns dos entes federados

Na base legal dos sistemas analisados é possível observar atribuições comuns para as três esferas de governo, além daquelas específicas para a União, Estados e Municípios. **No SISAN** as responsabilidades comuns estão associadas à articulação das ações

entre o governo e a sociedade civil, bem como na produção de informações que contribuam para a análise do sucesso da política, principalmente na erradicação da fome. Cabe destacar a estreita relação existente entre a política nacional de segurança alimentar e as ações do SUAS e do SUS. **Na provisão do Direito à moradia**, os entes federados podem ter suas próprias ações, que devem se complementar. O SNHIS tem o objetivo de articular as ações voltadas para a população de mais baixa renda, e há a obrigação dos entes federados de elaboração de planos, estabelecimento de fundos, institucionalização de conselhos para o controle social sobre a política de habitação.

No caso do SUAS a Lei nº 8.742/93 (LOAS) possui o Capítulo III. Da Organização e da Gestão, no qual podem ser destacados quatro artigos que tratam das atribuições comuns.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

[...]

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

Observa-se claramente os comandos de elaboração de políticas de assistência social específicas por parte de cada ente federado, a articulação e coordenação por parte do governo federal e a execução dos programas por parte dos estados e municípios

No SUS, a Lei 8080/1990 tem o Capítulo IV. Da Competência e das Atribuições, Seção I - Das Atribuições Comuns, onde são detalhadas 21 atribuições em comum no Artigo 15.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

- VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;
- VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;
- VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;
- IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;
- XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;
- XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;
- XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização; (Vide ADIN 3454)
- XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;
- XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;
- XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;
- XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;
- XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;
- XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

O Decreto 7.508/2011, que regulamentou a Lei 8.080/1990, traz em seu artigo 13 um complemento de atribuições dos três entes federados, com destaque para atividades que podem ser pactuadas nas Comissões Intergestores.

Art. 13. Para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, caberá aos entes federativos, além de outras atribuições que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores:

- I - garantir a transparência, a integralidade e a equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde;
- II - orientar e ordenar os fluxos das ações e dos serviços de saúde;
- III - monitorar o acesso às ações e aos serviços de saúde; e
- IV - ofertar regionalmente as ações e os serviços de saúde.

Art. 14. O Ministério da Saúde disporá sobre critérios, diretrizes, procedimentos e demais medidas que auxiliem os entes federativos no cumprimento das atribuições previstas no art. 13.

As Comissões Integrestores serão abordadas também no item específico sobre a gestão e o processo decisório dos sistemas

No SUSP, a Lei nº 13.675/2018 estabelece em seu Artigo 3º que é de competência da União “estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais”.

No SNT, a Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece em seu Artigo 21 um total de 21 atribuições comuns para os entes desempenharem em sua respectiva circunscrição, que focam principalmente aspectos operacionais.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de

veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XV - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)

Na Educação, o Artigo 211 da Constituição Federal tem um comando preciso, que estabelece que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”. Esse comando deve observar os Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Educação estabelecidos na LDB, na lei do FUNDEB e demais componentes da base legal da Educação.

2.8 Responsabilidades da União

As responsabilidades da União, em linhas gerais, estão associadas à definição dos grandes balizadores das políticas nacionais, coordenação das políticas, articulação das ações entre os entes federados, operação de diferentes fontes de financiamento e mecanismos de repasses de recursos.

No SISAN o Governo Federal tem o papel de articulador dos entes e coordenador das ações visando a provisão do direito à alimentação. Para atuar nesse papel, a Lei nº 11.346/2006, que instituiu o SISAN, criou o Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), a Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instrumentos de organização que estão sob responsabilidade do governo federal.

Conforme o Artigo 11 da lei, o CONSEA é órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável por convocar a conferência nacional, estabelecer as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive os requisitos orçamentários para sua consecução. Cabe ainda articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. A CAISAN, por sua vez, tem papel consultivo, formada por Ministros de Estado e Secretários com incidência sobre o tema. Dentre suas atribuições estão a elaboração da Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das diretrizes do CONSEA, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação. Cabe também à CAISAN coordenar a execução da Política e do Plano Nacional e estabelecer mecanismos de coordenação com as estruturas similares dos estados e municípios.

No SNHIS, o papel do governo federal é desempenhado atualmente pelo Ministério das Cidades, que foi recriado no início de 2023. São dois aspectos complementares, basicamente aprovação da política e regramento para uso dos recursos. Pela natureza dessa política, há atores diferentes dos outros sistemas, como é o caso da participação da Caixa Econômica Federal como agente operador do FNHIS. A Lei nº 11.124/2005 que instituiu o SNHIS, em seu artigo 14, estabelece as atribuições do MCidades, dentre as quais cabe destacar a coordenação do SNHIS; o estabelecimento das diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da PNHIS, seus programas e o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, após ouvido o Conselho Nacional das Cidades. O MCidades deve também oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Regionais e Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SNHIS;

Além das atribuições no SHNIS, o MCidades é o responsável pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). A Medida Provisória nº 1.162/2023 define que cabe ao Poder Executivo Federal estabelecer critérios e periodicidade para a atualização das subvenções econômicas; metas e benefícios destinados às famílias, observados a disponibilidade orçamentária e financeira. O MCidades estabelecerá, conforme O Artigo 18 da MP, critérios de habilitação de entidades privadas sem fins lucrativos para atuação nas linhas de atendimento do Programa, forma de divulgação periódica das informações relativas a dispêndio de recursos, projetos financiados, unidades produzidas e reformadas, famílias atendidas e indicadores de desempenho, bem como os aspectos relativos aos valores que os beneficiários devem arcar, descontos e

No SUAS, as principais atribuições da União estão na Lei nº 8.742/93 (LOAS) e suas posteriores alterações, principalmente nos Artigos 12, 12-A e 19. A lei estabelece em seu Artigo 12 que cabe à União **“cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional”** conforme redação dada pela Lei nº 12.435/2011, conhecida como a Lei do SUAS. Cabe ainda atender as ações de emergência em conjunto com os entes federados, realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os entes federados para seu desenvolvimento. Um aspecto importante é que, conforme o Artigo 12-A, a União **“apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas).**

O Art. 19, por sua vez, estabelece 14 competências **“ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social”**, dentre os quais cabe destacar:

- I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;
- II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- [...]
- V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

- VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;
- X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

O Artigo 19 reforça os aspectos de coordenação, financiamento, repasse e produção de estudos e pesquisas para a formulação de ações e projetos na área

No SUS a Lei 8080/1990 traz em seu Artigo 16 um conjunto de 19 competências para a direção nacional do sistema, dentre as quais cabe destacar a formulação e a avaliação de alimentação e nutrição, que possui relação estreita com o SISAN. Também cabe à direção nacional participar na formulação e na implementação das políticas de (a) de controle das agressões ao meio ambiente; (b) de saneamento básico; e (c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho, bem como definir e coordenar os sistemas (a) de redes integradas de assistência de alta complexidade; (b) de rede de laboratórios de saúde pública; (c) de vigilância epidemiológica; e (d) vigilância sanitária.

Em termos de ações específicas, podem ser citados o controle de agravo sobre o meio ambiente, controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenação da política de saúde do trabalhador, vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras; controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano, fiscalização do exercício profissional; política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias, prestar cooperação técnica e financeira aos entes federados para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional. Por fim, cabe citar a elaboração do Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os entes federados

No SUSP, as atribuições da União são mais de caráter de apoio, coordenação e articulação, dada a responsabilidade dos Estados na segurança estabelecidas na Constituição Federal. A Lei nº 13.675/2018 trata das atribuições no artigo 3º e nos artigos 13 a 16. No Artigo 3º cabe destacar que compete aos Estados estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, que é de competência da União. Dentre os itens dispostos, cabe destacar quatro itens do artigo 15, respectivamente (i) apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de segurança pública e defesa social do País, no qual cabe o repasse de recursos e equipamentos; a implementação do Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social; a qualificação profissional dos integrantes da segurança pública e defesa social, bem como realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização.

No SNT, o Artigo 19 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 que instituiu o CTB estabeleceu 31 atribuições para o “órgão máximo executivo de trânsito da União” que, atualmente é a Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério de Infraestrutura. Dentre as atribuições, cabe destacar

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

[...]

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

[...]

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

[...]

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

[...]

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

[...]

XXX - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

XXXI - organizar, manter e atualizar o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC). (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)

Na Educação, o Artigo 9º, do Título IV. Da Organização da Educação Nacional da Lei nº 9.396/2016 (LDB) estabelece 9 atribuições da União, dentre as quais cabe destacar aquelas associadas à elaboração do Plano Nacional de Educação, organização, assistência financeira complementar aos entes federados, **“exercendo sua função redistributiva e supletiva”**; o desenvolvimento de currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum em conjunto com os entes federados, bem como coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação. Dois outros aspectos merecem destaque, sendo que o primeiro é a responsabilidade do governo federal sobre o ensino superior, por meio do estabelecimento normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação e suas instituições, bem como o processo nacional de avaliação dos cursos. O outro aspecto importante é a responsabilidade sobre a coleta, análise e disseminação de informações sobre educação.

Outras atribuições importantes para a União foram estabelecidas na Lei nº 14.113/2020 que regulamentou o FUNDEB. Nos artigos 17 e 18 da lei, que tratam da distribuição de recursos, foi instituída a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, a qual compete “aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos,

elaborada pelo Inep, e **as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo Ministério da Economia**” (Art. 18, IV. Redação dada pela Lei nº14.276, de 2021)

Nas atribuições da União merecem destaque dois aspectos relacionados ao SUAS e à Educação. No caso da assistência social, é expressa a atribuição do governo federal em financiar de forma complementar por meio de repasse automático as ações que estão sob responsabilidade dos entes federados. No caso da Educação chama a atenção o cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo Ministério da Economia. É importante avaliar a pertinência da utilização desses comandos na organização do SUM, uma vez que há demanda de prefeitos e governadores para que a União passe a subsidiar o custeio dos sistemas de transporte público coletivo sob suas responsabilidades.

2.9 Responsabilidades dos Estados

Os governos estaduais possuem diferentes atribuições sobre as políticas e formas de participação nos sistemas analisados. **As responsabilidades dos Estados no SISAN** foram detalhadas no Decreto nº 7.272/2010 em seu Capítulo III. Da gestão da política e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. O seu Artigo 6º estabelece que a “PNSAN será implementada pelos órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN, elencadas no art. 11 da Lei nº 11.346, de 2006, de acordo com suas respectivas competências”. Cabe aos Estados (a) implantação de câmaras governamentais intersetoriais com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional; (b) instituição e apoio ao funcionamento de conselhos estaduais ou distrital de segurança alimentar e nutricional; (c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e conselhos de segurança alimentar e nutricional; (d) interlocução e pactuação com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nos fóruns tripartites, por meio das respectivas câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional; (e) instituição de fóruns bipartites para articulação e coordenação com municípios sobre a gestão e implementação dos planos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional; (f) criação de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada; e (g) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência.

As atribuições dos Estados no SNHIS foram estabelecidas no Artigo 12 e nos artigos 17 a 21 da Lei nº 11.124/2005. Os estados, ao aderirem ao SNHIS, além de firmarem o termo de adesão ao SNHIS, devem (a) constituir fundo, com dotação orçamentária própria, (b) constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, (c) – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social e (d) elaborar

relatórios de gestão. Basicamente, conforme o Artigo 17, “**os Estados que aderirem ao SNHIS** deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios”.

Os artigos 18 a 21 tratam das atribuições dos Conselhos Estaduais e Municipais. Basicamente, o foco é na produção de informações e a “ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS”, bem como as condições de concessão de subsídio.

A Medida Provisória nº 1.162/2023 que "Dispõe sobre o PMCMV", em seu Artigo 11, também traz atribuições para os governos estaduais e municipais, aos quais compete “na qualidade de executores, promotores ou apoiadores, implementar e executar seus programas habitacionais em articulação com o Programa Minha Casa, Minha Vida, garantir as condições adequadas para a sua execução e recepcionar, operar e manter os bens públicos gerados pelos investimentos do Programa”.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) estabeleceu a competência dos Estados na Assistência Social em seu artigo 13 e traz 6 itens:

- I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;
- IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;
- V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.
- VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

Cabe destacar o papel no financiamento complementar das ações dos municípios, o estímulo ao estabelecimento de associações ou consórcios entre eles, a organização de serviços de caráter regional, que são associados aos CREAS, o monitoramento e avaliação da política municipal e apoio ao seu desenvolvimento.

No **SUS**, as **competências** da direção estadual do sistema foram estabelecidas no Artigo 17 da Lei 8080/1990:

- I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;
- II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;
- IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:**
 - a) de vigilância epidemiológica;
 - b) de vigilância sanitária;
 - c) de alimentação e nutrição; e
 - d) de saúde do trabalhador;
- V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;
- VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;
- VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;
- VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;
- X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;**
- XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;
- XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade e para produtos e substâncias de consumo humano;
- XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
- XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Os Estados têm a responsabilidade controlar a descentralização, a rede hierarquizada de serviços, financiar e prestar de forma suplementar os serviços, estabelecer a rede de referência e executar ações associadas à vigilância em saúde.

O SUSP não alterou as responsabilidades dos governos estaduais sobre a segurança e cada órgão tem sua atribuição específica em seu devido território, considerando o governo federal, os governos estaduais e os municípios. Nesse último caso, há a Lei nº 13.022/2014 que estabeleceu o Estatuto Geral das Guardas Municipais. As atuações estão voltadas à cooperação para a realização de operações conjuntas, compartilhamento de informações, formação de pessoal e melhor das condições de trabalho dos agentes de segurança.

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97, foi muito específico ao tratar das atribuições dos estados, estabelecendo em seu Artigo 22 que “compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições”. A Resolução DENATRAN nº 514/14, que instituiu a PNT estabeleceu em seu Artigo 6º que “os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito de suas respectivas competências, deverão formular programas, projetos e ações em consonância com esta Política Nacional de Trânsito”

Na Educação, as atribuições dos Estados e do DF foram estabelecidas o Artigo 10 da Lei nº 9.394/96 (LDB). Compete aos estados

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a **distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis** em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
- IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.
- VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)
- VII - **assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.** (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Na Educação cabe destacar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público e a previsão do Estado assumir o transporte escolar dos alunos matriculados em sua rede de ensino.

A análise das atribuições dos governos estaduais mostra diferenças entre as políticas, as participações dos entes federados e os comandos dados pelas leis. No SISAN há uma reprodução de estrutura que visa principalmente a articulação e coordenação de ações. No SNHIS, assim como no SISAN, os Estados podem aderir ao sistema de habitação, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional e auxiliando os municípios nas suas políticas de subsídios. São preservadas as atribuições dos estados, caso queiram implementar iniciativas relativas à moradia sem apoio do GF.

No caso da Assistência Social, há atribuições estruturantes para os governos estaduais e verifica-se uma clara ascendência dos Estados sobre as ações

realizadas nos municípios, o que não se aplica na mobilidade urbana, no serviço de transporte público coletivo ou na gestão do sistema viário, no qual as prefeituras têm autonomia. Como é possível observar no SUS, há um claro comando de descentralização das ações para os municípios. Quando comparado à estruturação de redes de transporte público, no SUS os municípios foram instados a assumir responsabilidade que já possuem no transporte público, estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, que é a provisão do serviço. É nessa interseção entre o papel dos estados e dos municípios sobre o transporte público coletivo, nas regiões metropolitanas, que está um dos desafios para a estruturação do SUM. No caso da Educação há uma clara divisão de responsabilidades entre o governo federal os estaduais e os municipais, cada um priorizando um nível de ensino.

2.10. Responsabilidades dos municípios

Todos os sistemas e analisados e a política de Educação estabelecem também responsabilidades para os municípios. No caso do SUAS e do SUS há uma orientação para maior municipalização das responsabilidades, enquanto que no SUSP e na Educação as responsabilidades e atribuições são mais distribuídas entre os entes federados.

As responsabilidades dos municípios, no caso do SISAN foram estabelecidas no Artigo 7º do Decreto nº 7.272/2010 em 5 itens. Basicamente as atribuições estão associadas à (a) implantação de câmara ou instância governamental de articulação intersetorial dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional; (b) implantação e apoio ao funcionamento de conselhos municipais, (c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, (d) interlocução e pactuação, nos fóruns bipartites, com as câmaras governamentais intersetoriais dos seus Estados para cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional; e (e) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência.

As competências municipais no SNHIS foram estabelecidas no artigo 12 e nos artigos 17 a 21 da Lei nº 11.124/2005, que são os mesmos artigos que estabeleceram as competências para os estados. Os Municípios, ao aderirem ao SNHIS, além de firmarem o termo de adesão ao SNHIS, devem (a) constituir fundo, com dotação orçamentária própria, (b) constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, (c) – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social e (d) elaborar relatórios de gestão.

Os artigos 18 a 21 tratam das atribuições dos Conselhos Estaduais e Municipais. Basicamente, o foco é na produção de informações e a “ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS”, bem como as condições de concessão de subsídio. A Medida Provisória nº 1.162/2023 que "Dispõe sobre o

PMCMV", em seu Artigo 11, também traz atribuições para os governos estaduais e municipais, aos quais compete “na qualidade de executores, promotores ou apoiadores, implementar e executar seus programas habitacionais em articulação com o Programa Minha Casa, Minha Vida, garantir as condições adequadas para a sua execução e recepcionar, operar e manter os bens públicos gerados pelos investimentos do Programa”.

No SUAS, as competências dos municípios foram estabelecidas no Artigo 15 da Lei nº 8.742/93 (LOAS)

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI – Co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

As competências municipais no SUAS incluem “executar os projetos de enfrentamento da pobreza” no item III e “prestar serviços assistenciais” no item V do Artigo 15º, estabelecendo um papel operacional para as cidades, enquanto as atribuições dos estados estão voltadas para contribuir com as ações emergenciais e operar serviços que possuam caráter regional, inclusive por meio do CRAS.

No SUS, 12 atribuições foram estabelecidas para os municípios no Artigo 18 da Lei nº 8080/1990

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Na Segurança, a Constituição Federal prevê no § 8º do Artigo nº 144, que “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”. A regulamentação desse artigo foi feita por meio da Lei nº 13.022/2014 que “Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais”. No Artigo 8º dessa lei foi estabelecido que “Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada”. A Lei nº 13.675/2018 que instituiu o SUSP estabelece que

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

No Artigo 3º a lei estabelece que a União elabora a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e o município pode elaborar sua própria política, em consonância com a nacional. O Inciso I, § 1º do Artigo 9º, que estabelece a composição do SUSP, cita os municípios como integrantes estratégicos do sistema, juntamente com a União e os governos estaduais e do DF, bem como “os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados”. O Artigo 22, por sua vez, estabelece que “os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social”. Ao longo da lei foram estabelecidas abordagens de cooperação e participação dos municípios em operações e sistemas de informações, avaliação da política de segurança e participação na melhoria das condições de vida dos agentes (Programa Pró-Vida).

No SNT, a Lei nº 9.503/1997, que instituiu o CTB, possui 23 atribuições para os municípios, conforme redação dada ao Artigo 24 pela Lei nº 13.154, de 2015. Cabe destacar:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

[...]

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

[...]

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou

diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020).

O artigo 25, por sua vez, estabelece que “os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via”. Por fim, cabe destacar que, conforme o Artigo 5º da Lei nº 13.022/2014, que “Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais”, elas podem atuar no trânsito, conforme as atribuições que o CTB estabelece para os municípios, ou “de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal”

Na Educação, as incumbências dos municípios foram estabelecidas no Artigo 11, Título IV. Da Organização da Educação Nacional, da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os **Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.**

Cabe destacar a prioridade de atuação no ensino infantil e fundamental, podendo ao município atuar em outros níveis de ensino “somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência” e com recursos acima do investimento mínimo exigido legalmente. Outro aspecto importante grifado no texto é a possibilidade de composição entre o estado e o município de um sistema único de educação.

O papel do município no SISAN é de mobilizador, uma vez que não há um mecanismo de divisão de recursos associado ao sistema. O município tem papel importante na provisão de moradias, pois cabe a ele a elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), bem como a destinação de áreas para a implantação de habitação de interesse social. São os municípios que possuem o diálogo na linha de frente com os movimentos sociais e organizam o conselho municipal que tratam do tema.

É possível perceber que as principais leis atribuem um papel de importante executor das políticas aos municípios no SUAS (Artigo 15 da Lei nº 8.742/93 da LOAS) e no SUS (Artigo 17 da Lei nº 8080/1990). A estruturação do CadÚnico, principal instrumento de registro de demanda de atendimento do SUAS, é operado a partir dos municípios, os serviços são ofertados nos CRAS e os especializados são ofertados nos CREAS. A prefeitura é o principal responsável pelos serviços de saúde no âmbito local, havendo o estabelecimento de consórcio para a construção de equipamentos regionais e a prestação de serviços de maior complexidade. Há também um comando expresso de descentralização dos serviços e das ações de saúde para os municípios, por parte dos estados, conforme o artigo 17 da Lei 8080/1990.

No SUSP, é possível afirmar que os municípios têm papel de menor relevância quando comparado aos estados, uma vez que compete aos governos estaduais a gestão das políticas militares, o policiamento ostensivo, as polícias civis, a investigação e a responsabilidade pelo sistema carcerário. Os municípios atuam por meio das guardas municipais, conforme Lei nº 13.022/2014 que "Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais". Mas sua participação vem crescendo nos últimos anos, com a sua definição de integrantes estratégicos do SUSP e a obrigação de elaboração de uma política, um plano municipal de segurança e a implantação de um conselho de segurança. Há também a autorização de uso de armamento e a atribuição de "patrulhamento preventivo" previsto no Estatuto, associado à possibilidade de estabelecimento de consórcio entre municípios limítrofes.

Cabe destacar que o CTB traz atribuições para os municípios que se relacionam diretamente com a política de mobilidade urbana e ao SUM, pois cabe ao município a gestão do sistema viário, as ações de educação, sinalização e engenharia viária. Os itens XIV e XVI abordam aspectos ambientais da circulação de veículos, com o objetivo de promover a redução global de poluentes. **A relação entre o SNT, a Política Nacional de Trânsito, a Política Nacional de Mobilidade Urbana e o SUM deve ser objeto de reflexão aprofundada do MDT para que as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade urbana sejam efetivadas na circulação urbana.**

Na Educação há uma clara divisão de responsabilidades entre os entes federados e os níveis de ensino que cada um deve priorizar em seu sistema de educação. Foi estabelecido um mecanismo de repasse de recursos do governo federal para os governos locais, via FUNDEB, que busca equalizar a qualidade e os níveis de aprendizado dos alunos, dentro de uma visão de complementariedade de investimentos. Há também a obrigatoriedade de investimento mínimo da receita corrente líquida de impostos para a Educação, que é um importante aspecto para garantir volume constante de recursos.

2.11 Fontes de Financiamento

Esse item da análise teve o objetivo de identificar a estrutura de financiamento dos sistemas existentes, uma vez que eles têm que prover os Direitos expressos nas suas respectivas bases legais.

O financiamento do SISAN foi estabelecido por meio do Decreto n 7.272/2010, que Regulamentou a Lei nº 11.346/2006. O tema é abordado principalmente em seu Artigo 14.que criou o sistema. Seu artigo 14 estabelece que:

Art. 14. O financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao SISAN, e se dividirá em:

I - dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional; e
II - recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 1 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, e o Poder Executivo Federal deverão dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos planos de segurança alimentar e nutricional e no pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

O Decreto não estabelece uma fonte obrigatória, investimento mínimo previsto no orçamento público ou a criação de um fundo. Estabelece que os Conselhos, a Câmara Interministerial e as Câmaras Intergovernamentais dos Estados e Municípios poderão elaborar proposições de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional.

No caso da Habitação, o Estado brasileiro provê o Direito à moradia basicamente por meio de 3 formas de financiamento. **O Sistema Financeiro da Habitação (SFH)** financia imóveis residenciais até R\$ 1,5 milhão, juros máximos de 12% ao ano e o comprador pode comprometer até 30% da renda familiar no pagamento das prestações. As fontes de recursos são aqueles investidos no sistema de Caderneta de Poupança, depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e capital dos compradores, que entra como contrapartida mínima de 20% do valor do imóvel. **O Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI)** financia imóveis residenciais com valor superior à R\$ 1,5 milhão e imóveis comerciais. Os juros são negociados entre o agente financeiro e o comprador, que pode ser pessoa jurídica. Dentre as fontes de recursos para financiamento estão fundos de investimentos e fundos de pensão, além de recursos próprios dos bancos e investidores.

O Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), por sua vez, tem como objetivos principais “viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável”, “implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda” e “articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.” Cabe ao SNHIS centralizar todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social. O sistema não possui uma fonte específica de recursos para constituir o fundo nacional previsto na lei que o criou (Lei nº 11.124/2005), como a Saúde e a Educação e conta com recursos do SFH.

Segundo a Lei nº 11.124/2005, que instituiu o SNHIS, são recursos do sistema

Art. 6º São recursos do SNHIS:

I – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;
II – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador;

III – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

IV – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS.

CAPÍTULO II. DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I. Objetivos e Fontes

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 8º O FNHIS é constituído por:

I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974 ;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;

III – dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

VII - receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que dispõe o novo “Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)” estabelece que são fontes de recursos

Art. 6º O Programa será constituído pelos seguintes recursos, a serem aplicados com observância à legislação específica de cada fonte e em conformidade com as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis e nos planos de aplicação anuais:

I - dotações orçamentárias da União;

II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, de que trata a Lei nº 11.124, de 2005;

III - Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;

IV - Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, de que trata a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;

V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

VI - operações de crédito de iniciativa da União firmadas com organismos multilaterais de crédito e destinadas à implementação do Programa;

VII - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada;

VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de que tratam os incisos II, III, IV e V; e

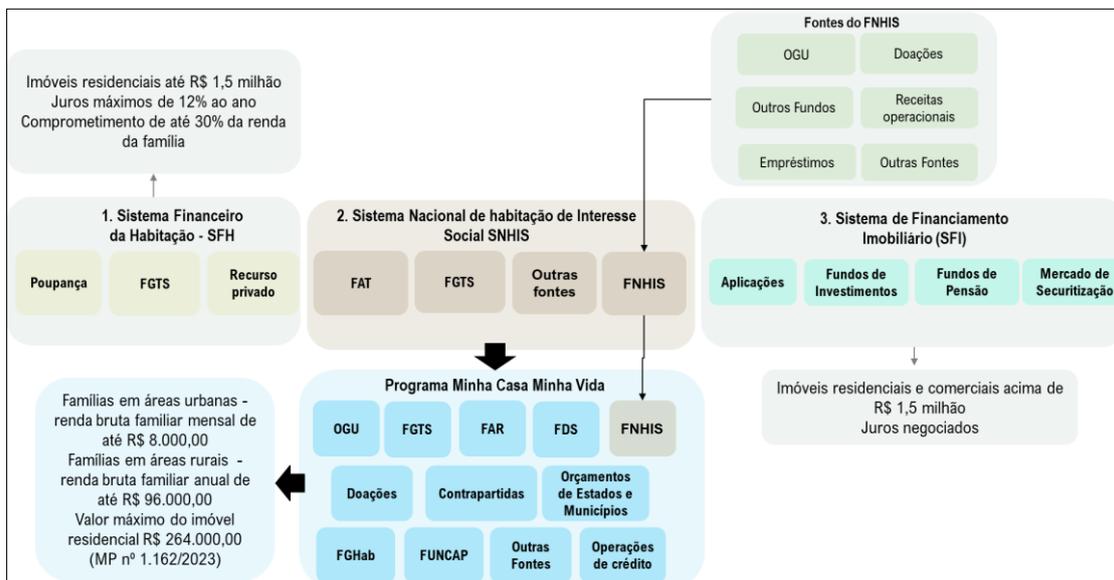
IX - outros recursos destinados à implementação do Programa oriundos de fontes nacionais e internacionais.

[Nos parágrafos seguintes são mencionadas as contrapartidas]

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão complementar o valor das operações do Programa com incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

A ação do governo federal voltada para garantir o direito à moradia para as parcelas de mais baixa renda é o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). O programa foi relançado por meio da Medida Provisória nº 1.162, 14 de fevereiro de 2023. A aplicação desses recursos é feita em coordenação pelos governos estaduais e municipais, que podem complementar os investimentos e implementar contrapartidas à aplicação do recurso federal. O PMCMV financia famílias em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal de até R\$ 8.000,00 e famílias em áreas rurais com renda bruta familiar anual de até R\$ 96.000,00. O sistema contempla apenas imóveis residenciais com valor máximo de R\$ 264.000,00. Para o ano de 2023 foram alocados R\$ 9 bilhões para financiar o Programa. Uma síntese das características dos instrumentos de financiamento pode ser observada na Figura 2.

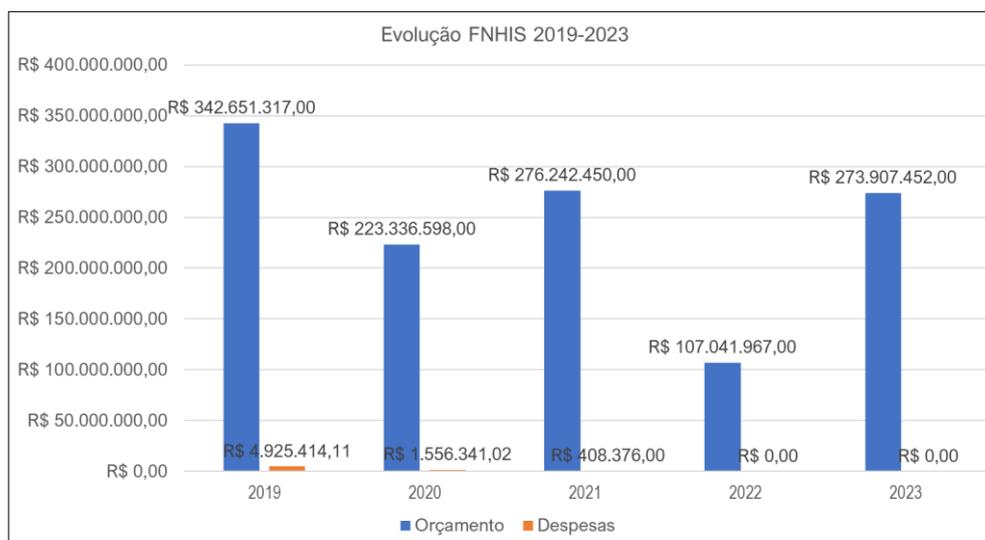
Figura 2. Instrumentos de financiamento do Direito Social à Moradia



Fonte Elaboração própria

A alocação de recursos para o Fundo depende, principalmente do aporte de recursos do governo federal, por meio do Orçamento geral da União (OGU). A evolução do orçamento e da despesa do FNIHS pode ser observada no Gráfico 1.

Gráfico 1. Evolução do Orçamento e Despesas do FNHIS 2019-2023



Fonte Elaboração própria a partir de dados da Portal da Transparência – Controladoria Geral da União . Acesso em 26/02/2023

As fontes de financiamento do SUAS foram estabelecidas no Artigo 195 da CF, principalmente as contribuições do empregador, trabalhador, concurso de prognósticos e importador de bens e serviços. A forma de arrecadação e distribuição foram regulamentadas por meio da Lei nº 8.472/93 (LOAS- CAPÍTULO V, artigos 27 a 30-C)

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985 , ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Artigo 28. Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art.195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;
- III - Plano de Assistência Social.

Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social são automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem sendo arrecadados. A lei estabelece também que o financiamento será viabilizado por meio dos recursos das três esferas de governo. O repasse de recursos pela União para os estados e municípios são condicionados à existência e funcionamento do (i) Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil; (ii) Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social e (iii) Plano de Assistência Social e (iv) alocação de recursos próprios.

Segundo a artigo 30-A da Lei nº 12.435/2011, “o cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no SUAS se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo. O repasse de recursos será automático, fundo a fundo e o artigo 30-C estabelece que “A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social”.

O direito do usuário ao co-financiamento das ações de assistência social pelo Estado foi incluído nas 10 Estratégias e Metas para Implementação da Política de Assistência Social no Brasil:

"Direito ao co-financiamento da proteção social não contributiva: Direito, do usuário e usuária, da rede sócio assistencial a ter garantido o cofinanciamento estatal – federal, estadual, municipal e Distrito Federal – para operação integral, profissional, contínua e sistêmica da rede sócio assistencial nos meios urbano e rural".

Conforme o II Plano Decenal de Assistência Social, (página 23) a implementação de uma

“rede socioassistencial foi possível, dentre outros fatores, graças à significativa ampliação dos recursos do cofinanciamento federal, que saiu de 11,1 bilhões em 2003 para 73,2 bilhões em 2015 - que atingiu 9,8% do orçamento da Seguridade Social, alcançando a meta do I Plano Decenal - e ao compromisso e engajamento dos municípios e do Distrito Federal na implementação das ofertas. O financiamento federal para o SUAS, operado por meio de mecanismos automáticos de transferências de recursos fundo a fundo, critérios de partilha transparentes e republicanos, fortaleceram a institucionalidade da política pública e sua implementação republicana” (página 23)

O financiamento do SUS é abordado na CF, especificamente no Artigo nº 198, sendo detalhado por meio da Emenda Constitucional nº 29/2000, que disciplinou os percentuais mínimos de investimentos incidentes sobre a arrecadação de cada ente e a sua revisão periódica. Cabe destacar que a EC 29 foi aprovada 22 anos após a promulgação da CF e 20 anos após a Lei nº 8.080/1990 e a Lei nº 8.142/1990, que

estabeleceram a organização e o funcionamento dos serviços bem como disciplinaram a conferência, o conselho, o **fundo e divisão de recursos** entre os entes federados. **A Lei Complementar nº 141/12** regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal “para dispor sobre os **valores mínimos a serem aplicados anualmente** pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo”. Há também a Lei nº 9.656/1998 dos Planos de Saúde privados, que estabelece o ressarcimento ao SUS das despesas que o poder público tem com os contratantes de planos. Os detalhes da legislação podem ser observados na sequência.

Constituição Federal - Artigo 198

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, **com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

[...]

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - **os percentuais** de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - **os critérios de rateio** dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - **as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde** nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

[...]

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)

Lei 8080/1990

TÍTULO V. DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I. Dos Recursos

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

[...]

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a

combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

- I - perfil demográfico da região;
- II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;
- III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
- IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
- V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
- VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;
- VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

Lei 8.142/90

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

- I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;
- II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;
- III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;
- IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a **investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.**

Lei nº 9.656/1998 dos Planos privados, estabelece o ressarcimento ao SUS

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, **os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

A Lei Complementar nº 141/2012 estabelece os percentuais mínimos de investimento de cada ente federado sobre arrecadação dos impostos em ações e serviços públicos, mecanismo de repasses, define o que é e não é considerado despesa com saúde

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal:

I - o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde;

II - percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III - critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;

IV - normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Percentuais obrigatórios de investimentos:

CAPÍTULO III. DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Seção I. Dos Recursos Mínimos

Art. 5º **A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior**, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, **no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos** a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Art. 7º **Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15%** (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal

[...]

Art. 17. § 1º O Ministério da Saúde definirá e publicará, anualmente, utilizando metodologia pactuada na comissão intergestores tripartite e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, os montantes a serem transferidos a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

O Fundo Nacional de Saúde realiza as transferências conforme regras de habilitação específicas de cada programa, que estabelecem a previsão e a periodicidade para que o repasse seja realizado: **mensal, trimestral, quadrimestral, semestral, anual. A maioria dos programas tem determinado 12 parcelas anuais**

Os recursos globais da saúde devem estar alocados dentro do Fundo Municipal de Saúde²⁸. Esses recursos são genericamente de cinco fontes:

- Transferências Federais: Fundo a fundo, pagamento por produção de serviços, convênios específicos (DST, TB, médico de família etc.);
- Transferências estaduais: fundo a fundo, pagamento por produção, convênios específicos (construção de unidades, compra de ambulância, compra de equipo odontológico);
- Transferências Municipais: aquela parte de recursos do orçamento municipal que está alocada no orçamento para a saúde (10%, 15%, 20% das receitas municipais – IPTU, ITBIV, ISSQN, ICMS, FPM e outras que podem estar estabelecidas na lei orgânica municipal ou no plano plurianual ou a cada ano na LDO ou na LO);
- Diretamente arrecadado (taxas, multas, venda de produtos, ressarcimento de seguradoras etc.);
- Doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais.

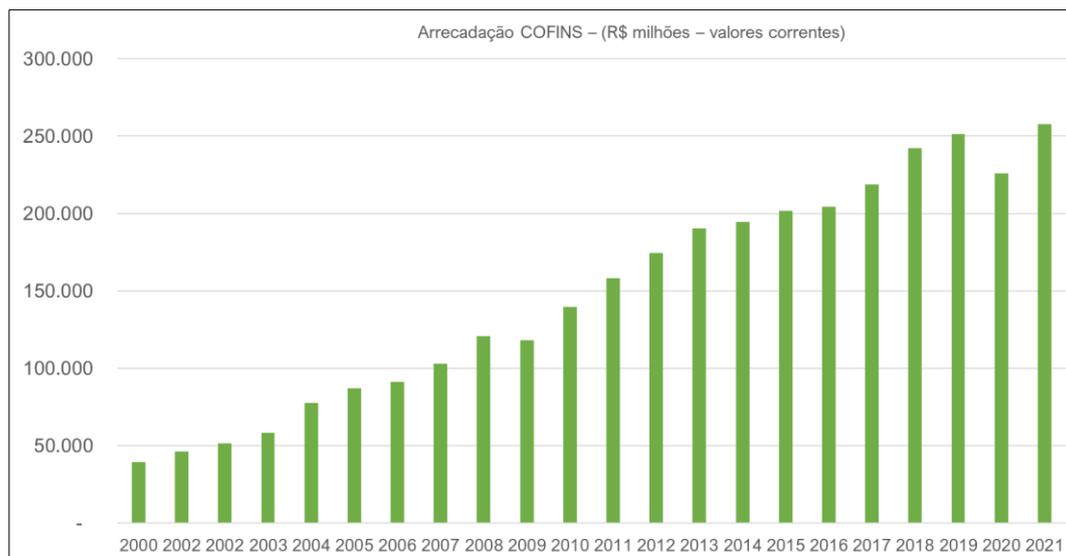
Os municípios são incentivados a assumir integralmente as ações e serviços de saúde em seu território. Esse princípio do SUS foi fortalecido pelo Pacto pela Saúde, acertado pelos três entes federados em 2006. O município pode assinar um Termo de Compromisso de Gestão, aprovado pela Comissão Bipartite do estado, passando a ter a gestão de todos os serviços em seu território. A condição permite que o município receba os recursos de forma regular e automática para todos os tipos de atendimento em saúde que ele se comprometeu a fazer. Os fundos estaduais de saúde transferem recursos para os fundos de saúde dos seus respectivos municípios. A Portaria Nº 204, de 29 de janeiro de 2007, regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle. São seis os blocos de financiamento:

- I – Atenção Básica;
- II – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- III – Vigilância em Saúde;
- IV – Assistência Farmacêutica;
- V – Gestão do SUS; e
- VI – Investimentos na Rede de Serviços de Saúde.

Uma das principais fontes de financiamento das políticas de previdência social, da saúde e da assistência social é a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A evolução da arrecadação da COFINS pode ser observada no Gráfico 2.

²⁸ Fonte: Fundo Nacional de Saúde. <https://portalfns.saude.gov.br/fundo-a-fundo/> Acesso em 25 de fevereiro de 2023

Gráfico 2. Evolução da arrecadação da COFINS



Fonte: elaboração própria a partir de dados da Receita Federal do Brasil

No Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) foi criado por meio da Lei nº 10.201/2001 e posteriormente incorporado na Lei nº 13.675/2018 que criou o SUSP e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). O seu orçamento divulgado para 2023 é de R\$ 2,26 bilhões²⁹, sendo que parte dos recursos são provenientes das loterias da CEF. A Lei nº 13.756/2018 dispõe sobre o FNSP e estabelece um Conselho Gestor formado por 9 integrantes, sendo 7 do Governo Federal e dois do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Conseps), de regiões geográficas distintas. (Art.4º). **A lei estabeleceu também que é vedado o contingenciamento de recursos do FNSP** (§ 2º, Art. 5º). Duas características que só foram encontradas no FNSP, sobre o repasse de recursos, foram estabelecidas no Artigo 7º e 112. **Segundo o artigo 7º, haverá transferência obrigatória de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos diretamente para o fundo estadual ou distrital, “independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere”.** **As demais receitas serão transferidas por meio de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento. O Artigo 12, por sua vez, traz que estabelece que Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá a sistemática de liberação de recursos. Tem acesso aos recursos do FNSP o ente federado:**

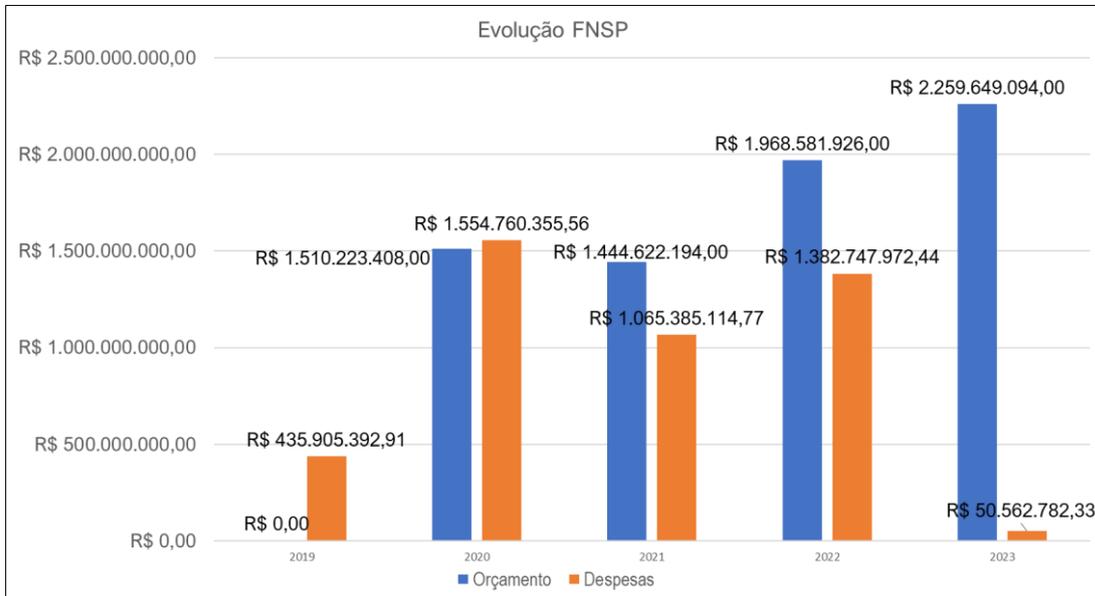
- que tenha instituído um plano de segurança pública;
- os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp) que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema;
- o município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública,

²⁹ Fonte: Portal da Transparência. <https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos/30911?ano=2023> Acesso em 25/02/2023

- desenvolvam e implementem de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher.

A evolução do orçamento e da despesa do FNSP pode ser observada no Gráfico 3

Gráfico 3. Evolução do orçamento e da despesa do FNSP



Fonte Elaboração própria a partir de dados da Portal da Transparência – Controladoria Geral da União . Acesso em 26/02/2023

É possível observar que, desde sua criação em 2019, o FNSP teve um incremento de recursos alocados da ordem de 500%, quando comparado com o ano de 2023. Em 2021 cerca de 35% dos recursos alocados não foram utilizados, sendo que em 2022 esse valor chegou a cerca de 42% dos recursos alocados.

No Sistema Nacional de Trânsito (SNT) há a geração de recursos por meio das multas aplicadas às infrações de trânsito, conforme previsto no Código de trânsito brasileiro (CTB). O sistema possui o FUNSET, destinado à segurança e educação de trânsito. Conforme estabelecido no CTB, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito deve ser depositado mensalmente, na conta do fundo. Esse é o único fundo que funciona de forma invertida aos outros fundos estabelecidos, uma vez que são os estados e os municípios que contribuem mensalmente com recursos para a União.

Segundo o CTB, **Lei nº 9.503/97**

Art. 12. Compete ao CONTRAN

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a **arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados**; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

[...]

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:[...]

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

[...]

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

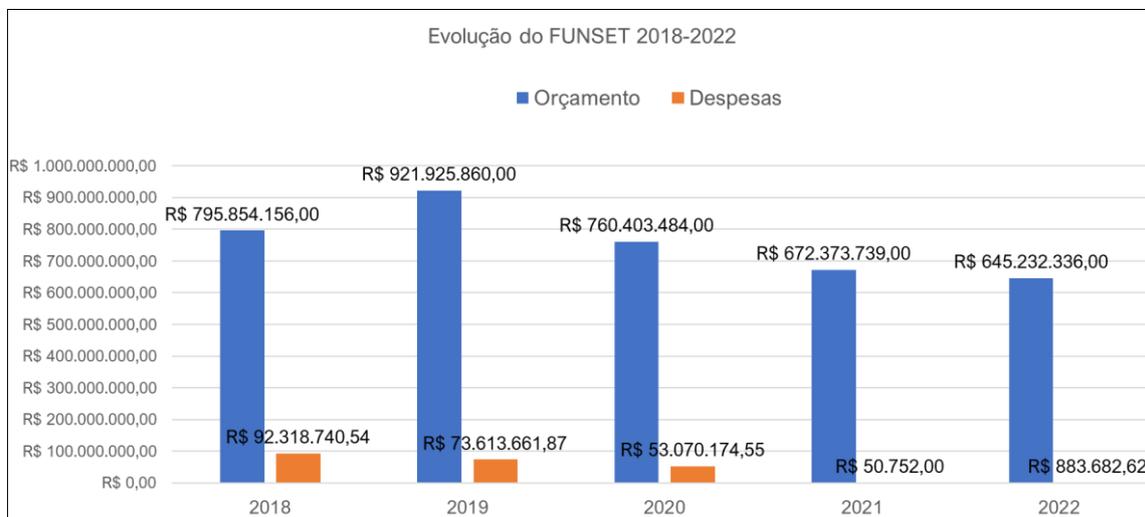
§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.157, de 2021)

A evolução da arrecadação e aplicação dos recursos do FUNSET pode ser observado no Gráfico 4.

Gráfico 4. Evolução do orçamento e da despesa do FUNSET



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Portal da Transparência – Controladoria Geral da União. Acesso em 26/02/2023

É possível observar que o uso dos recursos arrecadados pelo FUNSET para a promoção de ações de segurança e educação de trânsito é muito baixo, representando cerca de 11,5% em 2018 e 0,75% em 2021.

Para o financiamento da política de Educação, o artigo 212 da CF já estabelecia um percentual do orçamento para investimento mínimo por parte dos entes federados

Constituição Federal

Art. 212. A União aplicará, anualmente, **nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

A Lei nº 9.394/96 (LDB) definiu quais os recursos deveriam ser considerados para a obtenção desse valor

TÍTULO VII. Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Em 2020 foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, por meio da Emenda Constitucional nº 108/2020. O Fundeb é um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (há 27 Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal. O Fundo é principal fonte de financiamento da educação básica

Emenda Constitucional nº 108, de 2020 – CRIA O FUNDEB

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada **mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)**

[...]

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo **serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e**

modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes [...]

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria

[...]

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

[Os itens seguintes do artigo detalham a forma de cálculo do VAAT]

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do caput deste artigo, **a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

A Emenda Constitucional foi regulamentada pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que estabeleceu a composição dos fundos e a forma de repasse da União.

CAPÍTULO II. DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I. Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita: [...] [São citadas várias fontes]

Seção II. Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.[...]

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

[Repete o artigo 212 A da CF]

CAPÍTULO III. DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I. Das Definições

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo: [O Anexo da Lei traz fórmulas detalhadas]

I - valor anual por aluno (VAAF):

II - valor anual total por aluno (VAAT):

Seção II. Das Matrículas e das Ponderações

[...]

Artigo 10º, §1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo serão calculados

[...]

III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, conforme dados apurados e atualizados pelo Ministério da Economia, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.

[...]

Seção IV. Da Distribuição da Complementação da União

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.[...]

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO IV. DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS[...]

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, **serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo**, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO VII. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I. Disposições Transitórias

Art. 41. A complementação da União referida no art. 4º desta Lei será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º desta Lei, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, **nos seguintes valores mínimos:** [Início em 2021]

I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;

III - 17% (dezesete por cento), no terceiro ano;

IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

[Os artigos 42 a 47-A tratam de revisão de % de distribuição para os anos seguintes, até 2023. Os artigos 48 a 54 tratam de ações especiais de educação]

Além da receita de impostos e de transferências constitucionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União aloca recursos complementares para os entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos

indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades. A contribuição da União neste novo Fundeb aumentará gradativamente, até atingir o percentual de 23% (vinte e três por cento) dos recursos que formarão o Fundo em 2026³⁰. No governo federal, participam da operacionalização do FUNDEB o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) que realiza o censo educacional, o Ministério da Economia que estima a receita, disponibiliza os recursos do fundo e publica parâmetros operacionais, juntamente com o Ministério da Educação. Há também o Banco do Brasil, que distribui recursos e a Caixa Econômica Federal que mantém contas para estados e municípios.

No governo federal há também o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**. **Apesar do nome, o FNDE é uma autarquia federal** vinculada ao Ministério da Educação (MEC). É uma entidade pública, fiscalizada pelo Estado, mas que possui autonomia para sua gestão. O FNDE é responsável por executar parte das ações do MEC relacionadas à Educação Básica, prestando auxílio financeiro e técnico aos municípios. O FNDE foi surgindo aos poucos, com a fusão de vários órgãos do governo, e existe há mais de 40 anos; criado oficialmente pela lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968. Os recursos vêm de várias fontes, como dos impostos das loterias e, principalmente, do salário-educação, um tributo de 2,5% descontado da folha de pagamento das empresas. Existem três tipos de repasse de recursos, sendo as transferências diretas, as transferências voluntárias e a execução direta, que é a transferência do produto e não do dinheiro, como nos programas do Programa Nacional do Livro Didático e do Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo). O FNDE também atua na operacionalização do FUNDEB, por meio de apoio técnico aos entes federados, capacitação de pessoal e realização de estudos técnicos.

Um aspecto que chama a atenção quando se analisa as fontes de financiamento da Educação é a previsão do custeio do transporte escolar. Em 2003 foi aprovada uma emenda à Lei nº 9.394/96 (LDB), estabelecendo que:

TÍTULO IV. Da Organização da Educação Nacional

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

[...]

TÍTULO IV. Da Organização da Educação Nacional

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Esse dispositivo legal é importante, uma vez que pode ser direcionado recursos para o custeio do transporte público coletivo.

2.12 Objeto de financiamento

Esse item buscou identificar a abrangência dos itens financiados pelos recursos provenientes das várias fontes dos sistemas analisados.

³⁰ Sobre o FUNDEB. Disponível em <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/sobre-o-plano-ou-programa/sobre-o-fundeb>

O objeto do financiamento do **SISAN** contempla os 14 itens que devem estar presentes no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme Decreto nº 7.272-2010:

- I - oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;
- II - transferência de renda;
- III - educação para segurança alimentar e nutricional;
- IV - apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;
- V - fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana e periurbana de alimentos;
- VI - aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;
- VII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;
- VIII - acesso à terra;
- IX - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;
- X - alimentação e nutrição para a saúde;
- XI - vigilância sanitária;
- XII - acesso à água de qualidade para consumo e produção;
- XIII - assistência humanitária internacional e cooperação Sul-Sul em segurança alimentar e nutricional; e
- XIV - segurança alimentar e nutricional de povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais.

No **SNHIS**, o acesso à moradia possui diferentes instrumentos e critérios de atendimento à população de renda mais baixa. A Lei nº 11.124 de 16 de junho de 2005, que instituiu o sistema, estabelece que a moradia deve ser assegurada de forma articulada entre as três esferas de governo com **“atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS”**. O Artigo 23 detalha esse conjunto de instrumentos

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

- I – subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;
- II – equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;
- III – isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;
- IV – outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

O § 1º do Artigo 23 estabelece as diretrizes que devem ser observadas na concessão dos benefícios:

- II – valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;**

- III – utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;
- IV – concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de mercado do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;
- V – impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial

A Medida Provisória nº 1.162, 14 de fevereiro de 2023, que “**Dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida**” (PMCMV) estabelece que as linhas de atendimento podem considerar as necessidades previstas em seu Artigo 3º. Para o ano de 2023 foram alocados R\$ 9 bilhões para financiar programa.

Art. 3º Os objetivos do Programa serão alcançados por meio de linhas de atendimento que considerem as necessidades habitacionais, tais como:

- I - provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas ou rurais;
- II - provisão financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais;
- III - locação social de imóveis em áreas urbanas;
- IV - provisão de lotes urbanizados; e
- V - melhoria habitacional em áreas urbanas e rurais.

A Medida Provisória traz em seu Artigo 13 que são passíveis de compor o valor de investimento e o custeio da operação, entre outros” :

- I - elaboração de estudos, planos e projetos técnicos sociais de infraestrutura, **de equipamentos públicos, de mobilidade**, de saneamento, urbanísticos e habitacionais;
- II - aquisição de imóveis;
- III - regularização fundiária urbana, nos termos do disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;
- IV - aquisição ou produção de unidades ou de empreendimentos habitacionais;
- V - melhoria, ampliação e recuperação de unidades habitacionais, inclusive daquelas destinadas à adequação ambiental e climática;
- VI - requalificação de imóveis;
- VII - execução de obras de implantação de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento e de infraestrutura, incluídas as de instalação de equipamentos de energia solar ou as que contribuam para a redução do consumo de água em unidades imobiliárias;
- VIII - prestação de assistência técnica ou de serviços técnicos profissionais;
- IX - ações destinadas ao trabalho social e à gestão condominial ou associativa com famílias beneficiárias das intervenções habitacionais;
- X - elaboração e implementação de estudos, planos, treinamentos e capacitações;

- XI - aquisição de bens destinados a apoiar os agentes públicos ou privados envolvidos na implementação do Programa;
- XII - produção de unidades destinadas à atividade comercial;
- XIII - elaboração e execução de plano de arborização e paisagismo;
- XIV - aquisição e instalação de infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação;
- XV - contratação de apólices de seguro que visem à mitigação de riscos inerentes aos empreendimentos habitacionais;
- XVI - administração de obras sob gestão de entidade privada sem fins lucrativos; e
- XVII - custeio de despesas com taxas, impostos diretos e emolumentos cartorários, remuneração de agentes operadores e financeiros, entre outras, imprescindíveis para a regularização do contrato com o beneficiário.

Os programas e ações do SUAS são definidos principalmente no Capítulo IV da LOAS - Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social.

SEÇÃO I - Benefício de Prestação Continuada (Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020))

SEÇÃO II - Benefícios Eventuais (Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO III - Dos Serviços (Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO IV - Dos Programas de Assistência Social (Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais)

- Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif)
- Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi)
- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti),

SEÇÃO V - Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza (Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.)

Seção VI - Do Auxílio-Inclusão (voltada para as pessoas com deficiência que recebem o BPC)

Segundo informações que estão no II Plano Decenal da Assistência Social,

- No período mais recente, a implantação do Plano Brasil Sem Miséria – BSM – (2011-2014), organizou a estratégia de enfrentamento à pobreza a partir de três eixos: **a) transferência de renda, b) acesso a serviços públicos, c) inclusão produtiva.** (II PDAS, página 50)
- No Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único da Assistência Social (CapacitaSUAS), o MDS propôs que o valor base do cofinanciamento federal para cada capacitando no programa fosse 20% maior para os estados da região norte, considerando as especificidades dessa região. A proposição foi acolhida e pactuada pelo CNAS em sua Resolução CNAS nº 24/2013 (PDAS página 80)
- As metas dos Planos de Assistência Social e do Pacto de Aprimoramento do SUAS devem estar contempladas nas peças orçamentárias dos entes federados (Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) de modo que a execução das metas esteja vinculada à efetivação dos gastos, previstos pelo orçamento anual. (PDAS página 45)
- **A Portaria MDS nº 113/2015 regulamenta o cofinanciamento federal do SUAS e trata da transferência de recursos por blocos de financiamento. Atualmente, os blocos do SUAS são: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Gestão do SUAS e Gestão do Bolsa Família e do Cadastro Único.**

A análise da legislação e dos documentos consultados permite afirmar que a criação do SUAS foi uma resposta à necessidade mudar a concepção dessa política e de organizar os serviços, em um setor marcado historicamente pelo assistencialismo. A assistência social passou a trabalhar para equiparar oportunidades e promover a inclusão social, a partir de garantias mínimas e provisão de renda mínima, principalmente por meio do Programa Bolsa Família. A operacionalização de vários serviços e a gestão de um volume considerável de recursos não poderia ser feito sem a reorganização do setor e a construção de capacidades locais

O objeto de financiamento do SUS contempla Assistência às Pessoas, Vigilância em Saúde e Assistência Farmacêutica³¹, contemplando:

- **Assistência às pessoas:** Tudo que envolve o cuidado com a saúde de indivíduos e coletividades. Realizada por meio das ações de **promoção, proteção e recuperação** da saúde. Exemplos: Oferta de consultas, medicamentos, exames, cirurgias, vacinas, transplantes, transfusão de sangue
- **Vigilância em Saúde:** Ações de vigilância, prevenção e controle de doenças transmissíveis pela vigilância de fatores de risco para o desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis, saúde ambiental e do trabalhador e

³¹ REIS, R. S. Estrutura e configuração do SUS. In: UNIVERSIDADE ABERTA DO SUS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. Programa Gestão em Saúde. Organização do SUS. São Luís: UNA-SUS; UFMA, 2020.

também pela análise da situação de saúde da população brasileira.

Ex. Exemplos: **Programas de prevenção e controle de doenças transmissíveis** de relevância nacional, como a Aids, dengue, malária, hepatites virais, doenças imunopreveníveis, **Programa Nacional de Imunizações (PNI)**; coordenação da rede nacional de laboratórios de saúde pública; gestão de sistemas de informação de mortalidade, agravos de notificação obrigatória e nascidos vivos, realização de inquéritos de fatores de risco, coordenação de doenças e agravos não transmissíveis e análise de situação de saúde, incluindo investigações e inquéritos sobre fatores de risco de doenças não transmissíveis, entre outras ações.

- **Assistência Farmacêutica:** Envolve o abastecimento de medicamentos em todas as suas etapas: conservação, controle de qualidade, segurança, eficácia terapêutica, acompanhamento, avaliação do uso, bem como a obtenção e a difusão de informações sobre eles. Inclui ainda a educação permanente de profissionais de saúde, pacientes e comunidade sobre o uso racional dos medicamentos

Na Assistência às Pessoas, o SUS realiza inicialmente a APS (Atenção primária à Saúde), que corresponde ao primeiro cuidado, voltado principalmente para promoção e proteção da saúde. O que não pode ser resolvido é encaminhado para outros serviços, com os quais deve atuar de modo integrado, que são atendimentos especializados, ambulatoriais, hospitalares e laboratoriais. O acesso aos serviços de maior densidade tecnológica e de maior custo é regulado pela APS, quando se tem o primeiro contato com os usuários.

A Lei Complementar nº141/2012, que regulamentou o Art.198 da CF, estabeleceu as contribuições e definiu o que podem ser consideradas despesas com a saúde. **No Artigo 2º foi estabelecido que são aquelas “voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito**, estejam em conformidade com o Planos de cada ente federado e sejam de responsabilidade específica do setor da saúde. O Artigo 3º lista 12 itens que serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos. **O Artigo 4º, por sua vez, define o que não constitui despesas com ações e serviços públicos de saúde.**

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela

União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

- I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
- V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;
- VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
- XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

A Lei 8080/1990, por sua vez, **estabelece a possibilidade de prestação de serviços privados para o atendimento à população**, quando não houver disponibilidade na rede pública, por meio de contratos ou convênios. **Os valores a serem pagos são fixados pela direção nacional do SUS** e aprovados pelo CNS. Essa prestação de serviço é objeto da Tabela SUS, que não sofre reajuste há vários anos, causando grande discussão no setor e uma situação de descredenciamento de vários hospitais filantrópicos, privados e outros prestadores de serviços ao SUS. Essa lei, em seu artigo 45, também estabelece que os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênio, preservada sua autonomia de gestão.

No Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), a destinação dos recursos do FNSP é definida no Artigo 5º da Lei nº 13.756/18, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). O fundo financia a melhoria de instalações policiais, aquisição de materiais e veículos, serviços de recebimento de denúncias,

recompensas por informações e ações de enfrentamento à violência contra a mulher. A lei define também que entre 10% e 15% dos recursos devem ser usados para programas habitacionais e melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública. Segundo o § 2º, é vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

Os recursos do fundo podem ser aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal. No § 4º foi definido que no mínimo 5% dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher. Observa-se também no § 3º do artigo 5º uma proibição expressa de uso de recursos do FNSP associado à (i) despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista e (ii) unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas. Essa estratégia legal também é observada na lei nº 141/12 que disciplinou o uso dos recursos para a Saúde

Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018 - Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007

XII - ações de enfrentamento da violência contra a mulher. (Incluído pela Lei nº 14.316, de 2022) Produção de efeitos

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

No Sistema Nacional de Trânsito (SNT), a previsão de uso dos recursos arrecadados com as multas foi estabelecida na Lei nº 9.503/97, que instituiu o CTB. Houve também alterações realizadas no CTB, por meio das leis nº13.28/16, nº 14.157/21 e nº 14.440/22.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização,

em renovação de frota circulante e em educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

(Vigência)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.157, de 2021)

O objeto de financiamento da Educação é tratado na CF, na Lei nº 9395/96 (LDB) e na Lei nº 14.113-2020 que regulamenta o FUNDEB. Segundo a CF, os recursos públicos destinam-se às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que não tenham fins lucrativos e destinem seus excedentes financeiros na educação. O Artigo 70 da Lei nº 9395/96 (LDB) traz 8 itens que são considerados investimentos em Educação, contemplando remuneração de pessoal da educação, investimentos e custeio em instalações, bens e serviços, levantamento de dados, bolsas de estudo, material e transporte escolar. O Artigo 71 também traz o que não é considerado despesa em Educação.

A Lei nº 14.113-2020, que regulamenta o FUNDEB, estabelece os investimentos no Artigo 25º, Capítulo V. Da Utilização dos Recursos, serão em “ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96”. O Artigo 29, por sua vez, traz as restrições de uso dos recursos como pagamento de aposentadorias e de pensões. Por fim, cabe destacar que a Lei nº 9.396/2016 (LDB) prevê em seus artigos 10 e 11 que os governos estaduais e municipais podem assumir o transporte escolar dos alunos das suas respectivas redes de ensino.

Constituição Federal

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Lei nº 9395/96 - LDB

TÍTULO IV. Da Organização da Educação Nacional

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VII - **assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.**
(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

VI - **assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)**

[...]

TÍTULO VII. Dos Recursos financeiros

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e **manutenção de programas de transporte escolar.**

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino

Lei nº 14.113-2020 Regulamenta o FUNDEB

CAPÍTULO V. DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, **em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

- I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;
- III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

A definição do que não é investimento nas políticas objeto dos sistemas únicos é um mecanismo presente na Saúde, na Segurança e na Educação.

2.13 Estrutura de gestão e processo decisório

A análise desse item permite identificar alguns elementos que estão presentes em vários sistemas, como uma política nacional, conselhos e a realização de conferências nacionais. Mas há também alguns elementos específicos, que buscam atender necessidades de organização conforme a abrangência do tema e as obrigações dos entes federados.

No SISAN, a PNSAN é implementada por meio do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, elaborado intersetorialmente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo CONSEA, a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. A Coordenação é do MDS

SISAN. É integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável. (Art.7º, Lei nº 11.346/2006.).

Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN; [são realizadas de quatro em quatro anos e têm como responsabilidade apontar as diretrizes para a PNSAN.]

CONSEA - Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional. Órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República (Art. 11, Lei nº 11.346/2006). Instância responsável pela articulação entre o governo e a sociedade civil nas questões relacionadas a Segurança Alimentar e Nutricional, com objetivo de monitorar e acompanhar a implementação das políticas de SAN, mobilizando a sociedade no processo de participação social nestas ações. O Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 alterou as competências, a composição e o funcionamento do CONSEA, que passou a ser composto por sessenta membros, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais. O decreto estabeleceu também a figura de observadores, que são representantes de outros conselhos, organizações, entidades, organismos internacionais, frentes parlamentares, fundações

A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional -

Caisan. É um colegiado de natureza consultiva, destinado a promover a articulação e a integração dos órgãos e das entidades da administração pública federal relacionados com a área de segurança alimentar e nutricional. Propõe as ações do PNSA, conforme prioridades do CONSEA e deliberações da Conferência Nacional (Artigos 7º e 18, Decreto nº 7.272/18). A formalização da adesão ao SISAN será efetuada pela Secretaria Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. (§ 1º, Art.11, Decreto 7.272/2010). Essa é uma **característica própria do SISAN e sua principal função é definir a atuação do GF no tema.** O Decreto nº 11.422-2023 sobre a Câmara Interministerial estabeleceu que ela é formada por 20 Ministérios e complementou sua definição:

Art. 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional é órgão colegiado, de caráter permanente, de articulação e integração intersetorial dos órgãos e das entidades da administração pública federal relacionados às áreas de soberania e segurança alimentar e nutricional, sistemas alimentares e combate à fome.

Art. 3º À Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional compete:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional -CONSEA:

a) a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com a indicação de suas diretrizes e seus instrumentos para sua implementação; e

b) o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com a indicação das metas, das fontes de recursos e dos instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio:

a) da interlocução permanente com o CONSEA e com os órgãos e as entidades executores;

b) do acompanhamento das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nas matérias relacionadas às suas competências; e

c) da interlocução permanente com as suas congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - monitorar e avaliar a destinação e a aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais;

IV - monitorar e avaliar os resultados e os impactos da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - articular e estimular a integração das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional de suas congêneres dos Estados e do Distrito Federal;

VI - assegurar o encaminhamento das recomendações do CONSEA aos órgãos de governo, acompanhar sua análise e as providências adotadas e apresentar relatórios periódicos ao Conselho;

VII - definir, em colaboração com o CONSEA, os critérios e os procedimentos de participação no SISAN; e

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno, observado o disposto no § 2º do art. 5º.

No SISAN, conforme Parágrafo Único do artigo 7º do Decreto nº 7.272-2010, “**poderão ser firmados acordos específicos** entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com o objetivo de detalhar atribuições e explicitar as formas de colaboração entre os programas e sistemas setoriais das políticas públicas”. Conforme artigo 9º desse Decreto, “a pactuação federativa da PNSAN e a cooperação entre os entes federados para a sua implementação serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.”

A estrutura de gestão do SNHIS foi estabelecida na Lei nº 11.124 de 16 de junho de 2005 (Art. 5º, Seção II. Da Composição, Capítulo I. Do Sistema nacional de Habitação de Interesse Social). **A diferença principal em relação aos outros sistemas é a presença de um Conselho Gestor e da Caixa Econômica Federal – CEF, na figura de agente operador do FNHIS.** O Conselho Gestor tem formação paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, tendo papel deliberativo sobre os principais aspectos como critérios aprovação de orçamentos e planos de aplicação e alocação dos recursos do FNHIS.

Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

- I – Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;
- II – Conselho Gestor do FNHIS;
- III – Caixa Econômica Federal – CEF, agente operador do FNHIS;
- IV – Conselho das Cidades;
- V – conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;
- VI – órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;
- VII – fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e
- VIII – agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Art. 9º O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHIS será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FNHIS exercerá o voto de qualidade

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS.

(Redação dada pela Lei nº 14.312, de 2022)

§ 4º Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 15. **Ao Conselho Gestor do FNHIS compete:**

I – estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHIS, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação estabelecidos pelo Ministério das Cidades e as diretrizes do Conselho das Cidades;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNHIS, nas matérias de sua competência;

V – fixar os valores de remuneração do agente operador; e

VI – aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio na área habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I deste artigo

O Decreto nº 5.796/06 regulamentou a Lei nº 11.124/05 (SNHIS) e a composição do Conselho Gestor do FNHIS. Sua presidência é exercida pelo Ministério das Cidades e a Vice-Presidência pelo Secretário Nacional de Habitação. O Conselho é formado por 24 integrantes, sendo 12 representantes do GF e 12 representantes de movimentos populares (4), empresários (3), trabalhadores (3), academia (1) e ONG (1).

Diferentemente de outros sistemas que possuem conferência específica, a política de habitação é objeto de discussão na Conferência das Cidades, prevista na Lei 10.257/01 – Estatuto da Cidade, juntamente com saneamento ambiental, desenvolvimento urbano e mobilidade urbana. Ela “constitui-se em instrumento de garantia da gestão democrática dos assuntos referentes à promoção da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano”. Segundo o Decreto nº 9.076/2017, as conferências ocorreriam a cada 4 anos e a sexta edição aconteceria em 2019, mas sua realização foi suspensa pelo governo federal.

No SUAS, a base da política de assistência social foi estabelecida na Lei nº 8.742/93 (LOAS), com alterações promovidas pela Lei nº 12.435/11, que estabeleceu o SUAS e sua estrutura de gestão. **Foram estabelecidos sete objetivos que buscam estruturar e organizar os serviços e a atuação do Estado. Cabe destacar a consolidação da gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativo, de modo articulado.** Busca-se a integração da rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios por meio dos CRAS e CREAS, que são os centros de referência e portas de acesso aos serviços.

Outro objetivo é o estabelecimento de responsabilidades entre os governos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social. Por fim, cabe destacar a implementação da gestão do trabalho e educação em assistência social, a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. Esses objetivos finais mostram a necessidade da construção de capacidades locais para a gestão de

recursos e dos programas, principalmente aqueles associados à transferência de renda e seus mecanismos de cadastro e controle, principalmente no início da estruturação do SUAS. A busca de garantia de direitos representa uma inversão na política que predominou no Brasil por décadas, que era o assistencialismo ou “esmolismo” presente na quase totalidade das iniciativas, substituído pela garantia de direitos básicos, como a alimentação e os demais Direitos Sociais.

Segundo o Artigo 16 da LOAS, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, **os conselhos de assistência social dos entes federados são as instâncias deliberativas do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.**

Conforme o Artigo 17, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é órgão superior de deliberação colegiada, vinculado atualmente ao MDS. Ele é formado por 18 integrantes, sendo 9 de governos, distribuídos em 7 do governo federal, um representante dos governos estaduais e um representante dos governos municipais. Os outros 9 são sociedade civil, “dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal”. O mandato é de dois anos, podendo ser renovado uma única vez.

O CNAS tem 18 atribuições definidas no artigo 18 da LOAS, associadas à aprovação da Política Nacional de Assistência Social, gestão, orçamento, distribuição de recursos e prestação de contas. O CNAS normatiza as ações e regular a prestação de serviços, acompanha e fiscaliza o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social, convoca ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, aprecia e aprova a proposta orçamentária do GF para a Assistência Social, aprova os programas do FNAS, aprova critérios de transferência de recursos os entes federados, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, acompanhar e avalia a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

Na estrutura do SUAS, existem as instâncias de pactuação, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT), as 27 Comissões Intergestores Bipartites (CIBs), o Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS) e o Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social (FONSEAS)³².

As conferências de assistência social estão previstas no inciso IV, Art. 18 da Lei Orgânica da Assistência Social, na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e na Resolução CNAS 237/2006. **São espaços deliberativos** que ajudam no fortalecimento do Sistema e consistem na avaliação da política de assistência social e na definição de diretrizes para o aperfeiçoamento do SUAS. A 13ª Conferência Nacional de Assistência Social, com o tema: “Reconstrução do SUAS: O SUAS que temos e o SUAS que queremos”.

A PNAS é materializada por meio de planos decenais e atualmente está em vigência o II PDAS. É “Importante destacar que o Plano Decenal deverá se desdobrar nos Planos de Assistência Social e no Pacto de Aprimoramento do SUAS. Estas

³² Fonte. SUAS. Sistema único de Assistência Social. MDS. Brasília. 2009 – Página 14

ferramentas constituem-se em mecanismos de instrumentalização do Plano Decenal, ou seja, a partir dos Planos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social e do Pacto de Aprimoramento do SUAS, o Plano Decenal será desmembrado em metas mensuráveis que, quadrienalmente, serão repactuadas pelos entes. O monitoramento das metas pactuadas ocorrerá anualmente por meio das fontes de dados oficiais já mencionadas e deverão orientar o planejamento da política no território. (PDAS página 44)

Outro aspecto importante da organização das ações do SUAS é o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), definido atualmente como o “registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda. O responsável pelo SUAS no Governo Federal é o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)

LEI Nº 8.742/93 (LOAS). CAPÍTULO III. Da Organização e da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado **Sistema Único de Assistência Social** (Suas), com os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na formado art. 6º -C; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, **pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social** abrangidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) **Atualmente Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**

[...]

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991)

VII - (Vetado.)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

- XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;
- XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos

No caso do SUS, segundo o Artigo 9º da Lei 8.090/90, **a direção é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo.** No âmbito da União esse papel cabe ao Ministério da Saúde, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente e, no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. O artigo 10 traz uma possibilidade aplicável ao transporte público coletivo, que é a constituição de consórcios por parte dos municípios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

A Artigo 1º da Lei 8.142/90 estabelece que o SUS contará, em cada esfera de governo, com a **Conferência de Saúde e o Conselho de Saúde**. A Conferência de Saúde será realizada a cada quatro anos “com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pela própria conferência ou pelo Conselho de Saúde. **O Conselho de Saúde, no âmbito de atuação (Nacional, Estadual ou Municipal) tem caráter permanente e deliberativo no SUS.** É uma instância colegiada composto por 48 representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários. Sua composição obedece a formação com 50% de entidades e movimentos representativos de usuários; 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde e 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos

O CNS atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder executivo. As atribuições atuais do CNS estão regulamentadas pela Lei nº 8.142/1990, dentre elas a responsabilidade por realizar conferências e fóruns de participação social, além de aprovar o orçamento da saúde e acompanhar a sua execução, avaliando a cada quatro anos o Plano Nacional de Saúde³³.

A Lei nº 12.466/11 incluiu o Artigo 14-A na Lei 8.090/90, estabelecendo que **as Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite** são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do SUS, dentro da relação interfederativa. **Essas comissões têm atribuições de decisão “sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde”.**

³³ Fonte: <http://www.conselho.saude.gov.br/apresentacao/apresentacao.htm>

Cabe a elas também definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços e fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde.

No SUS há o reconhecimento do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) como entidades representativas e recebem recursos do FNS para seu funcionamento. O Conasems representa as cidades no âmbito estadual. Conforme o Artigo 31 do Decreto 7.508-2011, nas Comissões Intergestores, os gestores públicos de saúde poderão ser representados pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS e pelo Conselho Estadual de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS.

Na organização das ações, o Decreto nº 7508/11, que regulamenta a Lei 8.080, estabelece em seus artigos 15 e 18 que **“o processo de planejamento da saúde será ascendente e integrado, do nível local até o federal, ouvidos os respectivos Conselhos de Saúde, compatibilizando-se as necessidades das políticas de saúde com a disponibilidade de recursos financeiros”**. Há a elaboração de um plano regionalizado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho nacional da Saúde

Outro aspecto importante é a existência do **Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde**. Segundo os artigos 33ª 35 do Decreto nº 7.508/11, **o contrato materializa o “acordo de colaboração a organização e a integração entre os entes federativos para a organização da rede interfederativa de atenção à saúde em uma Região de Saúde.”** Ele define “as responsabilidades individuais e solidárias dos entes federativos com relação às ações e serviços de saúde, os indicadores e as metas de saúde, os critérios de avaliação de desempenho, os recursos financeiros que serão disponibilizados, a forma de controle e fiscalização da sua execução e demais elementos necessários à implementação integrada das ações e serviços de saúde”.

As atribuições dos integrantes do SUS podem ser resumidas em:

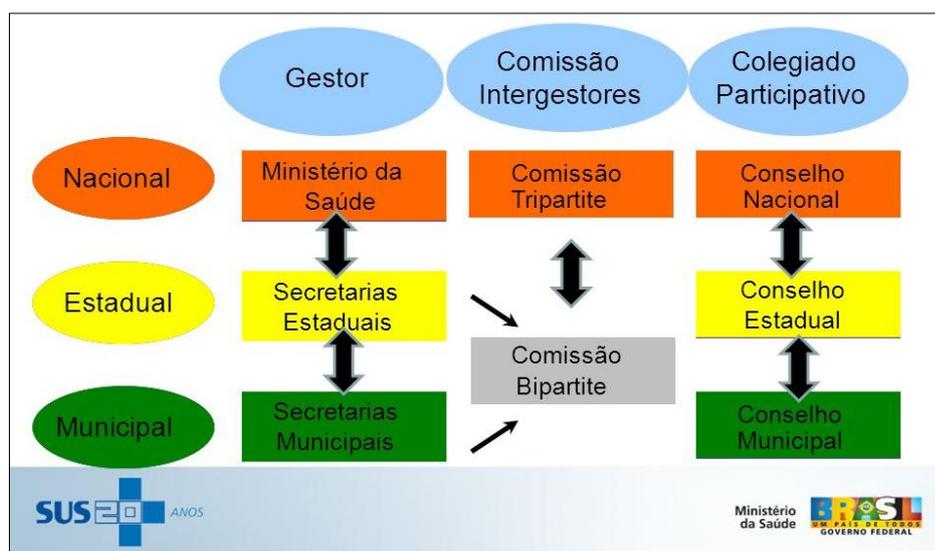
- **Ministério da Saúde**
Gestor nacional do SUS, formula, normatiza, fiscaliza, monitora e avalia políticas e ações, em articulação com o Conselho Nacional de Saúde. Atua no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) para pactuar o Plano Nacional de Saúde. Integram sua estrutura: Fiocruz, Funasa, Anvisa, ANS, Hemobrás, Inca, Into os hospitais federais.
- **Secretaria Estadual de Saúde (SES)**
Participa da formulação das políticas e ações de saúde, presta apoio aos municípios em articulação com o conselho estadual e participa da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) para aprovar e implementar o plano estadual de saúde.
- **Secretaria Municipal de Saúde (SMS)**
Planeja, organiza, controla, avalia e executa as ações e serviços de saúde em articulação com o conselho municipal e a esfera estadual para aprovar e implantar o plano municipal de saúde.
- **Conselhos de Saúde**
O Conselho de Saúde, no âmbito de atuação (Nacional, Estadual ou Municipal), tem caráter permanente e deliberativo. É um órgão colegiado composto por

representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo. Cabe a cada Conselho de Saúde definir o número de membros, que obedecerá a seguinte composição: 50% de entidades e movimentos representativos de usuários; 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde e 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

- **Comissão Intergestores Tripartite (CIT)**
Foro de negociação e pactuação entre gestores federal, estadual e municipal, quanto aos aspectos operacionais do SUS
- **Comissão Intergestores Bipartite (CIB)**
Foro de negociação e pactuação entre gestores estadual e municipais, quanto aos aspectos operacionais do SUS
- **Conselho Nacional de Secretário da Saúde (Conass)**
Entidade representativa dos entes estaduais e do Distrito Federal na CIT para tratar de matérias referentes à saúde
- **Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems)**
Entidade representativa dos entes municipais na CIT para tratar de matérias referentes à saúde
- **Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems)**
São reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos.

A estrutura institucional e decisória é apresentada na Figura 3

Figura 3. Estrutura institucional e decisória do SUS



Fonte: Ministério da Saúde

No **SUSP**, o Decreto nº 9.489/2008 que regulamentou a Lei nº 13.675/2018 estabelece em seu artigo 2º que

“A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social será implementada por estratégias que **garantam integração, coordenação e cooperação federativa**, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública”.

Foram estabelecidos como meios e instrumentos essenciais da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

I - o **Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSP**, que compreenderá o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens;

II - o **Sistema Nacional de Informações e Gestão de Segurança Pública e Defesa Social**; e

III - a **atuação integrada dos mecanismos formados pelos órgãos federais de prevenção** e controle de atos ilícitos contra a administração pública e referentes à ocultação ou à dissimulação de bens, direitos e valores

O **SUSP** é o mais recente sistema único criado no Brasil, por meio da Lei nº Lei 13.675/18, e sua estrutura é semelhante aos demais sistemas, do qual fazem parte os organismos de segurança, os institutos, agentes penitenciários, guardas municipais e “**integrantes estratégicos e operacionais**, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica”. **Uma diferença em relação aos outros sistemas constituídos no Brasil é essa divisão entre integrantes estratégicos e operacionais, conforme definido no artigo 9º da lei.**

- **São integrantes estratégicos** a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos, bem como os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.
- **Os integrantes operacionais** do **SUSP** são as polícias dos três entes federados, bem como o corpo de bombeiros, guardas municipais, órgãos do sistema penitenciário, institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação; Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres, Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad), agentes de trânsito e guarda portuária.

O **SUSP** é estruturado por conselhos permanentes (nacional, estaduais e municipais), tratados nos artigos 19 a 21 da lei de criação do **SUSP**. Eles possuem características diferentes dos outros sistemas, principalmente em relação à sua função consultiva e não deliberativa. O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social tem a participação de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os conselhos são formados pelas polícias e demais estruturas de segurança de cada ente federado, com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, do Poder Judiciário, do Ministério

Público, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Defensoria Pública. Os mandatos têm duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução. Os conselhos podem propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, visando a prevenção e à repressão da violência e da criminalidade. Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

O sistema é coordenado pelo governo federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública. **A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do SUSP são definidas pela Lei 13.675/18 e, em seu artigo 10, foi definido que serão realizadas, “nos limites das respectivas competências”, por meio de:**

- I - operações com planejamento e execução integrados;
- II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;
- III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;
- IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);
- V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;
- VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

A estrutura do SNT é dada pela Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Segundo o artigo 5º dessa lei, “o Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades”.

O SNT tem sua estrutura e competências definidas no artigo 7º do CTB

- I - Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;
- II - Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;
- III - órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV - órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V - Polícia Rodoviária Federal;
- VI - Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e
- VII - Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI

O CONTRAN é vinculado ao ministério ou órgão da Presidência da República responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União. Atualmente o Ministério da Infraestrutura é o coordenador do SNT e o órgão executivo é a Secretaria Nacional de Trânsito. Ao CONTRAN compete estabelecer as normas regulamentares referidas no

CTB e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, estabelecer diretrizes para o funcionamento dos CETRAN, CONTRANDIFE e JARIs, aprovar resoluções complementares ao CTB, estabelecer e normatizar os procedimentos, penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados. Por fim o CONTRAN trata de normas e os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos, bem como aprova, complementa ou altera os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito.

Aos conselhos estaduais cabe principalmente acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN. Esses conselhos têm ainda o papel de dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios e, por fim, implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

A Educação, como citado anteriormente, não está organizada em um sistema nos moldes daqueles já apresentados, **mas é uma política pública que tem organização nacional, com importante base legal**. O tema é abordado na CF Federal (Artigos 205 a 214), e, principalmente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96-LDB) e a Lei nº 14.113-2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O Artigo 211 da Constituição Federal estabelece que **“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”**. Conforme estabelecido na LDB, há uma certa definição de prioridades, na qual o governo federal tem maior responsabilidade direta pelo ensino superior, os estados pelo ensino médio e os municípios pelo ensino fundamental. (Lei nº 9.396/2016. TÍTULO IV. Da Organização da Educação Nacional). A estruturação dos sistemas de ensino é tratada nos artigos 14 a 18 da LDB. Segundo o que dispõe essa lei, **a organização da educação nacional se dá por meio dos sistemas federal, estaduais e municipais**. Esses sistemas devem garantir a “participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola” e a “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”. (Ver informação adicional)

A elaboração de um plano nacional de educação é prevista no Artigo 214 da CF. Segundo o artigo 9 da LDB, **cabe à União elaborar o Plano Nacional de Educação**, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva.

A Lei nº13.005/14 Institui o Plano Nacional de Educação, que é constituído por 20 metas e por 254 estratégias, dispostas no Anexo da Lei. O § 2º do Artigo 6º da Lei do PNE estabeleceu a realização de **conferências nacionais** de educação com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio

subsequente. **O Brasil teve dois planos nacionais de Educação.** O primeiro foi instituído pela Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001 que vigorou entre 2001-2010. O segundo plano, atualmente em vigência, foi instituído por meio da Lei nº 13.005, de 25 de julho de 2014, que aprovou o PNE 2014-2024. **O PNE é constituído por 20 metas e por 254 estratégias, dispostas no Anexo da Lei. Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores do PNE.**

O § 1º do Artigo 9 da LDB estabelece ainda que “**na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação**, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei”. Essa lei estabelece, em seu artigo 33, que o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos por **conselhos instituídos especificamente para esse fim**. A lei do FUNDEB estabelece ainda que “os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local”.

Em 2010 foi criado o **Fórum Nacional de Educação** por meio da Portaria Ministério da Educação n.º 1.407/10 e foi instituído por lei, com a aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE). A Lei que instituiu o PNE prevê também a criação da **Instância Permanente de Negociação e Cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** (§ 5º do Art. 7º da Lei 13.005/2014), para materializar o princípio de cooperação federativa no que se refere ao acompanhamento das metas do Plano. Essa Instância foi instituída pela Portaria MEC nº 1.716 de 03 de outubro de 2019, e tem como objetivos contribuir para o alcance das metas e a implementação das estratégias definidas no PNE, bem como fortalecer os mecanismos de articulação entre os sistemas de ensino, por intermédio do desenvolvimento de ações conjuntas³⁴.

As atribuições da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade foram estabelecidas no artigo 18 da Lei 14.113-2020, que regulamentou o FUNDEB. Basicamente, essa comissão tem a atribuição de validar as metodologias e os números apresentados pelo INEP para o cálculo do custo médio das diferentes elementos que formam a educação básica, ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado (atribuição dada pela Lei nº14.276/21), indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades; aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil; apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes, bem como solicitar outros estudos técnicos pertinentes.

No resumo da estrutura da Educação pode, podem ser destacados os seguintes itens:

Governo Federal

- **CNA** - Conselho Nacional da Educação com **função de assessoria ao MEC** (Criado por meio da Lei nº 9.131/95)
- **FNDE** - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE): É uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC) sendo um

³⁴ Fonte: <http://pne.mec.gov.br/instancia-permanente-de-negociacao-e-cooperacao>

instrumento de investimento do GF(criado, oficialmente, pela lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968)

- **CNA** – Conferência Nacional da Educação: realizada a cada 4 anos com a participação dos entes da federação (Prevista na lei do PNE)
- **PNE** - Plano Nacional de Educação: Lei 13.005/14 (Institui o PNE)
- **FNE** - Fórum Nacional de Educação. O Fórum Nacional de Educação foi criado pela Portaria Ministério da Educação n.º 1.407 de 14 de dezembro de 2010 e instituído por lei com a aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE)
- **Instância Permanente de Negociação e Cooperação** – Previsto na Lei 13.005/14 (Institui o PNE). Instituído por meio da Portaria MEC nº 1.716 de 03 de outubro de 2019

Governos Estaduais e Municipais

- **CNA** – Conferência Nacional da Educação: participam da conferência realizada a cada 4 anos
- **FUNDEB** – Cada estado possui um fundo específico para a educação básica, que recebe recursos complementares da União
- **Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:** acompanha o FUNDEB em nível federal e estabelece os indicadores para distribuição de recursos (Artigo 17 da Lei do FUNDEB)
- **Fóruns Estaduais de Educação** - têm por finalidade principal promover debates sobre as políticas educacionais, favorecendo entre os órgãos da Secretaria de Estado da Educação e as entidades, grupos ou pessoas interessadas na educação e propor recomendações e apresentar projetos para a solução de problemas relativos à educação
- **Conselhos Estaduais de Educação** - definem normas que devem ser seguidas no âmbito educacional, autorizam a abertura de escolas, fiscalizam as instituições e sugerem medidas para melhorar a qualidade do ensino. Os Conselhos Municipais de Educação têm funções semelhantes à dos órgãos estaduais. **Atualmente, não existe lei que obrigue as unidades federativas a implementarem Conselho Municipal**³⁵, mas sua criação é respaldada na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e no Plano Nacional de Educação (PNE), como estratégia da Meta 19 (19.5).
- **CACS-FUNDEB** - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. É um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito das esferas municipal, estadual e federal.
- Há também o **Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed)** e a **União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime)**.

³⁵ Fonte: <https://undime.org.br/noticia/15-02-2018-13-01-o-que-fazem-os-conselhos-estaduais-de-educacao>

A Educação possui estrutura diferente das outras políticas organizadas em um sistema único, apesar de ter uma base legal bem estruturada, divisão de responsabilidades entre os entes da União, piso de investimentos e complemento de financiamento do GF para o ensino fundamental, por meio do FUNDEB. Essa semelhança acontece especificamente na provisão da educação básica. É possível verificar uma estrutura de gestão separada para os 3 sistemas de ensino estabelecidos pela CF, apesar dos vários instrumentos manter uma relação entre si.

2.14 Planejamento e organização das ações

Este item de análise buscou registrar como são planejadas as ações de cada sistema único e o conteúdo previsto para a elaboração dos respectivos planos nacionais.

No SISAN, o Decreto nº 7.272-2010 especifica em seu artigo 8º que o “Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, resultado de pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PNSAN”. A cooperação entre os entes federados se dará por meio de “pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada”, que serão elaborados “conjuntamente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, por representantes das câmaras intersetoriais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Nesse sistema também há a figura dos fóruns tripartites, que reúnem representantes União, estados e Municípios, bem como os bipartites, que reúnem estados e municípios visando a negociação, o estabelecimento e o acompanhamento dos instrumentos de pactuação entre as esferas de governo e o fortalecimento dos processos de descentralização e a gestão participativa da política e dos planos de segurança alimentar e nutricional. Todos os procedimentos são disciplinados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA. Segundo o que estabelece o artigo 11 do Decreto nº 7.272-2010, os termos de adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN, devem respeitar os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei nº 11.346, de 2006.

O artigo 19 do decreto também trata do **Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional que deve:**

- I - conter análise da situação nacional de segurança alimentar e nutricional;
- II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;
- IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades da União integrantes do SISAN e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;
- V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero; e
- VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

No artigo 20 foi estabelecido que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão elaborar planos nas respectivas esferas de governo, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da PNSAN e nas proposições das respectivas conferências. O SISAN teve dois planos nacionais, sendo que o I abrangeu o período 2011/2015 e o II o período de 2016/2019.

O SNHIS tem forte participação do governo federal, pois cabe a ele aportar a maior parte dos recursos para o FNHIS e os investimentos no Programa Minha Casa Minha Vida. Segundo o Artigo 14 da Lei nº 11.124/2005 cabe ao atual Ministério das Cidades coordenar as ações do SNHIS e, ouvido o Conselho Nacional das Cidades, que deve ser reativado nesse ano, estabelecer as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social. Cabe também ao MCidades “elaborar e definir, ouvido o Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação”.

Dadas as características específicas associadas à provisão de moradias e ao papel de coordenador de implementação da política nacional, o governo federal também ficou responsável por “ instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato”. O governo federal deve também “elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS, em consonância com a legislação federal pertinente” e acompanhar a aplicação dos recursos.

Como os recursos são aplicados de forma descentralizada por parte de estados e municípios, os entes federados ficaram responsáveis por “apresentar **Plano Habitacional de Interesse Social**, considerando as especificidades do local e da demanda”, além de constituir fundo com dotação orçamentária própria, conselho participativo e firmar termo de adesão ao SNHIS (Artigo 12, Lei 11.124/2005-SNHIS). A lei facultou também a constituição de fundos e conselhos de caráter regional. Especificamente sobre os planos de Planos Locais de Habitação de Interesse Social (PLHIS) para cidades com menos de 50 mil habitantes, podem ser elaborados o PLHIS Modalidade Completa, a partir do diagnóstico do setor de habitação e da elaboração do Plano de Ação, que integra as estratégias do Ente municipal para o enfrentamento do déficit habitacional qualitativo e quantitativo. Já o PLHIS Simplificado possibilita ao Município mapear e caracterizar o setor habitacional para a implementação de ações e programas³⁶.

³⁶ FRANÇA, Karla. A Instituição do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e a Adesão dos Municípios com População de até 50 Mil Habitantes - Revista Técnica CNM 2015

O Brasil teve um Plano Nacional de Habitação (PlanHab) lançado em 2009 pelo Ministério das Cidades³⁷ que reuniu ações para a atuação do governo federal até o ano de 2023. Segundo a apresentação do PlanHab, o plano foi elaborado partir de cenários e projeções realistas e da construção de metas de atendimento crescentes, o que teria possibilitado a apresentação de instrumentos capazes de proporcionar resultados para o enfrentamento das necessidades habitacionais, inclusive no curto prazo. Segundo a publicação, o plano é uma estratégia de desenvolvimento econômico e inclusão social e tem como principal objetivo

formular uma estratégia de longo prazo para equacionar as necessidades habitacionais do país, direcionando da melhor maneira possível, os recursos existentes e a serem mobilizados, e apresentando uma estratégia nos quatro eixos estruturadores da política habitacional: **modelo de financiamento e subsídio; política urbana e fundiária; arranjos institucionais e cadeia produtiva da construção civil**” [grifo nosso] (página 9)

Cabe destacar que o processo de realização da conferência nacional da cidade passou a ser realizado a cada 4 anos, conforme Decreto nº 9.076/17, com previsão de realização em 2019. O governo federal suspendeu a realização do processo realização de conferências e o funcionamento de conselhos em 2019.

No caso do SUAS são duas leis que organizam a política setorial. A Lei nº 8742/93, conhecida por lei orgânica da Assistência Social (LOAS) e a Lei nº 12.435/11 que alterou vários artigos da LOAS com foco na gestão e na estruturação do sistema único. As definições dos tipos de proteção social e vigilância socioassistencial foram estabelecidos no artigo 6º-A,

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

O artigo 6º-C da LOAS define os Benefícios, os Serviços, os Programas e os Projetos de Assistência Social, que envolvem seis grandes tipos:

³⁷ BRASIL. Plano Nacional de Habitação. Versão para debates. Brasília: Ministério das Cidades/ Secretaria Nacional de Habitação.

- **Benefício de Prestação Continuada** - Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- **Benefícios Eventuais** - Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.
- **Dos Serviços** - Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.
- **Dos Programas de Assistência Social** - Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.
- **Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza** - Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.)
- **Do Auxílio-Inclusão** (voltada para as pessoas com deficiência que recebem o BPC)

A partir dessa concepção, foram formulados e implementados vários programas, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), Programa “Crack, É possível Vencer”, Plano Viver Sem Limite, dentre outros.

A oferta dessas proteções se dá por meio das instituições públicas ou organizações de assistência social vinculadas por meio de credenciamento ao SUAS, que formam uma rede socioassistencial integrada. A rede pública é formada por um conjunto de Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), acrescidos pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social. O Artigo 6º-C da lei define o Cras como “unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. Já o Crea é definido como “unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial”. Os Cras e os Creas são as portas de entrada de acesso aos serviços e possuem “interface com as demais políticas públicas

e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social”

Um importante instrumento para o dimensionamento e a organização das ações do SUAS, principalmente aquelas associadas à provisão complementar de renda é o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). O CadÚnico foi instituído³⁸ por meio do Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001 e em 2003 aconteceu a integração entre a base do CadÚnico e a do Programa Bolsa Escola, com as atualizações e complementos necessários. Nesse ano foi criado também o Programa Bolsa Família, que ainda hoje se constitui como principal usuário do CadÚnico e em 2005, “foi formalizada a adesão ao CadÚnico e ao PBF por parte dos municípios e estados brasileiros, o que levou a um grande processo de atualização cadastral, que continua até os dias de hoje”

As ações em Assistência Social foram definidas em dois planos nacionais, resultado dos processos de conferências realizadas nos três níveis de governo. O último plano cobre o período de 2016 a 2026 e é denominado “II Plano Decenal da Assistência Social 2016-2026: Proteção Social para todos/as os/as brasileiros/as”. Conforme explica o II PDAS³⁹,

“o divisor de águas na estruturação da política de Assistência Social como política pública veio com o advento da IV Conferência Nacional de Assistência Social, ocorrida em Brasília, em 2003, que teve como tema “Assistência Social como Política de Inclusão: Uma nova agenda para a cidadania– LOAS 10 anos”. A partir de um amplo processo de mobilização social e debate, o Brasil decidiu romper, definitivamente, com a lógica voluntarista no campo socioassistencial. E os resultados da IV Conferência Nacional tornaram possível o início da implantação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, como modelo de organização e gestão das ofertas da proteção social não contributiva”. (página 12)

Um importante aspecto de implementação da política de assistência social é o desdobramento do plano nacional em planos locais e o Pacto de Aprimoramento do SUAS. Segundo o II PDAS

Estas ferramentas constituem-se em mecanismos de instrumentalização do Plano Decenal, ou seja, a partir dos Planos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social e do Pacto de Aprimoramento do SUAS, o Plano Decenal será desmembrado em metas mensuráveis que, quadrienalmente, serão repactuadas pelos entes. O monitoramento das metas pactuadas ocorrerá anualmente por meio das fontes de dados oficiais já mencionadas e deverão orientar o planejamento da política no território. (PDAS página 44).

³⁸ Fonte IBGE. Comitê de Estatísticas Sociais. Acesso em 93 de março de 2023. Disponível em <https://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/metadados/mds/cadastro-unico-dos-programas-sociais-cadunico.html>

³⁹ BRASIL. II Plano Decenal da Assistência Social 2016-2026: Proteção Social para todos/as os/as brasileiros/as”. Brasília. 2016. Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/II_Planos_Decenais_AssistenciaSocial.pdf

Segundo o artigo 8º da LOAS, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social”, cabendo a elaboração de seus planos locais

O princípio de organização do SUS, previsto na CF, foi tratado no artigo 8º, Capítulo III - Da Organização, da Direção e da Gestão da Lei 8080/1990, que estabelece que “as ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente”. O SUS possui três princípios doutrinários, que são⁴⁰:

A – Universalidade: todas as pessoas têm direito à saúde, independente de cor, raça, religião, local de moradia, situação de emprego ou renda.

B - Equidade: todo cidadão é igual perante o Sistema Único de Saúde e será atendido e acolhido conforme as suas necessidades.

C - Integralidade: as ações de saúde devem ser combinadas e voltadas ao mesmo tempo para a prevenção, a promoção, a cura e a reabilitação.

Houve uma evolução na abordagem da saúde, antes restrita a públicos específicos. A saúde, como direito universal, significa que todas as pessoas têm direito de acesso e é dever dos entes federados proporcionarem as condições para isso, considerando as características dos grupos populacionais e a distribuição geográfica dos problemas.

São cinco princípios regem a organização do SUS⁴¹:

A - Regionalização e hierarquização: a rede de serviços do SUS deve ser organizada de forma regionalizada e hierarquizada, permitindo um conhecimento maior dos problemas de saúde da população de uma área delimitada.

B - Resolutividade: esse sistema deve estar apto, dentro do limite de sua complexidade e capacidade tecnológica, a resolver os problemas de saúde que levem um paciente a procurar os serviços de saúde, em cada nível de assistência.

C - Descentralização: é entendida como uma redistribuição das responsabilidades às ações e serviços de saúde entre os vários níveis de governo, a partir da ideia de que quanto mais perto do fato a decisão for tomada, mais chance haverá de acerto.

D - Participação dos Cidadãos: é a garantia constitucional de que a população através de suas entidades representativas, poderá participar do processo de formulação das políticas de saúde e do controle de sua execução, em todos os níveis, desde o federal até o local.

E - Complementaridade do Setor Privado: a Constituição definiu que quando, por insuficiência do setor público, for necessário a contratação de serviços privados, isto se deve dar sob três condições.
(i) A celebração do contrato conforme as normas de direito público;

⁴⁰ CHIORO, Arthur e SCAFF, Alfredo. A implantação do Sistema Único de Saúde. Escola de Saúde. (sd) Disponível em http://www.escoladesaude.pr.gov.br/arquivos/File/Material3_ChioroA.pdf

⁴¹ Idem 39

- (ii) A instituição privada deverá estar de acordo com os princípios básicos e normas técnicas do Sistema Único de Saúde; (iii) a integração dos serviços privados deverá se dar na mesma lógica do SUS em termos de posição definida na rede regionalizada e hierarquizada dos serviços.

As Conferências de Saúde nas três esferas de governo são as instâncias máximas de deliberação, devendo ocorrer periodicamente e definir as prioridades e linhas de ação sobre a saúde.

A estruturação da gestão e a construção de capacidades locais para implementação do sistema único foi uma vertente importante no SUS e no SUAS. No SUS houve a evolução da gestão com o passar do tempo e, no início de sua implementação, as cidades e os estados poderiam ser classificados como situação **Incipiente, Parcial e Semiplena**, apontando os diferentes estágios até se atingir a gestão plena da saúde. Essa classificação foi estabelecida pela Norma Operacional Básica (NOB) 93, que normatizam o que dispõe as leis da saúde. Segundo Chioro, “a NOB 01/93 regulamentou a a habilitação da gestão da saúde pelos municípios, desencadeando o processo de municipalização através da transferência automática de recursos financeiros fundo a fundo, possibilitando que os municípios se transformem em gestores de fato do SUS”.

O planejamento das ações e o plano na área de saúde foi tratado na Lei nº 8080/1990 e no Decreto nº 7.508/11 que a regulamentou. No artigo 36, Capítulo III. Do Planejamento e do Orçamento, da lei, foi estabelecido “o processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União”. Especificamente sobre o plano, a lei estabelece que ele é a base das atividades e da programação em cada nível e o financiamento necessário para sua execução deve ser previsto na respectiva proposta orçamentária de cada ente federado. O artigo 37, por sua vez, estabelece que o plano deve atender as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde, que serão estabelecidas “em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa”.

O decreto traz outros pontos mais detalhados sobre a elaboração do plano, destacando que o planejamento é obrigatório para os entes públicos e será indutor de políticas para a iniciativa privada. As diretrizes do Conselho, por sua vez, devem estar de acordo com as características epidemiológicas e da organização de serviços nos entes federativos e nas **Regiões de Saúde**. Segundo o artigo 4 do Decreto 7.508/11, as Regiões de Saúde serão instituídas pelo Estado, em articulação com os Municípios, respeitadas as diretrizes gerais pactuadas na **Comissão Intergestores Tripartite (CIT)**. Conforme o Artigo 5º, para ser instituída, a Região de Saúde deve conter, no mínimo, ações e serviços de atenção primária, urgência e emergência, atenção psicossocial, atenção ambulatorial especializada e hospitalar e vigilância em saúde.

O **Mapa da Saúde** será utilizado na identificação das necessidades de saúde e orientará o planejamento integrado dos entes federativos, contribuindo para o estabelecimento de **metas de saúde**. O **planejamento da saúde em âmbito estadual**,

por sua vez, deve ser realizado de maneira regionalizada, a partir das necessidades dos Municípios, considerando o estabelecimento de metas de saúde. Cabe à **Comissão Intergestores Bipartite - CIB** pactuar as etapas do processo e os prazos do planejamento municipal em consonância com os planejamentos estadual e nacional. Segundo o artigo 6º do Decreto nº7.508/11, “as Regiões de Saúde serão referência para as transferências de recursos entre os entes federativos”, o que estreita ainda mais a relação entre os mapas de saúde e o financiamento das ações.

No SUSP, a orientação para o planejamento das ações é dada na Lei nº 13.675/18, que instituiu o SUSP, em vários de seus artigos. Em seu artigo 6º são definidos os objetivos da PNSPDS, que “direcionarão a formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos”. As suas estratégias são estabelecidas em seu artigo 7º e seus meios e instrumentos no artigo 8º .

O artigo 22 estabelece que a “União instituirá Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, destinado a articular as ações do poder público”, com quatro finalidades:

- I - promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública e defesa social;
- II - contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social;
- III - assegurar a produção de conhecimento no tema, a definição de metas e a avaliação dos resultados das políticas de segurança pública e defesa social;
- IV - priorizar ações preventivas e fiscalizatórias de segurança interna nas divisas, fronteiras, portos e aeroportos.

O plano de segurança deve priorizar ações de prevenção à criminalidade e seu horizonte temporal é de 10 anos. O primeiro foi instituído em 2021, por meio do Decreto nº 10.822. A lei estabelece também que a União deve elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social. O Plano Nacional é a base para os planos que devem ser elaborados pelos estados e municípios. Na lei foi estabelecido um prazo de dois anos para a elaboração desses planos locais, após a institucionalização do plano nacional e, ao fim desse prazo, aqueles entes que não tiverem seus planos ficam sujeitos a não “receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social”

Cabe destacar ainda quatro itens do artigo 24, que estabelece diretrizes para a elaboração e execução dos planos

- I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública e defesa social;
- II - realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade e à prevenção de desastres;

III - viabilizar ampla participação social na formulação, na implementação e na avaliação das políticas de segurança pública e defesa social;

IV - desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

Os artigos 23, 27 e 32 abordam a avaliação do plano, que deve ser anual “com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas”. **Um importante aspecto sobre a avaliação dos objetivos e metas do plano é o estabelecimento de uma coordenação permanente e comissões temporárias, formada por, no mínimo, três membros que não possuam qualquer relação com os órgãos avaliados e não tenham relação de parentesco com seus gestores.**

No caso do SNT, cabe destacar que a CF estabelece que cabe exclusivamente à União legislar sobre trânsito e um divisor de águas foi a aprovação do Código de Trânsito Brasileiro em 1997, substituindo o Código Nacional de Trânsito, que era de 1968. O CTB, instituído por meio da Lei nº 9.503/97, estabeleceu em seu artigo 7º que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN é o coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo, que os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal –CONTRANDIFE são os órgãos normativos, consultivos e coordenadores no âmbito de seus territórios. Há também os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A lei define o Sistema Nacional de Trânsito, as Normas Gerais de Circulação e Conduta, as Penalidades e Medidas Administrativas, os Crimes e Infrações de Trânsito e os conceitos e as definições básicas para que seja possível entender seu funcionamento e suas aplicações adequadas. Sua estrutura trata dos seguintes temas

- Sistema Nacional de Trânsito: artigos 1º ao 25
- Normas gerais de circulação e conduta: 26 ao 160
- Penalidades e Medidas Administrativas: 256 ao 290
- Crimes de Trânsito: 291 ao 312
- Infrações de Trânsito: 161 ao 255
- Conceitos e Definições: anexo I do Código de Trânsito Brasileiro

O CTB trouxe, dentre outras inovações⁴², a definição da educação para o trânsito como atividade essencial e permanente, a definição de uma fonte nacional de recursos, que é o FUNSET. Criou também o regime de pontuação dos condutores por infrações cometidas e qualificou como crime a ingestão de álcool ou substâncias tóxicas quando associadas à condução de veículos. A lei 11.705, de 19 de junho de 2008 alterou o CTB, restringindo ainda mais os níveis de álcool e “a influência de qualquer outra

⁴² Trânsito no Brasil: Avanços e desafios. ANTP. São Paulo (sd).

substância psicoativa que determine dependência” associados à condução de veículos, ficando conhecida popularmente como Lei Seca⁴³.

Em 2009 foi realizada a 1ª Conferência Internacional de Ministros de Transporte em Moscou, que deu origem a uma iniciativa para um rápido plano de ação nos dez países que concentravam 48% do número de mortes no trânsito, dentre eles, o Brasil. Esta iniciativa foi estruturada como um consórcio internacional que recebeu o Nome de Road Safety in Ten Countries (RS-10). No Brasil, quando este aderiu ao consórcio, a iniciativa recebeu o nome de Programa Vida no Trânsito (PVT)⁴⁴. Em 2010, a iniciativa envolveu as cidades de Belo Horizonte, Campo Grande, Curitiba, Palmas e Teresina. Em 2012 o programa foi ampliado para as demais capitais do Brasil e para os municípios com mais de um milhão de habitantes. Em 2017 foi lançado o Guia Vida no Trânsito, que foi disponibilizado para todas as cidades que quisessem aderir ao programa. Em maio de 2011, a ONU decretou a Década de Ação para Segurança no Trânsito, o que influenciou muitas ações de fiscalização e o uso de equipamentos de controle e redução de velocidades por parte dos entes federados.

O CTB previu o estabelecimento de uma política nacional de trânsito, que foi instituída por meio da Resolução nº 514/2014 do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), que naquela época era o órgão do governo federal responsável pelo trânsito. Esse departamento foi transformado em Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), por meio do Decreto nº 10.788/21. O artigo 2º da Resolução estabelece que a Política Nacional de Trânsito “deverá constituir-se como o marco referencial do País para o planejamento, organização, normalização, execução e controle das ações de trânsito em todo o território nacional”. Os instrumentos estabelecidos para essa política foram:

- I - programa nacional de trânsito;
- II - deliberações do Comitê de Mobilização pela saúde, segurança e paz no trânsito.
- III - ações interministeriais integradas voltadas para a segurança viária.

Em relação ao planejamento das ações em trânsito, a Lei nº 13.614 de 11 de janeiro de 2018 instituiu o **Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS)**. Esse pode ser considerada o primeiro plano institucionalizado com ações abrangentes para a redução de vítimas no trânsito, que pode ser implementado pelos três entes federados de forma conjunta, considerando suas respectivas atribuições e território de atuação. Em 2021 a Organização Mundial da Saúde (OMS) deu início à Década de Ação pela Segurança no Trânsito 2021-2030, com meta de prevenir ao menos 50% das mortes e lesões no trânsito até 2030, ação que depende principalmente da ação dos governos nacionais. O PNATRANS pode ser uma das formas dos órgãos executivos de trânsito organizarem ações no âmbito de suas competências visando a redução de vítimas.

⁴³ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2020/06/lei-seca-completa-12-anos-no-brasil-com-campanha-de-conscientizacao>

⁴⁴ MORAIS NETO, Otaliba. L. *et al.* Projeto Vida no Trânsito: avaliação das ações em cinco capitais brasileiras, 2011-2012. Scielo. 2013. disponível em http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742013000300002

Na Educação, A elaboração de um plano nacional de educação é prevista no Artigo 214 da CF, que traz também suas principais características, como a duração decenal, e estabelece “o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.” Esse arranjo entre os entes da federação deve resultar, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, em:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

O Brasil teve dois planos nacionais de Educação, sendo que o primeiro foi instituído pela Lei nº10.172, de 9 de janeiro de 2001 que vigorou entre 2001-2010. O segundo plano, atualmente em vigência, foi instituído por meio da Lei nº 13.005, de 25 de julho de 2014 e abrange o período de que aprovou o PNE 2014-2024. O PNE é constituído por 20 metas e por 254 estratégias, dispostas no Anexo da Lei e cabe destacar o artigo 5º, que define que o cumprimento das metas do plano serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados principalmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. O MEC mantém um site específico de avaliação do Plano Nacional de Educação, no qual as metas estabelecidas podem ser acompanhadas por estado, mesorregião e municípios⁴⁵.

2.15 Monitoramento e avaliação das ações

No SISAN a avaliação e o monitoramento da Política Nacional de Segurança Alimentar foram estabelecidos principalmente no artigo 21 do Decreto nº 7.272-2010, que regulamentou a Lei nº 11.346/2006 que criou o seu respectivo sistema. O decreto especifica um monitoramento capaz de **aferir três principais aspectos da política**, que são

- A realização progressiva do direito humano à alimentação adequada,
- O grau de implementação da PNSM e
- O atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Foi definido também no § 5º que o sistema de monitoramento deve reunir indicadores que possibilitem a análise a partir de sete dimensões:

- I - produção de alimentos;
- II - disponibilidade de alimentos;

⁴⁵ <https://pne.mec.gov.br/>

- III - renda e condições de vida;
- IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;
- V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;
- VI - educação; e
- VII - programas e ações relacionadas a segurança alimentar e nutricional.

Conforme o § 6º, o sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero”.

Compete à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional e o sistema de monitoramento deve utilizar informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo. Um aspecto importante do monitoramento é a definição de princípios de seu funcionamento, estabelecidos no § 4º do artigo 21, que são “a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações”.

O sistema de monitoramento especificado no SISAN permite que sejam criadas várias camadas de informações e possibilidades de análise, a partir das três aspectos principais da política pública proposta no âmbito do sistema: se a fome está sendo reduzida (objetivo principal), como a política está sendo implementada (eficiência) e o atendimento de metas estabelecidas (eficácia), considerando as sete dimensões estabelecidas e recortes populacionais que permitem identificar públicos mais vulneráveis. A especificação é adequada para a estrutura de lei, podendo ser desdobrada em um sistema robusto que subsidie a revisão periódica da PNSA.

No SNHIS, a lei nº 11.124/05 que instituiu o sistema estabelece em seu artigo 4º que a estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar diretrizes, dentre as quais está a “adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas. No artigo 14 foi estabelecido que o ministério responsável pelo SNHIS, hoje o Ministério das Cidades, deve “instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato”. Esses aspectos foram repetidos no Art. 4º do Decreto nº 5.796/06 que regulamentou a Lei 11.124/05 - Institui o SNHIS.

A Medida Provisória nº 1.162/2023 que institui o novo Programa Minha Casa Minha Vida, em seu artigo 11, estabelece apenas que compete ao Ministério das Cidades “gerir e estabelecer a forma de implementação das ações e das linhas de atendimento do Programa”, bem como “monitorar, avaliar e divulgar periodicamente os resultados obtidos pelo Programa, de forma a assegurar a transparência e a publicidade de informações”. Não foi possível observar, na base legal analisada, a especificação mínima de um sistema de monitoramento da efetividade do FNHIS ou do PMCMV.

O monitoramento do SUAS foi incluído na Lei nº 8742/93 (LOAS), por meio de nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 (SUAS). Segundo o artigo 12, compete à União

“realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento”.

No artigo 12-A foi estabelecido o “**Índice de Gestão Descentralizada (IGD)** do Sistema Único de Assistência Social (Suas)”, que tem como objetivo “medir os resultados da gestão descentralizada do Suas”, sendo, portanto, um indicador associado à melhoria da gestão do sistema. Esse artigo estabelece ainda que as “transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice”. O artigo 13 estabelece que “compete aos Estados realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento”. Conforme o artigo 15, “cabe aos municípios realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito”

Apesar de estar de forma genérica na base legal, o SUAS desenvolveu vários mecanismos de acompanhamento de seus programas. A padronização dos atendimentos ofertados pelo SUAS e o favorecimento da coleta de informações permitiram a organização do Censo SUAS, que contribui significativamente para a avaliação e o monitoramento das ações desenvolvidas em todo o território nacional. Há também várias fontes de informações e indicadores no âmbito do SUAS que permitem a avaliação do resultado de suas ações e programas. São destacadas⁴⁶:

- **Matriz de Informação Social do Sistema de Monitoramento Gerencial dos programas/ações/serviços conduzidos pelo MDS**, que permite a visualização de informações físico-financeiras e indicadores sociais em tabelas, gráficos e mapas
- **Mapa de Oportunidades e Serviços Públicos (MOPS)**: sistema que reúne e organiza informações de diferentes fontes, oportunidades de inclusão produtiva, disponibilidade e localização de serviços, equipamentos e programas públicos identificados em municípios de todo país, com objetivo de cooperar na identificação das áreas que mais carecem de intervenção social
- **Identificação de Localidades e Famílias em Situação de Vulnerabilidade (IDV)**: aplicativo desenvolvido para construção de mapas de pobreza ao nível de estados, municípios e setores censitários, e que apresenta dados e indicadores de pobreza, vulnerabilidade e grupos populacionais específicos. Apresenta indicadores dos Censos Demográficos de 2000 e 2010 e do Cadastro Único (CadÚnico), possibilitando assim o dimensionamento e localização de áreas em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade.
- **Tabulador de Microdados Sociais (Tab Social)**: reúne um conjunto de aplicativos que permite produzir tabulações simples e cruzadas das principais bases de dados e pesquisas do MDS, como o Censo SUAS e o **Cadastro Único (CadÚnico)**, as pesquisas de avaliação da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI) e outros levantamentos

⁴⁶ MEDEIROS, Juliana. Indicadores para Diagnóstico e Acompanhamento do SUAS. 2020. Acesso em 16 de março de 2023. Disponível em: <https://blog.gesuas.com.br/indicadores-diagnostico-acompanhamento-suas/>

- **Relatórios de Informações Sociais (RI):** resume na forma de relatórios os dados e indicadores sociais, e aqueles específicos sobre os programas, ações e serviços relativos às políticas de desenvolvimento social, em nível de municípios, estados e Distrito Federal.
- **MI Social:** sistema de monitoramento com indicadores de programas, ações e serviços do MDS.
- **Pesquisas e Estudos de Avaliação:** permite buscar, consultar e recuperar fichas técnicas, sumários executivos e microdados de pesquisas de avaliação e outros estudos realizados pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do MDS.
- **Publicações, Estudos e Acervo Digital:** disponibiliza publicações acerca das políticas e programas do MDS, com estudos técnicos, livros com artigos de especialistas, relatórios e sumários de pesquisas de avaliação, revistas técnico-científicas e dentre outros assuntos.

São citadas ainda outras fontes de dados que podem ser utilizados, como IBGE, IPEA, PNUD, institutos e Ministérios associados à Saúde, Trabalho, Previdência Social e Educação, dentre outros.

O SUAS conta com uma Norma Operacional Básica (NOB-SUAS), sendo que a sua última versão é de 2012⁴⁷. Nela há duas seções específicas sobre monitoramento e avaliação. Segundo a NOB-SUAS, ela “disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993. Na Seção III. Monitoramento, em seus artigos 99 a 104, foi estabelecido que,

Art. 99. O monitoramento do SUAS constitui função inerente à gestão e ao controle social, e consiste no acompanhamento contínuo e sistemático do desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em relação ao cumprimento de seus objetivos e metas.

[...]

Art. 101. O modelo de monitoramento do SUAS deve conter um conjunto mínimo de indicadores pactuados entre os gestores federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, que permitam acompanhar:

I - a qualidade e o volume de oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial;

II - o cumprimento do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda;

III - o desempenho da gestão de cada ente federativo;

IV - o monitoramento do funcionamento dos Conselhos de Assistência Social e das Comissões Intergestores.

[...]

Art. 102. Para o monitoramento do SUAS em âmbito nacional, as principais fontes de informação são:

I - censo SUAS;

II - sistemas de registro de atendimentos;

⁴⁷ Norma Operacional Básica do SUAS. Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012. Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf

- III - cadastros e sistemas gerenciais que integram o SUAS;
- IV - outros que vierem a ser instituídos e pactuados nacionalmente.

O planejamento, o estabelecimento de metas e o monitoramento das ações no âmbito do SUAS também são tratadas no Plano Decenal da Assistência Social (PDAS 2016-2026), que possui um item específico - 6. Monitoramento e avaliação - sobre esses temas. Segundo o Plano, dada “a característica estratégica do II Plano Decenal da Assistência Social suas diretrizes e principais objetivos passarão a ser monitorados e seus avanços analisados anualmente”. O texto aponta duas principais ferramentas para que esse objetivo seja alcançado:

Relatório Mensal de Atividades – RMA, que informa os atendimentos realizados segundo tipos de público em todas as unidades de atendimento do SUAS. [...]

CensoSUAS, que incluirá aspectos específicos relativos ao Plano Decenal, a ser respondido pelas áreas de gestão dos entes federados, e poderá indicar os avanços e os desafios para o cumprimento do pacto de aprimoramento da gestão, das normativas já pactuadas no âmbito das instâncias de pactuação e de deliberação, da organização dos serviços e, o desenvolvimento das equipes nos diferentes territórios. (PDAS, página 43)

Ainda segundo o que foi estabelecido no PDAS,

“[...] a partir dos Planos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social e do Pacto de Aprimoramento do SUAS, o Plano Decenal será desmembrado em metas mensuráveis que, quadrienalmente, serão repactuadas pelos entes. O monitoramento das metas pactuadas ocorrerá anualmente por meio das fontes de dados oficiais já mencionadas e deverão orientar o planejamento da política no território’.

[...] as metas dos Planos de Assistência Social e do Pacto de Aprimoramento do SUAS devem estar contempladas nas peças orçamentárias dos entes federados (Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) de modo que a execução das metas esteja vinculada à efetivação dos gastos, previstos pelo orçamento anual”. (PDAS páginas 43- 45)

A NOB SUAS enfatiza que o monitoramento do SUAS constitui função inerente à gestão e ao controle social, cuja a captura de informações se realiza por meio da produção regular de indicadores. Orienta que os indicadores devem se voltar para a mensuração das dimensões “estrutura ou insumos, processos ou atividades e produtos ou resultados” (NOB SUAS, 2012, Art. 99 e 100).

A avaliação do SUS é prevista na Lei nº 8.080/90, no Decreto 7.508/11, que Regulamenta a Lei 8.080-1990 e na Lei Complementar nº 141-2012, que regulamentou o Artigo 198 da CF e instituiu os investimentos mínimos obrigatórios. Nos artigos 15 e 17 da Lei 8.080/90 foi estabelecido que os entes federados exercerão, em seu âmbito administrativo, as atribuições de avaliação e controle de serviços de saúde, além da avaliação e divulgação das condições ambientais e da saúde da população. Nesses artigos foi estabelecido também que é responsabilidade dos estados e dos municípios

participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho.

O Decreto 7.508/11 estabelece, em seu artigo 41, que cabe aos entes “monitorar e avaliar a execução do Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde, em relação ao cumprimento das metas estabelecidas, ao seu desempenho e à aplicação dos recursos disponibilizados”. Entre as disposições essenciais do COAP está a necessidade de que sejam definidos critérios de avaliação dos resultados, forma de monitoramento permanente e o estabelecimento de estratégias que incorporem a avaliação do usuário das ações e dos serviços, como ferramenta de sua melhoria.

O Capítulo IV da LC 141/12 (Artigo 31), que trata da transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle estabelece que os resultados do monitoramento e avaliação de cada ente federado, serão apresentados de forma objetiva, inclusive por meio de indicadores, e integrarão o Relatório de Gestão de cada ente. O SUS desenvolveu o Programa Nacional de Avaliação dos Serviços de Saúde (PNASS), que foi reformulado por meio da Portaria GM/MS Nº 28, de janeiro de 2015. O PNASS⁴⁸ tem como objetivo geral

“Avaliar a totalidade dos estabelecimentos de atenção especializada em saúde, ambulatoriais e hospitalares, contemplados com recursos financeiros provenientes de programas, políticas e incentivos do Ministério da Saúde, quanto às seguintes dimensões: estrutura, processo, resultado, produção do cuidado, gerenciamento de risco e a satisfação dos usuários em relação ao atendimento recebido” (página 5)

Segundo o manual do PNASS, o programa possui um conjunto de três instrumentos avaliativos distintos:

1. Roteiro de itens de verificação.
2. Questionário dirigido aos usuários.
3. Conjunto de indicadores.

O primeiro instrumento - Roteiro de Itens de Verificação – avalia basicamente os vários elementos da gestão e é composto por cinco blocos que, por sua vez, se subdividem em critérios ou tópicos:

- a. Bloco I – Gestão Organizacional (5 critérios)
- b. Bloco II – Apoio Técnico e Logístico para a produção de cuidado (7 critérios)
- c. Bloco III – Gestão da Atenção à Saúde e do Cuidado (4 critérios)
- d. Bloco IV – Serviços/Unidades específicas (9 critérios)
- e. Bloco V – Assistência Oncológica (5 critérios)

Esses critérios (total de 30) correspondem a um conjunto de variáveis qualitativas, sendo elas mutuamente exclusivas ou independentes entre si. Em uma última

⁴⁸ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Pnass: Programa Nacional de Avaliação de Serviços de Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria-Executiva, Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. – Brasília : Ministério da Saúde, 2015. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnass_programa_nacional_avaliacao_servicos.pdf

subdivisão, para cada critério foram elaborados seis “Itens de Verificação” que correspondem a perguntas cujas respostas são sempre binárias (SIM ou NÃO). No final, agregados em 30 Critérios e estes, em 5 Blocos, o primeiro instrumento “Roteiro de Itens de Verificação” possui 180 Itens de Verificação ou perguntas a serem feitas ao gestor do estabelecimento

O segundo instrumento avaliativo – “Questionário dirigido aos usuários” – avalia basicamente a satisfação do usuário para com a assistência recebida pelos estabelecimentos a serem avaliados, e corresponde a um questionário com questões fechadas.

O terceiro instrumento avaliativo – “Conjunto de indicadores” – avalia basicamente resultados e corresponde a um conjunto variado de indicadores, construídos a partir dos vários bancos de dados ou sistemas de informação alimentados pelos estabelecimentos

Da mesma forma quando se analisa o SUAS, é possível observar que no SUS foram desenvolvidos vários instrumentos de monitoramento e obtenção de dados que permitem a avaliação dos impactos da política de Saúde. A necessidade de produção de indicadores, ações de monitoramento e avaliação é tema abordado na base legal do SUS e foi desenvolvido um conjunto de instrumentos que permitem inclusive ao acompanhamento por parte da sociedade, além dos organismos governamentais e do Poder Legislativo

A avaliação no SUSP foi tratada nos artigos 25 a 32, na Seção III. Das Metas para Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social, da Lei 13.675/18 que instituiu esse sistema único. O tema foi abordado de forma ampla, talvez por ser o sistema mais recente criado no Brasil.

O Artigo 25 estabelece que os integrantes do Susp “fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão de infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres”. O Artigo 26 institui o **Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped)** e estabelece três principais objetivos, associados à (i) organização e integração dos membros do Susp, dos projetos das políticas e dos respectivos diagnósticos, planos de ação, resultados e avaliações; (ii) promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos e (iii) garantir que as políticas de segurança pública e defesa social abranjam, no mínimo, o adequado diagnóstico, a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção e de controle da violência, incluindo a eficácia do uso dos recursos públicos.

A ideia é que o SINAPED contribua para a avaliação da Política Nacional de Segurança Pública, e que seu relatório traga o “histórico e a caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que elas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento”. O processo de avaliação da política deve contar também com a participação de representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social

Um importante aspecto da metodologia de avaliação prevista no SUSP está no artigo 31, por meio do qual foi estabelecido que ela deve contemplar “a realização da autoavaliação dos gestores e das corporações”, a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações, bem como o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos de avaliação. Os artigos 23, 27 e 32 da Lei abordam a avaliação do Plano Nacional, que deve ser anual “com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas”. Um importante aspecto sobre a avaliação dos objetivos e metas do plano é o estabelecimento de uma coordenação permanente e comissões temporárias, formada por, no mínimo, três membros que não possuam qualquer relação com os órgãos avaliados e não tenham relação de parentesco com seus gestores.

O Decreto nº 9.489/2008, que regulamenta a Lei nº 13.675/2018, definiu a forma de cumprimento do artigo 25 da lei, que trata das metas anuais para a segurança. Em seu artigo 7º foi estabelecido que o Ministério da Justiça fará a avaliação da implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social até o dia 30 de abril de cada ano-calendário. Essa avaliação será articulada com a os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No seu artigo 12 foi criada a “Comissão Permanente do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social, com a função de coordenar a avaliação dos objetivos e das metas do PNSP”. Essa comissão é formada por cinco representantes indicados e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, conforme redação dada pelo Decreto nº 9.876, de 2019.

Por fim , cabe destacar que na Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). No artigo 4,] foi criado o Conselho Gestor do FNSP, que “poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentados pelos entes federativos beneficiários dos recursos do FNSP”.

A avaliação prevista, portanto, contempla estrutura, processos, organizações, implementação do plano e o cumprimento de metas previstas na política nacional e no plano. No caso da prestação de contas do FNSP, chama a atenção de que a criação de uma comissão para monitorar a prestação de contas dos entes federados seja facultativo e não obrigatória. De toda forma, é importante verificar como se dá o processo de análise de contas em sua plenitude, pois o relatório de gestão pode estar sendo analisado por outro instrumento ou metodologia do Conselho Gestor.

É possível afirmar que a avaliação da política de Educação, na base legal analisada, está centrada no Plano Nacional de Educação e na operação do FUNDEB. A lei nº 13.005/14, que instituiu o PNE, estabeleceu em seu artigo 4º que as metas previstas no Anexo da Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior. Em seu artigo 5º foi estabelecido que a “execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas”. A cada dois anos o “o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas

estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

O tema da avaliação das instituições de ensino foi abordado na Lei nº 9.394/96 e teve nova regulamentação por meio do Decreto nº 9.235/2017. No caso da Lei nº 14.113-2020, que regulamentou o FUNDEB, há o Capítulo VI – Do Acompanhamento, da avaliação, do monitoramento, do controle social, da comprovação e da fiscalização dos recursos. No seu artigo 30 foi estabelecido a fiscalização e controle do cumprimento do Artigo 212 da CF será exercido pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos artigos 33 e 34 da Lei, além dos organismos de controle de contas dos três níveis de governo. O MEC mantém um site específico de avaliação do Plano Nacional de Educação, no qual as metas estabelecidas podem ser acompanhadas por estado, mesorregião e municípios⁴⁹.

Na avaliação da Educação, um aspecto importante que deve ser destacado é a existência do INEP, que é um grande local de estudo sobre a educação e produz as informações necessárias para avaliação das escolas, das universidades e dos estudantes. Dentre as atribuições do INEP estão a produção de estatísticas sobre a educação nacional, o planejamento e coordenação de sistemas e projetos de avaliação educacional, apoio à formulação de políticas públicas educacionais para as redes privadas e públicas de ensino, a realização do Censo Escolar da Educação Básica e o Censo da Educação Superior, a coordenação da avaliação dos cursos de graduação e o apoio aos entes federativos no desenvolvimento de sistemas de avaliação de ensino. O INEP também é determinante para o conhecimento do IDEB e da operação do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Os procedimentos de produção de informações, monitoramento e avaliação da Saúde e da Educação possuem aspectos destacados quanto à duas características inerentes a esses sistemas. O primeiro envolve o repasse de recursos entre os entes e o segundo é a obrigação de investimento mínimo pelos entes. É possível observar a existência de instrumentos específicos e a atuação órgãos de fiscalização, como TCE e TCU voltados para o acompanhamento dos investimentos, além do Poder Legislativo em cada esfera de governo. No caso do SUAS, é possível afirmar, com base na documentação analisada, uma grade capacidade de mensurar os impactos da política de assistência social, além da eficiência dos mecanismos de investimento e controle de recursos, nesse caso, semelhante ao SUS. No caso da Educação, o INEP tem realizado periodicamente a avaliação do avanço da qualidade do ensino, mas os mecanismos como FUNDEB e IDEB foram desenvolvidos mais recentemente.

A organização da avaliação da Educação pode subsidiar o desenvolvimento de um organismo com funções semelhantes para a mobilidade urbana. No caso no transporte público coletivo, há novas variáveis que podem ser consideradas para o financiamento de infraestrutura e o estabelecimento de um padrão de qualidade dos serviços, metodologia de remuneração e classificação de sistemas, dentre outras possibilidades. Essas informações podem ser usadas tanto na elaboração do Plano Nacional de

⁴⁹ <https://pne.mec.gov.br/>

Mobilidade Urbana, anunciada recentemente pelo Ministério das Cidades, quanto na avaliação de sua implementação e revisão de projetos.

2.16 Participação e controle social

A democracia no processo decisório e o controle das ações do governo sobre as políticas públicas são elementos presentes nos sistemas analisados. Cabe destacar que não há instância de participação e controle social previsto no Sistema Nacional de Trânsito (SNT)

No SISAN, a participação da sociedade e o controle social sobre a política de segurança alimentar está presente no artigo 1º da Lei nº 11.346/2006. Esse artigo estabelece que o poder público, “com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada”. O artigo 8 traz os princípios do SISAN, dentre os quais estão incluídos “participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo”, bem como a “transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão”.

Nas Diretrizes do SISAN (Artigo 9º) há uma específica sobre “monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo”. O artigo 10 traz os objetivos do SISAN, dentre os quais cabe destacar “promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País”. Uma das atribuições da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecidas no artigo 11 está “elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação”.

O Decreto nº 6.272/2007, que regulamentou a Lei nº 11.346-06, estabelece em seu artigo 2º, que compete ao CONSEA “articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional”, bem como “estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional”

O Decreto nº 7.272/10, que regulamentou a Lei nº 11.346/2006, possui o Capítulo VI. Da Participação Social na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. O artigo 17 estabelece que “A União e os demais entes federados, que aderirem ao SISAN, deverão assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social na PNSAN, por meio das conferências, dos conselhos de segurança alimentar e nutricional, ou de instâncias similares de controle social no caso dos Municípios”. Há também a determinação de que os conselhos dos entes que aderirem ao SISAN locais deverão assumir formato e atribuições similares ao do CONSEA, o que inclui avaliação da política de segurança alimentar. Portanto, a participação da sociedade e o controle sobre a política pública acontecem

principalmente por meio dos conselhos dos três entes federados, bem como no processo de conferências municipais, estaduais e a nacional.

No SNHIS a participação e o controle social são previstos na Lei nº 11.124/05 que instituiu o sistema e seus aspectos são reproduzidos no Decreto que regulamentou a lei. No Artigo 4º da Lei foi estabelecido dentre seus princípios a democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios, bem como a adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas. O artigo 12 aborda a transferência de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social para os governos locais, condicionada à criação de seus respectivos conselhos, que tenham “a responsabilidade de fiscalizar a boa e regular aplicação dos recursos”, conforme redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021 (Instituiu o Programa Casa Verde e Amarela).

Nas atribuições do Ministério das Cidades, que foi recriado e voltou a ser o responsável pelo SNHIS, estão três aspectos que têm relação com a participação da sociedade, conforme o artigo 14 da Lei. O primeiro é o estabelecimento, ouvido o Conselho das Cidades, das “diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social”. O segundo é “elaborar e definir, ouvido o Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social”. Por fim cabe ao MCidades “instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato”.

A política de habitação está entre as atribuições do novo MCidades, assim como o saneamento ambiental, a recuperação de periferias das grandes cidades e a política de mobilidade urbana. Quando foi criado o SNHIS havia um processo de realização da Conferência Nacional das Cidades, que definia as políticas operadas pelo ministério. A realização da conferência nacional contava com a realização de conferências municipais, regionais e estaduais em um processo de definição de políticas e eleição de delegados representantes de vários segmentos envolvidos nessas políticas urbanas. Havia também a eleição dos participantes dos conselhos locais e estaduais. Como citado anteriormente, esse processo foi interrompido por meio do Decreto nº 9.076/2017, que “Dispõe sobre a Conferência Nacional das Cidades, e posterior revogação de conselhos promovida pelo governo federal do período 2019-2022.

No SUAS, a participação é tratada na Lei nº 8.742/93 (LOAS) e teve abordagem ampliada na Lei nº 12.435/11 que criou o Sistema. Na LOAS foi estabelecido no artigo 5º que uma das Diretrizes da organização da assistência social é a “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”. Os artigos 28 a 30 tratam do financiamento, do repasse de recursos e as condições que devem ser atendidas pelos estados e municípios. No artigo 28 foi estabelecido que “cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social” conforme redação dada Lei nº 12.435, de 2011.

No artigo 30 foram estabelecidas as condições para os entes locais receberem repasse de recursos da União, que compreende “a efetiva instituição e funcionamento de

Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil; Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social e Plano de Assistência Social.

O tema do controle social foi tratado também no Plano Decenal de Assistência Social (PDAS). Segundo o Plano,

“Destaca-se, ainda, o papel dos Conselhos de Assistência Social, bem como das Conferências de Assistência Social no acompanhamento e controle das diretrizes e metas pactuadas nos instrumentos aqui descritos. É de suma importância a valorização da gestão democrática no SUAS e a participação popular na efetivação do controle social. Dessa maneira, o monitoramento e a avaliação do Plano Decenal, bem como, o monitoramento e avaliação dos instrumentos de operacionalização do Plano (Planos de Assistência Social e Pacto de Aprimoramento do SUAS) transpassa as barreiras da máquina pública e alcança os usuários da política”. (PDAS página 44)

Sobre as conferências de assistência social, o II PDAS informa que elas

[...] são instâncias que têm por atribuições a avaliação da política de assistência social e a definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A I Conferência Nacional de Assistência Social ocorreu no ano de 1995 com o tema: “A Assistência Social como um direito do cidadão e dever do Estado”. Desde a primeira edição se mantém um intervalo de 2 anos entre a realização das conferências, com exceção da 3ª edição que ocorreu em 2001, 4 anos após a II Conferência Nacional. Em 2013 ocorreu a IX Conferência Nacional, e em 2015 a 10ª edição, mantendo a periodicidade de 2 anos entre a realização das conferências. A X Conferência Nacional de Assistência Social teve como título “Consolidar o SUAS de vez rumo a 2026”, e possuiu como lema: “Pacto Republicano no SUAS rumo a 2016: O SUAS que temos e o SUAS que queremos”, de forma a ter foco no debate e compromisso da construção do II Plano Decenal da Assistência Social. (PDAS, página 106)

A participação da sociedade no SUS é tratada principalmente na Lei nº 8.142/90, que “Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”. De acordo com o artigo 1º, o SUS é estruturado por meio de duas instâncias colegiadas que são a Conferência da Saúde e do Conselho de Saúde. A Conferência é realizada a cada quatro anos “com a representação dos vários segmentos sociais para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes”.

O Conselho de Saúde tem caráter permanente e deliberativo e é formado por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários. Sua atuação se dá na “formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”. O artigo estabelece também que a representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências é paritária em

relação ao conjunto dos demais segmentos. Outro aspecto interessante é o estabelecimento de representação do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) no Conselho Nacional de Saúde.

O Decreto 7.827/12 dá ênfase aos controles sobre a utilização dos recursos estabelecidos na Lei Complementar nº141/12, contemplando transferências obrigatórias (Constitucionais) e as transferências voluntárias. É criado o Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, a relação da prestação de contas com o órgão de auditoria do SUS, os responsáveis pela administração orçamentária e financeira do ente federativo e os órgãos de controle interno e externo da administração pública. O artigo 41 da LC nº 141/12 estabelece que “os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias”.

Segundo informações da página do CNS na internet⁵⁰, o Conselho é integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde e é composto 48 conselheiros(as) titulares e seus suplentes, que são representantes dos segmentos de usuários, trabalhadores, gestores do SUS e prestadores de serviços em saúde. Integram o CNS movimentos sociais, instituições governamentais e não-governamentais, entidades de profissionais de saúde, comunidade científica, entidades de prestadores de serviço e entidades empresariais da área da saúde, além do Ministério da Saúde. O CNS tem eleições a cada três anos para escolher seus membros. Dentre as principais atribuições, o CNS é responsável por realizar conferências e fóruns de participação social, além de aprovar o orçamento da saúde e acompanhar a sua execução, avaliando a cada quatro anos o Plano Nacional de Saúde. Em 2023 será realizada a 17ª CNS (Resolução Nº 705, de 10 de janeiro de 2023 - Aprova o Regulamento da Etapa Nacional da 17ª Conferência Nacional de Saúde)

No SUSP, a participação social é prevista na Lei nº 13.675/18 que instituiu o sistema. Dentre os princípios que devem organizar o SUSP está “participação e controle social; entre as diretrizes está “participação social nas questões de segurança pública e entre os objetivos está “promover a participação social nos Conselhos de segurança pública”. O artigo 9º da lei estabelece que os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados são integrantes estratégicos do SUSP.

A lei possui o Capítulo IV. Dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social e o artigo 19 especifica que ao SUSP tem na sua estrutura formal os Conselhos permanentes a serem criados conforme o artigo 21. Diferentemente dos conselhos dos outros sistemas, no SUSP os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregam representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais pois, cabe destacar, os governos estaduais têm responsabilidade

⁵⁰ Disponível em <http://www.conselho.saude.gov.br/apresentacao/apresentacao.htm>

constitucional sobre a segurança. Outros aspectos que merecem destaque é que eles “têm natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública”. Exercem também o papel de acompanhamento das instituições definidas como integrantes estratégicos e operacionais que formam o SUSP.

Os conselhos podem propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade. Na sua composição contempla representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores. Eles poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário. Cabe aos conselhos a análise do relatório de avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social que deve contemplar “o histórico e a caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que elas sejam cumpridas, além de outros elementos”.

A participação da sociedade na Educação foi abordada na Lei nº 9.394/96 (LDB), em seu artigo 14, que afirma que “os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios (i) participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e (ii) participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

O tema foi objeto da Emenda Constitucional nº 108/2020 que incluiu o Artigo 212-A e criou o FUNDEB. No texto foi estabelecido que a lei disporá sobre “a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação”. A Lei nº 14.113-2020 que regulamentou o FUNDEB, trata da participação e controle social, principalmente sobre a aplicação dos recursos do fundo, no Capítulo VI – Do Acompanhamento, da avaliação, do monitoramento, do controle social, da comprovação e da fiscalização dos recursos. Na Seção II. Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social, em seus artigos 33 a 38, foi estabelecido que “o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim”.

2.17 Desenvolvimento Institucional

O desenvolvimento institucional é um tema presente nos sistemas únicos analisados, principalmente no apoio aos estados e municípios na elaboração de planos locais, formação de conselhos locais e estruturação da gestão. A exceção é do SNT, que está voltado mais para os aspectos administrativos e da gestão de trânsito, uma vez que não possui um conselho nacional de representação da sociedade.

No caso do SUAS existe a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS e o Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social

(CapacitaSUAS)⁵¹. Segundo informações disponibilizadas pelo MDS, o programa tem o objetivo “de garantir oferta de formação e capacitação permanente para profissionais, gestores, conselheiros e técnicos da rede socioassistencial do SUAS para a implementação das ações dos Planos de Educação Permanente, aprimorando a gestão do SUAS nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios”. Ainda segundo o MDS, foi constituída também uma **Rede Nacional de Capacitação e Educação Permanente do SUAS (RENEP/SUAS)**, formada por Instituições de Ensino, públicas e privadas, Escolas de Governo e Institutos Federais de Educação, Ciência e de um processo de Chamada Pública. Foi instituído também um **Sistema de Monitoramento Acadêmico (SIMA)** para o acompanhamento monitoramento da execução dos cursos ofertados no âmbito do CapacitaSUAS em todo o país. A gestão do CapacitaSUAS é compartilhada entre os entes federados

A capacitação e o desenvolvimento profissional no SUS conta com o Sistema Universidade Aberta do SUS (UNA-SUS) que foi instituído pelo Decreto nº 7.385/2010, formado por uma rede colaborativa, pelo Acervo de Recursos Educacionais em Saúde (ARES) e a Plataforma Arouca. Segundo site da UNA-SUS*, o sistema foi criado “para atender às necessidades de capacitação e educação permanente dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e conta com uma rede colaborativa formada atualmente por 35 instituições de ensino superior que oferecem cursos a distância gratuitamente. O Acervo de Recursos Educacionais em Saúde (ARES) é um repositório digital público da UNA-SUS, no qual são disponibilizados materiais, tecnologias e experiências educacionais de livre acesso pela internet. A Plataforma Arouca é um banco de dados nacional do SUS, sob responsabilidade da Secretaria Executiva da UNA-SUS/Fiocruz, que concentra todos os dados dos cursos e suas ofertas.

O desenvolvimento institucional, voltado aos profissionais da segurança, foi abordado na Lei 13.675/18 que instituiu o **SUSP**. Há um capítulo específico, Capítulo VII. Da Capacitação e da Valorização do Profissional em Segurança Pública e Defesa Social. No artigo 38 foi estabelecido o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), tendo como finalidades principais (i) planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação e (ii) identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento de suas atividades. O SIEVAP é constituído pelos programas

- I - matriz curricular nacional;
- II - Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp);
- III - Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública (Rede EaD-Senasp);
- IV - programa nacional de qualidade de vida para segurança pública e defesa social.

A Renaesp é integrada por instituições de ensino superior que tem como principal objetivo promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em segurança pública e defesa social. A Rede EaD-Senasp “é escola virtual destinada aos profissionais de segurança pública e defesa social e tem como objetivo viabilizar o

⁵¹ <https://www.gov.br/cidania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/gestao-do-suas/gestao-do-trabalho-1/capacitasuas>

acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em segurança pública e defesa social”. O artigo 32 Decreto nº 9.489/2008, que regulamentou a Lei nº 13.675/2018 estabelece que cabe ao “Ministério da Justiça e Segurança Pública, em coordenação com os demais órgãos e entidades federais com competências concorrentes, executar os programas”.

Na Educação, a LDB trata da formação dos profissionais da educação, principalmente professores.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

É possível afirmar, considerando a base legal analisada, que o desenvolvimento institucional, que contempla ao aprimoramento da capacidade dos conselheiros, a formação de gestores públicos e de pessoal, está mais desenvolvido no SUAS, SUS, SUSP e na Educação.

3. Considerações finais

A partir dos 17 elementos analisados e descritos nos itens anteriores, foi possível elaborar uma tabela com a síntese, contendo os principais aspectos que caracterizam cada sistema e a política de Educação, que podem ser observados na Tabela 4, no final desse item. É possível perceber que na Tabela 4 há um desdobramento de itens em subitens que foram incluídos para facilitar a percepção da complexidade de cada sistema e seu processo de implementação. Dessa forma, o item 1. Base Legal passou a ter o subitem que aborda o tempo de aprovação da Base Legal e forma de participação dos governos estaduais e municipais. O item 2. Principais Definições foi dividido em definição da política objeto do sistema, bem como a definição do próprio sistema estabelecida na base legal. O Item 13. Estrutura de Gestão e processo Decisório foi dividido em subitens que abordam a existência de Conferências, Conselhos e Políticas Nacionais. Longe de esgotar a análise, essa comparação teve o objetivo de identificar os elementos que podem contribuir com a formulação do SUM. Nessas considerações finais são destacados elementos que podem ser incorporados na proposta do SUM, que será objeto da etapa seguinte deste trabalho.

Inicialmente cabe destacar que há uma diferença entre os sistemas, que podem ser classificados **em sistemas nacionais e sistemas únicos**. No primeiro caso estão o SISAN e o SNHIS, onde há maior liberdade para a definição de ações complementares e adoção de instrumentos por parte dos entes federados. No segundo caso estão o SUAS, o SUS, o SUSP e o SNT, que possuem participação compulsória dos governos estaduais e municipais, uma vez que eles determinam a política que deve ser seguida

em cada ente federado ou estabelecem normas que devem ser seguidas nacionalmente; possuem serviços hierarquizados, fontes de recursos ou investimentos mínimos obrigatórios estabelecidos por lei. Dois sistemas únicos se destacam pela complexidade de organização e abrangência de serviços – SUS e SUAS - sendo que o SUS é o que provê serviços mais complexos, desde a prevenção de problemas de saúde, até cirurgias de alta complexidade e entrega de remédios de alto custo (assistência farmacêutica).

A base legal dos sistemas foi aprovada ao longo de vários anos, como citado anteriormente. No caso do SUSP, criado mais recentemente, a lei que instituiu o sistema estabeleceu os Princípios, as Diretrizes e os Objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNPDS) e já orientam a atuação do SUSP não havendo, portanto, uma separação desses elementos entre diferentes leis. **Sobre os Princípios, Diretrizes e Objetivos** dos sistemas, cabe destacar o SUAS, que estabelece a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; a universalização dos direitos sociais e respeito à dignidade do cidadão, bem como a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo. São elementos que devem ser incorporados na formação do SUM.

Quando se observa as principais definições, é possível afirmar que os sistemas constituem uma forma de organização do Estado para implementar políticas públicas associadas à provisão dos Direitos Sociais Constitucionais. As definições dos sistemas incluem a formulação e implementação de políticas e planos, viabilização do acesso a bens e serviços por parcelas da população, normalmente de mais baixa renda, bem como serviços universais, como é o caso da Saúde e da Educação. Incluem ainda a integração em ações estratégicas, planejamento, participação social e mecanismos de monitoramento e avaliação. No caso de criação do SUM, a Proposta de Emenda Constitucional pode complementar as **definições necessárias** e estabelecer novas atribuições para o governo federal. Na lei de sua regulamentação podem ser identificadas eventuais adequações na Lei 12.587/12, que instituiu as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Outro aspecto importante é a identificação de **estratégias e instrumentos** para a implementação de uma política pública. A base legal do SUSP possui um item específico sobre esse tema, que também pode integrar a base legal do SUM. Há um certo gradualismo que combina instrumentos utilizados e a análise de renda para o acesso à benefícios que proporcionem a equiparação de oportunidades. O SNHIS é explícito ao afirmar que devem ser destinados “valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias” (Artigo 23 da Lei nº 11.124/05). Por outro lado, a Saúde é um Direito universal, uma vez que qualquer cidadão pode solicitar atendimento em uma unidade da rede de serviços e ter tratamento de grande complexidade, que é gratuito.

Nas **responsabilidades e atribuições dos entes federados**, as responsabilidades da União, em linhas gerais, estão associadas à definição dos grandes balizadores das políticas nacionais, coordenação das políticas, articulação das ações entre os entes federados, operação de diferentes fontes de financiamento, mecanismos de repasses de recursos e financiamento complementar. Ele é responsável também pelo amplo processo de participação social, por meio da realização de conferências nas três esferas de governo. É possível observar que os municípios são estimulados a assumirem cada vez mais responsabilidade pela oferta de serviços, tanto no SUS quanto no SUAS, por meio da descentralização da gestão, que conta com alocação específica de recursos para aprimoramento da gestão municipal.

No SUAS há comandos de elaboração de políticas de assistência social específicas por parte de cada ente federado, a articulação e coordenação por parte do governo federal e a execução dos programas por parte dos estados e municípios. Aos estados cabe o papel no financiamento complementar das ações dos municípios, o estímulo ao estabelecimento de associações ou consórcios entre eles, a organização de serviços de caráter regional, que são associados aos CREAS, o monitoramento e avaliação da política municipal e apoio ao seu desenvolvimento. No SUS esse princípio da municipalização foi fortalecido pelo Pacto pela Saúde, acertado pelos três entes federados em 2006. O município pode assinar um Termo de Compromisso de Gestão, aprovado pela Comissão Bipartite do estado, passando a ter a gestão de todos os serviços em seu território. A condição permite que o município receba os recursos de forma regular e automática para todos os tipos de atendimento em saúde que ele se comprometeu a fazer. Os Estados têm a responsabilidade controlar a descentralização, a rede hierarquizada de serviços, financiar e prestar de forma suplementar os serviços, estabelecer a rede de referência e executar ações associadas à vigilância em saúde. No caso da Educação há uma clara divisão de responsabilidades entre o governo federal os estaduais e os municipais, cada um priorizando um nível de ensino, e a responsabilidade dos estados e municípios com o transporte escolar dos alunos matriculados em suas respectivas redes de ensino. No SUSP as responsabilidades e atribuições são mais distribuídas entre os entes federados.

A análise das atribuições dos governos estaduais mostra diferenças entre as políticas, as participações dos entes federados e os comandos dados pelas leis. No SISAN há uma reprodução de estrutura que visa principalmente a articulação e coordenação de ações. No SNHIS, assim como no SISAN, os Estados podem aderir ao sistema de habitação, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional e auxiliando os municípios nas suas políticas de subsídios. São preservadas as atribuições dos estados, caso queiram implementar iniciativas relativas à moradia sem apoio do GF. No caso da Assistência Social, há atribuições estruturantes para os governos estaduais e verifica-se uma clara ascendência dos Estados sobre as ações realizadas nos municípios,

A análise das atribuições dos governos municipais também traz importantes informações para subsidiar o desenho do SUM. O papel do município no SISAN é de mobilizador, uma vez que não há um mecanismo de divisão de recursos associado ao sistema. O município tem papel importante na provisão de moradias, pois cabe a ele a elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), bem como a destinação de áreas para a implantação de habitação de interesse social. São os

municípios que possuem o diálogo na linha de frente com os movimentos sociais e organizam o conselho municipal que tratam do tema. Os municípios têm importante papel no SUAS e no SUS.). A estruturação do CadÚnico, principal instrumento de registro de demanda de atendimento do SUAS, é operado a partir dos municípios, os serviços são ofertados nos CRAS e os especializados são ofertados nos CREAS. A prefeitura é o principal responsável pelos serviços de saúde no âmbito local, havendo o estabelecimento de consórcio para a construção de equipamentos regionais e a prestação de serviços de maior complexidade.

No SUSP, é possível afirmar que os municípios têm papel de menor relevância quando comparado aos estados, uma vez que compete a eles a política de segurança. Os municípios atuam por meio das guardas municipais, conforme Lei nº 13.022/2014 que "Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais". Mas sua participação vem crescendo nos últimos anos, com a sua definição de integrantes estratégicos do SUSP e a obrigação de elaboração de uma política, um plano municipal de segurança e a implantação de um conselho de segurança. Há também a autorização de uso de armamento e a atribuição de "patrulhamento preventivo" previsto no Estatuto, associado à possibilidade de estabelecimento de consórcio entre municípios limítrofes.

No caso do SNT, cabe destacar que o CTB traz atribuições para os municípios que se relacionam diretamente com a política de mobilidade urbana e ao SUM, pois cabe ao município a gestão do sistema viário, as ações de educação, sinalização e engenharia viária. A relação entre o SNT, a Política Nacional de Trânsito, a Política Nacional de Mobilidade Urbana e o SUM deve ser objeto de reflexão aprofundada do MDT para que as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade urbana sejam efetivadas na circulação urbana. No caso da mobilidade urbana e do transporte público coletivo o município e os estados já possuem a responsabilidade pelo planejamento, implementação de redes; contratação gestão e custeio dos serviços. É nessa interseção entre o papel dos estados e dos municípios sobre o transporte público coletivo, nas regiões metropolitanas, que está um dos desafios para a estruturação do SUM.

No item financiamento merece destaque a existência de fontes específicas de recursos, principalmente para a Saúde, Assistência Social, Segurança, Trânsito e Educação. Há também investimentos obrigatórios mínimos por parte dos entes federados, como na Saúde e na Educação. O governo federal tem importante papel de organizador e provedor do financiamento obrigatório das políticas nacionais e também faz repasses voluntários, Nos casos do SNHIS, SUAS, SUS, SUSP e na Educação (FUNDEB), os repasses são realizados no modelo automático "fundo à fundo", a partir de critérios estabelecidos previamente. Grande parte do financiamento também é realizado pelos governos estaduais e a legislação específica o que pode ou não ser considerado despesa em saúde, segurança e educação.

É importante destacar também o papel de financiamento suplementar do governo federal estabelecido legalmente no SUAS e na Educação. No caso da Educação, cabe ao governo federal a elaboração do Plano Nacional de Educação, organização, assistência financeira complementar aos entes federados, "exercendo sua função redistributiva e supletiva", que ocorre principalmente por meio dos repasses ao FUNDEB). Chama a atenção o cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, que devem

ser elaborados pelo Ministério da Economia. É importante avaliar a pertinência da utilização desses comandos na organização do SUM, uma vez que há demanda de prefeitos e governadores para que a União passe a subsidiar o custeio dos sistemas de transporte público coletivo sob suas responsabilidades.

O aprimoramento da gestão, do planejamento, da contratação e remuneração dos serviços é fundamental para que o GF possa subsidiar sistemas eficientes e evitar que omissões locais sejam endereçadas para o GF. A participação do governo federal deve estar condicionada à implantação de fontes de recursos obrigatórias locais, que podem ser avaliadas por meio do “Potencial de Arrecadação”. É importante que os entes locais não se esquivem da tomada de decisão sobre instrumentos de financiamento que abrangem toda a sociedade e não apenas os usuários. Caso contrário, a falta de arrecadação por parte dos governos estaduais e municipais, responsáveis finais pelo custeio dos serviços, será transferida para a União, o que causa grandes distorções e injustiça tributária. É fundamental que seja adotado a premissa de financiamento social do transporte público coletivo, ou seja, toda a sociedade deve contribuir para custear a disponibilização de uma rede de transporte, dissociado de quem usa os serviços, dados os benefícios econômicos sociais e ambientais que o transporte proporciona para toda a sociedade.

A análise da Estrutura de Gestão e processo decisório permite identificar alguns elementos que estão presentes em vários sistemas, como uma política nacional, conselhos, a realização de conferências nacionais e planos com diferentes horizontes temporais. As comissões bipartites e tripartites estão presentes no SISAN, SUAS e SUS, sendo que o SISAN possui acordos específicos e pactuação enquanto que o SUAS e o SUS demandam contratos de gestão ou possuem rede hierarquizada para a prestação de serviços comuns e regionalizados (Ex. CRAS e CREAS no SUAS, bem como maternidades, tomógrafos e centros oncológicos no SUS). Cabe destacar a possibilidade de criação de Conselhos Regionais no SNHIS

No item Planejamento e Organização das Ações, cabe destacar que a oferta das proteções sociais do SUAS se dá por meio das instituições públicas ou organizações de assistência social vinculadas por meio de credenciamento ao SUAS, que formam uma rede socioassistencial integrada. A rede pública é formada por um conjunto de Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), acrescidos pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social. A lei define o Cras como “unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. Já o Crea é definido como “unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias. Há também o CadÚnico citado anteriormente, importante instrumento para a organização das ações.

Na Saúde, a organização das ações se dá por meio da definição de Região de Saúde, Portas de Entrada (Unidades de Saúde da Família e os serviços de Pronto-Atendimento), Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde, Comissões Intergestores, Mapas de Saúde, Redes de Atenção à Saúde, Serviços Especiais de Acesso Aberto e Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica. Em relação ao planejamento

das ações em trânsito, a Lei nº 13.614 de 11 de janeiro de 2018 instituiu o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS). Esse pode ser considerada o primeiro plano institucionalizado com ações abrangentes para a redução de vítimas no trânsito, que pode ser implementado pelos três entes federados de forma conjunta, considerando suas respectivas atribuições e território de atuação

Sobre os Mecanismos de monitoramento e Avaliação das Ações, é possível observar foram desenvolvidos vários instrumentos de monitoramento e obtenção de dados que permitem a avaliação dos impactos da Política Nacional de Assistência Social. Esse tema é abordado na base legal do SUAS, na NOB-SUAS e no Plano Decenal da Assistência Social (PDAS) de forma abrangente. Os instrumentos desenvolvidos permitiram registrar principalmente a redução da pobreza e da vulnerabilidade social, conforme o SUAS foi sendo implementado e os recursos alocados pelos entes federados foram ampliados, principalmente no período 2003/2014. Também é possível observar que no SUS foram desenvolvidos vários instrumentos de monitoramento e obtenção de dados que permitem a avaliação dos impactos da política de Saúde. A necessidade de produção de indicadores, ações de monitoramento e avaliação é tema abordado na base legal do SUS e foi desenvolvido um conjunto de instrumentos que permitem inclusive ao acompanhamento por parte da sociedade, além dos organismos governamentais e do Poder Legislativo.

No SUSP a avaliação prevista, contempla estrutura, processos, organizações, implementação do plano e o cumprimento de metas previstas na política nacional e no plano. No caso da prestação de contas do FNSP, chama a atenção que a criação de uma comissão para monitorar a prestação de contas dos entes federados seja facultativo e não obrigatória. De toda forma, é importante verificar como se dá o processo de análise de contas em sua plenitude, pois o relatório de gestão pode estar sendo analisado por outro instrumento ou metodologia do Conselho Gestor. Cabe destacar que o estabelecimento de metas e a obtenção de resultados concretos que podem ser mensurados, observados na Educação, são aspectos fundamentais para orientar o processo de planejamento. Na avaliação da Educação, um aspecto importante que deve ser destacado é a existência do INEP, que é um grande local de estudo sobre a educação e produz as informações necessárias para avaliação das escolas, das universidades e dos estudantes. No caso da mobilidade urbana, a defesa da inclusão desse tipo de exigência foi incorporada na revisão do caderno PlanMob em 2014. Esse caderno orienta os governos estaduais e municipais na elaboração de planos de mobilidade urbana e seu conteúdo pode ser revisto e ampliado para a incorporação de aspectos ambientais, como a redução de poluentes locais e gases de efeito estufa. Novos requisitos podem ser incorporados também na elaboração do Plano Nacional de Mobilidade Urbana, cuja elaboração foi anunciada recentemente pelo Ministério das Cidades.

A Participação e Controle Social deve considerar que a democracia no processo decisório e o controle das ações do governo sobre as políticas públicas são elementos presentes nos sistemas analisados. Cabe destacar que não há instância de participação e controle social previsto no Sistema Nacional de Trânsito (SNT). A estruturação de políticas públicas de Estado, que tenham caráter mais longo na estrutura da administração pública, tem na participação social e na democracia um fator determinante. Essa perspectiva deve ser observada na definição, nos princípios,

diretrizes e objetivos do SUM, bem como da organização das ações, processo decisório e planejamento de ações e aprovação da política a ser implementada.

O desenvolvimento institucional é um tema presente nos sistemas únicos analisados, principalmente no apoio aos estados e municípios na elaboração de planos locais, formação de conselhos locais e estruturação da gestão. A exceção é do SNT, que está voltado mais para os aspectos administrativos e da gestão de trânsito, uma vez que não possui um conselho nacional de representação da sociedade. No caso do SUAS existe a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS e o Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social (CapacitaSUAS). A capacitação e o desenvolvimento profissional no SUS conta com o Sistema Universidade Aberta do SUS (UNA-SUS) que foi instituído pelo Decreto nº 7.385/2010, formado por uma rede colaborativa, pelo Acervo de Recursos Educacionais em Saúde (ARES) e a Plataforma Arouca. É possível afirmar, considerando a base legal analisada, que o desenvolvimento institucional, que contempla ao aprimoramento da capacidade dos conselheiros, a formação de gestores públicos e de pessoal, está mais desenvolvido no SUAS, SUS, SUSP e na Educação. No caso da mobilidade urbana, sempre é lembrada a experiência do GEIPOT e da EBTU que foram responsáveis pela preparação de vários profissionais de transporte e a estruturação de órgãos gestores em várias cidades brasileiras até os anos 1980. O suporte ao desenvolvimento técnico e aprimoramento de pessoal por parte do governo federal são elementos que devem ser retomados no SUM.

A análise comparativa permitiu identificar quais os elementos de políticas públicas o Estado utilizou desde a Constituição Federal de 1988 para prover os Direitos Sociais previstos em seu Artigo 6º. Os sistemas constituem uma forma de gestão da implementação de uma política pública, com diferentes arranjos e níveis de obrigações para os entes federados, bem como fontes de financiamento. A saúde, a assistência social e o transporte público coletivo são organizados como serviços públicos. Essa característica influencia a definição de instrumentos que podem ser usados na sua efetivação, inclusive os econômicos, para promover sua universalização e gratuidade de uso. A abordagem do transporte público como serviço público, que demanda uma política pública por parte do Estado é uma premissa fundamental para responder aos desafios estruturais que ele enfrenta nos dias de hoje. É possível observar nos sistemas que há características importantes associadas às premissas, processo decisório, organização das ações e planejamento que devem ser usadas para organização do SUM, estruturadas em um processo que garanta sempre a democracia e o controle social sobre as ações do Estado.

4. ANEXO 1 - Tabela Síntese da comparação entre os sistemas

Sistemas associados à Direitos Sociais
 Sistema não associado à Direito Social
 Direito Social sem sistema único

| Sistema | SISAN | SNHIS | SUAS | SUS | SUSP | SNT | EDUCAÇÃO |
|--|--|--|--|--|---|---|---|
| Elemento de comparação | | | | | | | |
| Base Legal | Lei nº 11.346/2006 (SISAN) Decreto nº 6.272/2007 (Consea) Decreto nº 7.272/2010 (Regulamenta Lei nº 11.346-2006) Decreto nº 11.421/2023 – alterou Decreto nº 6.272/2007: Competências, composição e o funcionamento do CONSEA Decreto nº 11.422/23 (Alterou nº 7.272/10 - Câmara Interministerial) | CF Artigo 23 Lei nº 11.124/2005 Decreto nº 5.796/2006 (Regulamenta a Lei nº 11.124) Lei nº 14.118/2021 M.P.nº 1.162/2023 (PMCMV) | CF Artigo nº194 e 195 Lei Nº 8.742/93 - LOAS Lei nº 12.435/2011-SUAS Decreto nº 7.788-2012 Regulamenta o FNAS previsto na lei nº 8742-93 | CF Artigos nº 196 a nº 200 Lei nº 8.080/1990 Lei nº 8.142/1990 Decreto nº 7.508/2011 Lei Complementar nº 141/2012 Decreto nº 7.827/12 - Regulamenta LC 141/12 | CF Artigo nº 144 Lei nº 13.675/18 Decreto nº 9.489/18 (regulamenta na União) Lei nº 13.756/18 - FNSP Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021 | Lei nº 9.503/97 - CTB Decreto nº 4.711/2003 Resolução DENATRAN Nº 514 /14 - PNT Lei nº 23.614/18 PNATRANS | Constituição Federal Artigos 205 a 214 (EC 108/20) Lei nº 9.394/96 - LDB Lei nº13.005/2014 - PNE Lei nº 14.113/2020 - Reg. Fundeb Decreto nº 10.656-21 Reg. Lei nº 14.113/20 FUNDEB |
| Tempo de aprovação da base legal desde a CF | Teve início 18 anos após a CF e levou 4 anos desde a Lei nº 11.346/06 (22 anos) | Teve início 17 anos após a CF e ainda está em andamento . | A LOAS foi aprovada 5 anos após a CF, o SUAS 18 anos após a LOAS e o decreto de regulamentação é de 2012 (24 anos) | Teve início 2 anos após a aprovação da CF. Última lei foi aprovada em 2012, 24 anos após a CF | Teve início 30 anos após a CF. 3 anos entre a Lei de criação e a regulamentação (33 anos) | Teve início 09 anos após a CF (CTB) e 30 anos até aprovação do PNATRANS | Teve início 08 anos após a CF, última lei foi 2020 e o Decreto nº 10.656/21 a regulamentou (33 anos) |
| Participação dos entes federados | Adesão | Adesão (Artigo 17, Lei nº 11.124/2005) | Compulsória | Compulsória | Adesão | Adesão (municipalização) | Compulsória |

| Sistema | | | | | | | SNT | EDUCAÇÃO |
|--------------------------------|---|---|--|---|--|--|---|----------|
| Elemento de comparação | SISAN | SNHIS | SUAS | SUS | SUSP | | | |
| Definição das Políticas | <p>A alimentação adequada "é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (Art. 2º, Lei nº 11.346/06)</p> | <p>A Política Nacional de Habitação visa promover as condições de acesso à moradia digna a todos os segmentos da população, especialmente o de baixa renda, contribuindo, assim, para a inclusão social. (Caderno MCidades 4, página 29[...])</p> <p>O direito à moradia deve ter destaque na elaboração dos planos, programas e ações, colocando os direitos humanos mais próximos do centro das preocupações de nossas cidades. (Caderno MCidades 4, página 30)</p> | <p>A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (Art. 1º, Lei 8.472/93)</p> | <p>A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Esse dever não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Art. 2º, Lei 8.080/90</p> | <p>A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Artigo nº 144 da CF)</p> | <p>Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito. Artigo 1º, Lei nº 9.503/97 - CTB)</p> | <p>A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Artigo 205 da CF)</p> | |

| Sistema | SISAN | SNHIS | SUAS | SUS | SUSP | SNT | EDUCAÇÃO |
|-------------------------------|--|--|--|--|--|--|---|
| Elemento de comparação | | | | | | | |
| Definição dos Sistemas | <p>O SISAN é um instrumento por meio do qual "o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada (Artigo 1º da Lei nº 11.346/06)</p> | <p>O SNHIS é um instrumento para viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável, implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda (Artigo 2º, Lei nº 11.124/05)</p> | <p>O SUAS foi definido como a organização da gestão das ações na área de assistência social sob a forma de sistema único, descentralizado e participativo (Lei nº 12.435/2011)</p> | <p>O SUS é o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (Lei nº 8080/90)</p> <p>O SUS é constituído pela conjugação das ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde executados pelos entes federativos, de forma direta ou indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada, sendo organizado de forma regionalizada e hierarquizada (Decreto nº 7.508/11)</p> | <p>O SUSP é um instrumento para "atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade, "com "a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (Lei nº 13.675/18)</p> | <p>O SNT é o "conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades"</p> | <p>"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino".(Artigo 211 da CF)</p> <p>A União deve exercer "função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios" conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.</p> |

| Sistema | SISAN | SNHIS | SUAS | SUS | SUSP | SNT | EDUCAÇÃO |
|-----------------------------------|--|--|--|---|---|---|---|
| Elemento de comparação | | | | | | | |
| Objetivos | <p>Formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País (Artigo 10 da Lei nº 11.346-2006)</p> | <p>I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável; I - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação (Art. 2º da Lei nº 11.124/2005)</p> | <p>(i) a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, (ii) vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e (iii) a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Art. 2º da Lei nº 8.742/93 (LOAS), redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)</p> | <p>I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde; II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei; III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. (Art. 5º da Lei 8080/1990)</p> | <p>I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, V - participação social nos Conselhos de Segurança Pública; VI - produção e a publicação de estudos e diagnósticos; VIII. desenvolver ações para a repressão aos crimes transfronteiriços, XI - padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública; XVII - ações de combate ao crime organizado e à corrupção; XVIII - monitoramento e avaliação das ações XIX - relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública. (Artigo 6º da Lei nº 13.675/2018)</p> | <p>I - estabelecer diretrizes da PNT, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento; II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito; III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema. (Artigo 6º da Lei nº 9.503/97)</p> | <p>(i) educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, (ii) educação infantil gratuita às crianças de até 5 anos de idade; (iii) atendimento educacional especializado, (iv) acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para aqueles que não os concluíram na idade própria, (ix) padrões mínimos de qualidade do ensino, (x) vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência e (xii) educação digital. (Artigo 4º Lei nº 9.396/2016 (LDB))</p> |
| Estratégias e Instrumentos | <p>I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da</p> | <p>I – subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários dos</p> | <p>(i) BPC - garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso acima de 65 anos que não possuem meios de prover a própria manutenção por sua família. (ii) Benefícios Eventuais, (iii) Serviços socioassistenciais, que</p> | <p>As políticas são (a) de controle das agressões ao meio ambiente; (b) de saneamento básico; e (c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho. Os sistemas são (a) de redes integradas de assistência de alta</p> | <p>A PNSPDS será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública,</p> | <p>(i) FUNSET, (ii) Política Nacional de Trânsito (PNT), (iii) Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) (iv) RENAINF (v) RENACH</p> | <p>FUNDEB IDEB INEP (monitoramento e análises) Plano Nacional de Educação Plano de Ações Articuladas (PAR) Programas e projetos financiados pelo FNDE:</p> |

| Sistema | SISAN | SNHIS | SUAS | SUS | SUSP | SNT | EDUCAÇÃO |
|------------------------|--|---|---|---|---|-----|---|
| Elemento de comparação | <p>distribuição de alimentos, incluindo-se a água, VI – a implementação de políticas públicas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.</p> <p>VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.</p> | <p>entes deferados;</p> <p>II – equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo CMNI e fiscalizadas pelo Banco Central ;</p> <p>III – isenção ou redução de impostos, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;</p> <p>IV – outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, inclusive por convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada. (Artigo 22, Lei nº 11.124/2005)</p> | <p>são “as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas (iv)Programas de assistência social, que compreendem “ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos (v) os Projetos de Enfrentamento da Pobreza, organizados por meio do Programa Bolsa Família, que se utiliza do (CadÚnico) Lei nº 8.742/93 (LOAS).</p> | <p>complexidade; (b) de rede de laboratórios de saúde pública; (c) de vigilância epidemiológica; e (d) vigilância sanitária. (Artigo 16 da Lei nº 8080/1990</p> | <p>valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública. (Artigo 7ºLei nº 13.675/18)</p> <p>Instrumentos para a implantação (i) Planos de segurança pública e defesa social; (ii) Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social (iii). Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens (iv) mecanismos de prevenção e controle de atos ilícitos contra a Administração Pública e (v)Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher</p> | | <p>Caminho da Escola, Programa Nacional de Educação Escolar, Financiamento Estudantil – FIES, Programa Banda Larga nas Escolas, Programas do Livro e Brasil Carinhoso. Prouni FIES SISU</p> |

| Sistema | SISAN | SNHIS | SUAS | SUS | SUSP | SNT | EDUCAÇÃO |
|-----------------------------------|--|--|---|---|--|--|---|
| Elemento de comparação | | | | | | | |
| Responsabilidades Comuns | <p>Articulação das ações entre o governo e a sociedade civil, bem como na produção de informações que contribuam para a análise do sucesso da política, principalmente na erradicação da fome. Cabe destacar a estreita relação existente entre a política nacional de segurança alimentar e as ações do SUAS e do SUS</p> | <p>Na provisão do Direito à moradia, os entes federados podem ter suas próprias ações, que devem se complementar. O SNHIS tem o objetivo de articular as ações voltadas para a população de mais baixa renda, e há a obrigação dos entes federados de elaboração de planos, estabelecimento de fundos, institucionalização de conselhos para o controle social sobre a política de habitação</p> | <p>As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Artigo 11, Lei nº 8.742/93 LOAS)</p> | <p>a Lei 8080/1990 detalhadas 21 atribuições em comum no Artigo 15. Para assegurar o acesso universal, caberá aos entes federativos, além de outras atribuições que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores:</p> <p>I - garantir a transparência, a integralidade e a equidade no acesso</p> <p>II - orientar e ordenar os fluxos das ações e dos serviços de saúde;</p> <p>III - monitorar o acesso às ações e aos serviços de saúde; e</p> <p>IV - ofertar regionalmente as ações e os serviços de saúde.</p> <p>(Art. 13, Decreto nº7.508/11)</p> | <p>é de competência da União “estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às emergências e aos crimes interestaduais e transnacionais. Artigo 3º, Lei nº 13.675/2018)</p> | <p>O CTB estabeleceu 21 atribuições comuns para os entes desempenharem em sua respectiva circunscrição, que focam principalmente aspectos operacionais.</p> | <p>O Artigo 211 da Constituição Federal tem um comando preciso, que estabelece que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”. Esse comando deve observar os Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Educação estabelecidos na LDB, na lei do FUNDEB e demais componentes da base legal da Educação.</p> |
| Responsabilidades da União | <p>Papel de articulador dos entes e coordenador das ações visando a provisão do direito à alimentação. Para atuar nesse papel, a Lei nº 11.346/2006, que instituiu o SISAN, criou o Conselho Nacional de</p> | <p>O responsável é o Ministério das Cidades: coordenação do SNHIS; o estabelecimento das diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a</p> | <p>Cabe à União “cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional. Atender</p> | <p>Participar na formulação e na implementação das políticas de (a) de controle das agressões ao meio ambiente; (b) de saneamento básico; e (c) relativas às</p> | <p>as atribuições da União são mais de caráter de apoio, coordenação e articulação, dada a responsabilidade dos Estados na segurança estabelecidas na Constituição Federal.</p> | <p>o Artigo 19 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 que instituiu o CTB estabeleceu 31 atribuições para o “órgão máximo executivo de trânsito da União” que, atualmente é a</p> | <p>Plano Nacional de Educação, organização, assistência financeira complementar aos entes federados, “exercendo sua função redistributiva e supletiva”; o desenvolvimento de</p> |

| Sistema | SISAN | SNHIS | SUAS | SUS | SUSP | SNT | EDUCAÇÃO |
|------------------------|---|--|--|---|---|---|---|
| Elemento de comparação | <p>Segurança Alimentar (CONSEA), a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), a Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instrumentos de organização que estão sob responsabilidade do governo federal</p> | <p>implementação da PNHIS, seus programas e o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, após ouvido o Conselho Nacional das Cidades. O MCidades deve também oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos locais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais. Há a participação da Caixa Econômica Federal como agente operador do FNHIS. Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV): estabelecer critérios e periodicidade para a atualização das subvenções econômicas; metas e benefícios destinados às famílias, observados a disponibilidade orçamentária e financeira</p> | <p>as ações de emergência em conjunto com os entes federados, realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os entes federados para seu desenvolvimento.</p> <p>I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;</p> <p>II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social,</p> <p>V - propor os critérios de transferência dos recursos</p> <p>VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social</p> <p>X - desenvolver estudos e pesquisas (Artigos 12, 12-A e 19 da Lei nº 8.742/93 (LOAS))</p> | <p>condições e aos ambientes de trabalho, bem como definir e coordenar os sistemas (a) de redes integradas de assistência de alta complexidade; (b) de rede de laboratórios de saúde pública; (c) de vigilância epidemiológica; e (d) vigilância sanitária.</p> <p>Artigo 16. Lei 8080/1990)</p> <p>(Há mais um conjunto de atribuições específicas)</p> | <p>(Artigo 3º, Lei nº 13.675/2018)</p> <p>i) apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de segurança pública e defesa social do País, no qual cabe o repasse de recursos e equipamentos; a implementação do Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social; a qualificação profissional dos integrantes da segurança pública e defesa social, bem como realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização.</p> <p>(Artigo 15, Lei nº 13.675/2018)</p> | <p>SENATRAN do MINFRA.. Cabe destacar</p> <p>V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade</p> <p>VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;</p> <p>VIII - organizar e manter o RENACH;</p> <p>IX - organizar e manter o RENAVALM;</p> <p>XVIII submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito</p> <p>XXX. Manter o Renainf</p> | <p>currículos para assegurar formação básica comum, bem como coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação</p> <p>Artigo 9º Lei nº 9.396/2016 (LDB)</p> <p>FUNDEB: foi instituída a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, a qual compete "aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo MEconomia" (Art. 18)</p> |

| Sistema | SISAN | SNHIS | SUAS | SUS | SUSP | SNT | EDUCAÇÃO |
|-------------------------------|--|--|--|---|--|---|--|
| Elemento de comparação | | | | | | | |
| Responsabilidades dos Estados | <p>Cabe aos Estados (a) implantação de câmaras governamentais intersetoriais com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional; (b) instituição e apoio ao funcionamento de conselhos estaduais ou distrital de segurança alimentar e nutricional; (c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional d) interlocução e pactuação com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nos fóruns tripartites, (e) instituição de fóruns bipartites para articulação e coordenação com municípios (g) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência. (Artigo 6º Decreto nº 7.272/2010)</p> | <p>além de firmarem o termo de adesão ao SNHIS, devem (a) constituir fundo, com dotação orçamentária própria, (b) constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, (c) – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social e (d) elaborar relatórios de gestão. Deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional Artigos 12,17 e 21 , Lei nº 11.124/2005. MO do PMVMV: na qualidade de executores, promotores ou apoiadores, implementar e executar seus programas habitacionais em articulação com o PMCMV, garantir as</p> | <p>I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência; IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social; V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política I e assessorar os Municípios</p> | <p>14 competências, dentre as quais destacam-se: I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:[específicos] X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa; (Artigo 17 da Lei 8080/1990)</p> | <p>O SUSP não alterou as responsabilidades dos governos estaduais sobre a segurança e cada órgão tem sua atribuição específica em seu devido território, considerando o governo federal, os governos estaduais e os municípios. Nesse último caso, há a Lei nº 13.022/2014 que estabeleceu o Estatuto Geral das Guardas Municipais. As atuações estão voltadas à cooperação para a realização de operações conjuntas, compartilhamento de informações, formação de pessoal e melhor das condições de trabalho dos agentes de segurança</p> | <p>“Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições”. (Artigo 22, Lei nº 9.503/97)</p> <p>A Resolução DENATRAN nº 514/14, que instituiu a PNT estabeleceu em seu Artigo 6º que “os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito de suas respectivas competências, deverão formular programas, projetos e ações em consonância com esta Política Nacional de Trânsito”</p> | <p>I - organizar, manter e desenvolver os seus sistemas de ensino; II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público; III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais IV - autorizar ee gerenciar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - baixar normas complementares VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio. VI - assegurar o ensino fundamental</p> |

| Sistema | SISAN | SNHIS | SUAS | SUS | SUSP | SNT | EDUCAÇÃO |
|----------------------------------|--|---|--|--|--|---|---|
| Elemento de comparação | | condições adequadas para a sua execução e recepcionar, operar e manter os bens públicos gerados pelos investimentos do Programa | para seu desenvolvimento. Artigo 13, Lei nº 8.742/93 LOAS) | | | | VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Artigo 10 Lei nº 9.394/96 LDB). |
| Responsabilidades dos Municípios | (a) implantação de câmara ou instância governamental de articulação intersetorial dos programas e ações (b) implantação e apoio ao funcionamento de conselhos municipais, (c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, (d) interlocução e pactuação, nos fóruns bipartites (e) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência Artigo 7º do Decreto nº 7.272/2010 . | Além do termo de adesão ao SNHIS, devem (a) constituir fundo, com dotação orçamentária própria, (b) constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, (c) – apresentar PHIS e (d) elaborar relatórios de gestão. Conselhos: produção de informações e a “ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de | I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral; III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil; IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência; V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei. VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os | 12 atribuições foram estabelecidas para os municípios no Artigo 18 da Lei nº 8080/1990. Cabe destacar IV - executar serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; d) de saneamento básico; e e) de saúde do trabalhador; V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; VII - formar consórcios administrativos intermunicipais; VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros; X - observado o disposto | A Lei nº 13.675/2018 (SUSP) estabelece que Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um. O município pode elaborar sua própria política, em consonância com a nacional. Os Municípios deverão, com base no Plano Nacional, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a segurança pública. Foram | A Lei nº 9.503/1997 (CTB) possui 23 atribuições para os municípios, (redação dada ao Artigo 24 pela Lei nº 13.154, de 2015). Cabe destacar; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias; IV - implantar as medidas da PNT e do Programa | I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as |

| Sistema | Elemento de comparação | | | | | | SNT | EDUCAÇÃO |
|------------------------------------|--------------------------------|--|---|--|---|--|--|----------|
| Elemento de comparação | SISAN | SNHIS | SUAS | SUS | SUSP | SNT | EDUCAÇÃO | |
| | | <p>intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos (Artigo 12 e artigos 17 a 21 da Lei nº 11.124/2005. PMCMV: implementar e executar seus programas habitacionais em articulação com o Programa Minha Casa, Minha Vida, garantir as condições adequadas para a sua execução e manter os bens públicos gerados pelos investimentos do Programa". (Artigo 11, MP nº 1.162/2023</p> | <p>programas e os projetos de assistência social em âmbito local; VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. Artigo 15 da Lei nº 8.742/93 (LOAS)</p> | <p>no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;</p> | <p>estabelecidas também abordagens de cooperação e participação dos municípios em operações e sistemas de informações, avaliação da política de segurança e participação na melhoria das condições de vida dos agentes (Programa Pró-Vida).</p> | <p>Nacional de Trânsito; XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos para diminuir a emissão global de poluentes; XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga</p> | <p>necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal ensino. VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003) Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica. (Artigo 11, Lei nº 9.394/96 (LDB).</p> | |
| Fonte obrigatória de financiamento | Não Transferências Voluntárias | <p>Não Há recursos obrigatórios para o SFH: Lei nº 11.124, Art.6º - FAT e FGTS. Caderneta de Poupança Transferências Voluntárias</p> | <p>Sim CF Artigo nº195 - COFINS Lei 8.472/93 - LOAS Artigos 27 ao 30-A Transferências Voluntárias</p> | <p>Sim CF Artigo nº198 que remete ao Artigo nº 195 (Cofins) Transferências Obrigatórias LC nº 141/2012: Obrigação de investimento mínimo pelos entes federados Transferências voluntárias (Decreto nº7.827/12)</p> | <p>Sim. Loterias da CEF Lei nº 13.756/18 50% Transferência obrigatória 50% Transferência voluntária</p> | <p>Sim Arrecadação de multas de trânsito Transferências obrigatórias dos governos locais para o federal</p> | <p>Sim Salário educação Transferências obrigatórias. Obrigação de investimento mínimo pelos entes federados e complemento do GF para a educação básica. Transferências voluntárias</p> | |

| Sistema | | | | | | SNT | EDUCAÇÃO |
|--------------------------------|---|--|--|--|---|---|--|
| Elemento de comparação | SISAN | SNHIS | SUAS | SUS | SUSP | | |
| Objeto de Financiamento | Decreto nº 7.272-2010 Art. 8º O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, resultado de pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PNSAN. O Plano aborda, dentre outros itens, oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar; transferência de renda; fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana de alimentos; aquisição governamental da agricultura familiar; mecanismos de garantia de preços mínimos e segurança alimentar e nutricional de povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais. | Lei nº 11.124/05, Art.11 subsídios financeiros, isenção ou redução de impostos; aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais; produção de lotes urbanizados; produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística; implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares; aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias; recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, Há também o PMCMV | Operacionalização, viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios. Vários programas assistenciais e de transferência de renda previstos na LOAS e PDAS): Benefício de Prestação Continuada, Benefícios Eventuais, Serviços Socioassistenciais, Programas de Assistência Social, Projetos de Enfrentamento da Pobreza, Auxílio-Inclusão, Programa Nacional de Capacitação (CapacitaSUAS) | Infraestrutura e serviços. Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS; e Investimentos na Rede de Serviços. Define o que é e o que não é despesa em Saúde (Lei Complementar 141/12 Art 3º e 4º) | Projetos, atividades e ações. Aquisições de bens, serviços e melhoria CV dos agentes Define os investimentos. Vedado o contingenciamento dos recursos do FNSP (Lei nº 13.756/18 - Art.5º) | CTB. Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022) | Lei nº 9395/96, Artigo 70: remuneração e aperfeiçoamento do pessoal, - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos; uso e manutenção de bens e serviços, estudos e pesquisas visando o aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; concessão de bolsas de estudo a alunos, aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. Define o que é e o que não é despesa em Educação |

| Sistema | | | | | | SNT | EDUCAÇÃO |
|------------------------|---|--|--|--|--|--|--|
| Elemento de comparação | SISAN | SNHIS | SUAS | SUS | SUSP | | |
| Conferência | Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional A cada 4 anos. 5ª em 2017 | Conferência Nacional das Cidades (CNC) cada 2 anos. Última realizada em 2015 (5ª) | Conferência Nacional de Assistência Social A cada 2 anos. A 13ª estava prevista dezembro de 2023 | Conferência Nacional da Saúde 16ª em 2019 e 17ª em 2023 | Não (Há previsão de consulta pública para a elaboração do Plano - Decreto nº 9.489/2018) | Não | CONAE a cada 4 anos |
| Conselho | Conselho Nacional de Segurança Alimentar - CONSEA Consultivo. Decreto 11.421/23. Composto por sessenta membros, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. | O Conselho Nacional das Cidades - ConCidades era o responsável pela Política Nacional de Habitação. O Conselho Gestor do FNHIS é formado por 24 integrantes. Paritário 12 GF e 12 sociedade (4 movimentos populares, 3 empresários, 3 trabalhadores, 1 academia e 1 ONG) | Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) Lei nº 8.742/93, Artigo 16. Composição paritária entre governo e sociedade civil. É formado por 18 integrantes, sendo 9 de governos (7 GF, 1GE, 1GM) e 9 da sociedade. | Conselho Nacional de Saúde - CNS - Lei 8.142/1990 Deliberativo. Composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuário. Decreto nº 5.839/06 Art. 3º O CNS é composto por quarenta e oito membros titulares, sendo: I - cinquenta por cento de representantes de entidades e dos movimentos sociais de usuários do SUS; e II - cinquenta por cento de representantes de entidades de profissionais de saúde, incluída a comunidade científica da área de saúde, de representantes do governo, de entidades de prestadores de serviços de saúde, do | Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (CNSPDS) . Lei nº 13.675/18, Artigo 20. Participação de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais contarão também com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores. Poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário | Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN Lei nº 9.503 - CTB. É o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito. É composto por Ministros de Estado. Podem ser convidados e representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame, que não têm direito à voto | CNE - Conselho Nacional da Educação - Lei nº 9.131/95 (Cria CNE) - Assessoria ao MEC FNE - Fórum Nacional de Educação (Lei 13.005/14-PNE) Há previsão de criação nos Estados e Municípios (Lei nº 14.113-2020 Regulamenta o FUNDEB) |

| Sistema | Sistema | | | | | | SNT | EDUCAÇÃO |
|---|--|--|---|--|---|---|--|----------|
| Elemento de comparação | SISAN | SNHIS | SUAS | SUS | SUSP | SNT | EDUCAÇÃO | |
| | | | | Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS e de entidades empresariais com atividade na área de saúde. | | | | |
| Política Nacional | PNSAN - Decreto nº 7.272-2010 | Caderno MCidades nº 04 de 2004 | PNAS 2004 (É aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, conforme Artigo 18 da Lei 8.742/93) | PNPS 2017 (Anexo I da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do SUS) | PNSP - Lei nº 13.675/18. Previsão de elaboração de políticas estaduais e municipais. PNPS - Lei nº 13.675/18. Previsão de elaboração de políticas estaduais e municipais. (A lei estabeleceu os Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política e sua elaboração ficou a cargo de cada ente da federação) | Resolução DENATRAN Nº 514/14 - PNT | Não (Há a LDB) | |
| Planejamento e Organização das Ações | II PLANSAN 2016-2019 | PlanHab 2009-2023 Previsão de planos estaduais e municipais (Lei nº 11.124/05) PMCMV - MP nº 1.162/2023 | II Plano Decenal 2016-2026 Previsão de Planos estaduais e municipais | PNS 2020-2023 Previsão de planos estaduais e municipais (Lei nº 8080/1990) | PNSPDS Decreto Nº 10.822/2021 Decenal e ciclos de implementação de 2 anos | Lei nº 23.614/18 PNATRANS Previsão de programas estaduais e municipais - Resolução DENATRAN 514/14 | PNE 2014-2014 Lei nº 13.005/2014 Previsão planos estaduais e municipais | |
| Monitoramento | Artigo 21 do Decreto nº 7.272-2010 O sistema deve aferir três principais aspectos da política: • A realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, | Lei nº 11.124/05 . No artigo 14 foi estabelecido que o ministério responsável pelo SNHIS, hoje o Ministério das Cidades, deve "instituir sistema | O monitoramento do SUAS foi incluído na Lei nº 8742/93 (LOAS), por meio de nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 (SUAS). Segundo o artigo 12, | O SUS desenvolveu o Programa Nacional de Avaliação dos Serviços de Saúde (PNASS), que foi reformulado por meio da Portaria GM/MS Nº 28, de | A avaliação no SUSP foi tratada nos artigos 25 a 32, na Seção III. Das Metas para Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e | Não foram identificados mecanismos de monitoramento dos resultados do SNT ou da PNT. Há o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito | A avaliação da política de Educação, na base legal analisada, está centrada no Plano Nacional de Educação e na operação do FUNDEB. A cada dois anos o "o Instituto | |

| Sistema | SISAN | SNHIS | SUAS | SUS | SUSP | SNT | EDUCAÇÃO |
|--------------------------------|--|---|--|---|---|---|---|
| Elemento de comparação | <ul style="list-style-type: none"> • O grau de implementação da PNSM e • O atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no PNSAN. Foi definido também no § 5º que o sistema de monitoramento deve reunir indicadores que possibilitem a análise a partir de sete dimensões: I - produção de alimentos; II - disponibilidade de alimentos; III - renda e condições de vida; IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água; V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados; VI - educação; e VII - programas e ações relacionadas a segurança alimentar e nutricional | de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato". | compete à União "realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento". No artigo 12-A foi estabelecido o "Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas)", que tem como objetivo "medir os resultados da gestão descentralizada do Suas", s. O SUAS desenvolveu vários mecanismos de acompanhamento de seus programas | janeiro de 2015. Segundo o manual do PNASS, o programa possui um conjunto de três instrumentos avaliativos distintos: <ol style="list-style-type: none"> 1. Roteiro de itens de verificação. 2. Questionário dirigido aos usuários. 3. Conjunto de indicadores | Defesa Social, da Lei 13.675/18. Os artigos 23, 27 e 32 da Lei abordam a avaliação do Plano Nacional, que deve ser anual "com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas | que não traz análises | Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo da Lei nº 13.005/14, que instituiu o PNE. No caso da Lei nº 14.113-2020, que regulamentou o FUNDEB, há o artigo 30, onde foi estabelecido que a fiscalização e controle do cumprimento do Artigo 212 da CF será exercido pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos. |
| Participação e controle social | O Decreto nº 7.272/10, que regulamentou a Lei nº 11.346/2006, possui o Capítulo VI. Da Participação Social na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. O artigo 17 estabelece que "A União e os demais entes | A participação e o controle social são previstos na Lei nº 11.124/05 que instituiu o sistema e seus aspectos são reproduzidos no Decreto que regulamentou a lei. No Artigo 4º da Lei foi | No SUAS, a participação é tratada na Lei nº 8.742/93 (LOAS) e teve abordagem ampliada na Lei nº 12.435/11 que criou o Sistema. Na LOAS foi estabelecido no artigo 5º que uma das Diretrizes da organização da assistência social é a | A participação da sociedade no SUS é tratada principalmente na Lei nº 8.142/90, que "Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências | No SUSP, a participação social é prevista na Lei nº 13.675/18 que instituiu o sistema. Dentre os princípios que devem organizar o SUSP está "participação e controle social; entre as diretrizes está "participação social nas questões de | Não foram identificados mecanismos de participação e controle social no SNT na base legal analisada | A participação da sociedade na Educação foi abordada na Lei nº 9.394/96 (LDB), em seu artigo 14, que afirma que "os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de |

| Sistema | SISAN | SNHIS | SUAS | SUS | SUSP | SNT | EDUCAÇÃO |
|---|--|--|---|--|---|---|--|
| Elemento de comparação | federados, que aderirem ao SISAN, deverão assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social na PNSAN, por meio das conferências, dos conselhos de segurança alimentar e nutricional, ou de instâncias similares de controle social no caso dos Municípios”. | estabelecido dentre seus princípios a democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios, bem como a adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas | “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”. | intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”. De acordo com o artigo 1º, o SUS é estruturado por meio de duas instâncias colegiadas que são a Conferência da Saúde e do Conselho de Saúde | segurança pública e entre os objetivos está “promover a participação social nos Conselhos de segurança pública”. O artigo 9º da lei estabelece que os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados são integrantes estratégicos do SUSP. | | acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios (i) participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e (ii) participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes |
| Desenvolvimento institucional e formação de pessoal | Não foram encontradas informações na base legal analisada | Não foram encontradas informações na base legal analisada | No caso do SUAS existe a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS e o Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social (CapacitaSUAS). Segundo informações disponibilizadas pelo MDS, o programa tem o objetivo “de garantir oferta de formação e capacitação permanente para profissionais, gestores, conselheiros e técnicos da rede socioassistencial do SUAS para a implementação das ações dos Planos de Educação Permanente, aprimorando a gestão do | A capacitação e o desenvolvimento profissional no SUS conta com o Sistema Universidade Aberta do SUS (UNA-SUS) que foi instituído pelo Decreto nº 7.385/2010, formado por uma rede colaborativa, pelo Acervo de Recursos Educacionais em Saúde (ARES) e a Plataforma Arouca. Segundo site da UNA-SUS*, o sistema foi criado “para atender às necessidades de capacitação e educação permanente dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) | O desenvolvimento institucional, voltado aos profissionais da segurança, foi abordado na Lei 13.675/18 que instituiu o SUSP. Há um capítulo específico, Capítulo VII. Da Capacitação e da Valorização do Profissional em Segurança Pública e Defesa Social. No artigo 38 foi estabelecido o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap). O SIEVAP é constituído pelos programas | Não foram encontradas informações na base legal analisada | Na Educação, a LDB trata da formação dos profissionais da educação, principalmente professores, em seu artigo 62. |

| Sistema | SISAN | SNHIS | SUAS | SUS | SUSP | SNT | EDUCAÇÃO |
|------------------------|-------|-------|--|---|------|-----|----------|
| Elemento de comparação | | | SUAS nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios”. | e conta com uma rede colaborativa formada atualmente por 35 instituições de ensino superior que oferecem cursos a distância gratuitamente | | | |